KATBE WAQUIM FIGUEIRÊDO LIRA BEZERRA

Trabalho Doméstico no Brasil: origens, regulamentação e representação em Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Associado Dr. Otávio Pinto e Silva

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2017

KATBE WAQUIM FIGUEIRÊDO LIRA BEZERRA

Trabalho Doméstico no Brasil: origens, regulamentação e representação em Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Otávio Pinto e Silva

Versão corrigida em novembro de 2017. A versão original, em formato eletrônico (PDF) encontra-se na CPG da Unidade.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2017

Bezerra, Katbe Waquim Figueirêdo Lira
Trabalho doméstico no Brasil: origens, regulamentação e representação em Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector / Katbe Waquim Figueirêdo Lira Bezerra; orientador Otávio Pinto e Silva – São Paulo : Faculdade de Direito / USP, 2017.

155p.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Trabalho Doméstico 2. História do Trabalho Doméstico 3. Emenda Constitucional Nº 72/2013 3. Lei Complementar Nº 150/2015 4. Machado De Assis 5. Monteiro Lobato 6. Clarice Lispector.

I. Silva, Otávio Pinto e, Orient. II. Título

KATBE WAQUIM FIGUEIRÊDO LIRA BEZERRA

Trabalho Doméstico no Brasil: origens, regulamentação e representação em Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Otávio Pinto e Silva

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Associado Dr. Otávio Pinto e Silva
ORIENTADOR

_____

MEMBRO

_____

MEMBRO

Dedico essa dissertação a minha mãe, Beike, minha primeira professora e minha luz.

Dedico, ainda, a meu esposo, Thiago, meu porto seguro; e a nosso filho, Samir, minha maior motivação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por nunca me abandonar e não ter me permitido fraquejar.

A minha mãe, Maria Beike Waquim (*in memoriam*), pelo amor imensurável, por todos os esforços e sacrifícios que optou por atravessar para que eu alcançasse meu sonho.

Ao meu orientador, Professor Otávio Pinto e Silva, pelo apoio, críticas, paciência, tranquilidade e amizade, especialmente nos momentos mais sensíveis.

Ao meu esposo, amigo e companheiro, Thiago Bezerra, por estar sempre ao meu lado, acreditar na minha capacidade e me dar todo o amor e suporte que preciso nesta caminhada.

A minha tia e mãe, Maria do Socorro Waquim F. Gushiken, pelo exemplo, amor e estímulo, desde sempre.

A minhas primas-irmãs Vitoria Akemi Gushiken, Bárbara Kinuye Gushiken, Tuisa Souto Said e Natascha Said Souza Basílio, pela amizade, companheirismo e amor.

Ao meu amigo Sandor José Ney Rezende, que me apresentou as Arcadas, pela disposição de ajudar e sua amizade.

As minhas amigas de curso, Ana Beatriz Koury Stratton e Marilu Freitas, pelas conversas que me abrem as ideias, pela motivação, pelo carinho em cada encontro e por esse amor que posso sentir mesmo de tão longe.

Aos meus estimados professores da Faculdade de Direito e do Departamento de Letras da USP, por partilharem seus conhecimentos e me apresentarem uma forma totalmente nova de ensinar. Vocês são um exemplo para mim.

Aos funcionários da biblioteca, em especial, Raquel Lima, por sua solicitude e boa vontade sempre que precisei de seu auxílio.

Por fim, agradeço às empregadas domésticas: Maria Gonzaga da Silva, que me viu nascer; Aurenir Tavares da Silva (Nice), a quem confio minha casa e é meu braço direito; e Ana Maria Carvalho de Oliveira Sousa (Aninha), que cuida do meu filho com tanto carinho. Este trabalho foi inspirado em vocês e nas suas histórias.

RESUMO

BEZERRA, Katbe Waquim Figueiredo Lira. **Trabalho doméstico no Brasil: origens, regulamentação e representação em Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector**. 2017. 155p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017

O trabalho doméstico, a despeito de ser uma das mais antigas atividades laborativas, somente há bem pouco tempo recebeu regulamentação que conferisse aproximação entre os direitos daqueles que o exercem e os reconhecidos aos demais trabalhadores urbanos. Tal fato deve-se a pouca importância que historicamente a sociedade atribui aos serviços domésticos, e a quem os realiza. Esse preconceito é bastante evidenciado na literatura que, como expressão cultural, reflete e, ao mesmo tempo, influencia o pensamento da sociedade brasileira em todos os aspectos, inclusive com relação ao trabalho doméstico. Esta pesquisa tem como objeto as origens do trabalho doméstico remunerado no Brasil, e sua evolução até os dias atuais, levando-se em consideração tanto a sua regulamentação jurídica quanto aspectos culturais da sociedade brasileira. Inicialmente busca-se apresentar um panorama a respeito do trabalhador doméstico apresentando o que tem sido feito em âmbito internacional, especialmente sob a batuta da Organização Internacional do Trabalho, para garantir a esses trabalhadores condições decentes de trabalho e de vida. A seguir, faz-se uma apresentação das origens históricas do trabalho doméstico no Brasil e exposição da evolução da regulamentação do trabalho doméstico no país. Para demonstrar a representação do trabalhador doméstico na literatura, dentro deste universo tão rico e vasto, foi feito um recorte histórico, tendo sido apresentados apenas personagens de Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector. A escolha desses autores levou em consideração a vastidão de suas obras – que representam um excelente campo de exploração – o momento histórico em que suas obras foram escritas, bem como aquele em que os enredos se desenvolvem. Por fim, faz-se uma análise da nova regulamentação do trabalho doméstico, que busca promover a efetivação de direitos fundamentais, verificando em que pontos ela corresponde ao que dispõe a OIT para os países signatários da Convenção nº 189. Além disso, apresentam-se os efeitos imediatos da Emenda Constitucional nº 72/2013 e Lei Complementar nº 150/2015.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico; História do Trabalho Doméstico; Emenda Constitucional Nº 72/2013; Lei Complementar Nº 150/2015; Machado De Assis; Monteiro Lobato; Clarice Lispector.

ABSTRACT

BEZERRA, Katbe Waquim Figueirêdo Lira. Domestic work in Brazil: Origins, Regulamentation and Representations in Machado de Assis, Monteiro Lobato and Clarice Lispector. 2017. 155p. Faculty of Law. University of São Paulo, São Paulo, 2017

The domestic work despite being one of the most ancient labour activities, only recently received regulation that confer rapproachment between the rights of those who exercise it and those recognized to other urban workers. Such fact is due to little importance that historically society attribute to domestic services and whom to carry it out. This prejudice is enough evidenced in Literature, that, as cultural expression, reflects and at the same time, influence the Brazilian society though in all aspects, inclusive in relation to domestic work. This research ains at the origins remunerated domestic work in Brazil and its evolution up to nowadays taking into consideration not only its juridical regulamentation, but also the cultural aspects of the Brazilian society. Initially, an attempt is made to present an overview of the domestic worker by presenting what has been done at the international level, specifically under the ILO's command, to guarantee to these workers decent conditions of work and life. The following is a presentation of the historical origins of domestic labor in Brazil and an exposition of the evolution of domestic labor regulation in Brazil. To demonstrate the representation of the domestic worker in literature, within this universe so rich and vast, a historical cut was made, and only characters from Machado de Assis, Monteiro Lobato and Clarice Lispector were presented. The choice of these authors took into consideration the vastness of their works - which represent an excellent field of exploitation - the historical moment in which their works were written, as well as the one in which the plots develop. Finally, an analysis is made of the new regulation of domestic work, which seeks to promote the realization of fundamental rights, verifying in which points it corresponds to what dispose ILO to the signatory countries of Recommendation No. 189. In addition, the immediate effects of Constitutional Amendment nº 72/2013 and Complementary Law nº 150/2015 are presented.

Keywords: Domestic work; History of domestic work; Constitutional Amendment No. 72/2013; Complementary Law 150/2015; Machado de Assis; Monteiro Lobato; Clarice Lispector.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEDES	Centro de Estudos Direito e Sociedade
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEGI	Instituto Nacional de Estadística y Geografia
INWORK	Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch
IPC-IG	Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JOC	Juventude Operária Católica
LC	Lei Complementar
LFT	Lei Federal do Trabalho
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
REDOM	Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos
SDN	Sociedade das Nações
SEPPIR	Secretarias de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SPM	Secretarias de Políticas para as Mulheres
SUTD	Sindicato Unico de las Trabajadoras Domesticas
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

TST	Tribunal Superior do Trabalho
TST-AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho
TST-RR	Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 17

1 OS DIREITOS DA EMPREGADA DOMÉSTICA NO ÂMBITO INTERNACIONAL: POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) 21

1.1 Considerações iniciais 21

1.2 O trabalho doméstico internacionalmente 21

1.3 O trabalho doméstico sob a ótica da Organização Internacional do Trabalho 30

2 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: NATUREZA E ORIGEM 39

2.1 Considerações iniciais 39

2.2 O sistema escravista brasileiro e sua extinção 42

2.3 O patriarcalismo e seus efeitos sobre as relações domésticas 46

2.4 O cenário urbano em meados do século XIX e o trabalho doméstico pós abolição da escravatura 48

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA EMPREGADA DOMÉSTICA NO BRASIL DO SÉCULO XX 59

3.1 Considerações iniciais 59

3.2 A Constituição Republicana de 1891 e a Primeira República 59

3.3 A Era Vargas e o nascimento da Consolidação das Leis do Trabalho 65

3.4 Primeira Lei dos Domésticos (Lei nº 5.859/1972) e sua recepção pela Constituição Federal de 1988 74

4 A REPRESENTAÇÃO DA EMPREGADA DOMÉSTICA EM MACHADO DE ASSIS, MONTEIRO LOBATO E CLARICE LISPECTOR 87

4.1 Considerações iniciais 87

4.2 Machado de Assis 90

4.3 Monteiro Lobato 98

4.4 Clarice Lispector 104

5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS 115
5.1 Considerações iniciais..... 115
5.2 O que há de novo na legislação acerca do trabalhador doméstico?..... 115
5.3 A regulamentação do trabalho doméstico no Brasil diante da Convenção nº 189 da OIT 121
5.4 A nova legislação e a efetivação de direitos fundamentais 125
5.5 Impactos da Lei nº 13.467/2017 nos contratos de trabalho dos empregados domésticos 134

CONCLUSÃO..... 139

REFERÊNCIAS 145

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objeto o trabalho doméstico remunerado no Brasil, e sua regulamentação, dentro de uma perspectiva cultural e sociológica.

No contexto dos direitos humanos e sociais, o trabalho doméstico representa, no Brasil, um desafio: os trabalhadores domésticos no Brasil, ao longo dos tempos, não receberam tratamento isonômico aos demais trabalhadores urbanos, tanto no que se refere à percepção da sociedade quanto a este tipo de trabalho, como no que se tange ao tratamento que lhe é dispensado pelo ordenamento jurídico.

É possível identificar as origens dessa desigualdade ao analisar a história do Brasil. A abolição da escravidão não representou o fim da exploração da mão de obra daqueles que trabalhavam dentro dos lares, mas criou uma nova forma de utilização abusiva dessa mão de obra, já que o trabalho anteriormente exercido pelas amas, cozinheiras, entre outros escravos, passou a ser a atividade dos trabalhadores domésticos. Além disso, as condições de trabalho evoluíram vagarosamente desde então, pois, por muito tempo, inúmeras empregadas continuaram a morar nas residências de seus patrões, com jornadas de trabalho de mais 12 horas, sob tratamento humilhante, sem direito a folga semanal ou férias, entre outros abusos.

Diante dessas premissas, será feito um estudo bibliográfico sobre a evolução do trabalho doméstico no Brasil, levando-se em consideração tanto a sua regulamentação jurídica quanto aspectos culturais da sociedade brasileira.

No primeiro capítulo será apresentado um panorama a respeito do trabalhador doméstico, apresentando o que tem sido feito em âmbito internacional, especialmente sob a batuta da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para garantir a esses trabalhadores, condições decentes de trabalho e de vida.

A seguir, será feita uma análise histórica da lenta conquista de direitos trabalhistas pelos domésticos, desde o surgimento da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, até o advento da Lei nº 5.859, de 1972, que até recentemente regia essas relações de trabalho[1].

---

[1] BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972.

Uma das razões dessa demora na evolução das conquistas de direitos por parte dos trabalhadores domésticos é a (pouca) importância dada, pela sociedade, aos serviços por eles desenvolvidos. O papel dos domésticos, durante boa parte da história, foi encarado de forma inexpressiva pela coletividade brasileira.

Esse preconceito é bastante evidenciado na literatura e nos veículos populares de expressão artística (como a televisão e o cinema) que, como expressão cultural, refletem e, ao mesmo tempo, influenciam o pensamento da sociedade brasileira em todos os aspectos, inclusive com relação ao trabalho doméstico.

Nesse sentido, no quarto capítulo faremos uma apresentação de alguns personagens da prosa brasileira, como forma de demonstrar como a empregada doméstica foi representada em nossa literatura. Será feito um recorte dentro deste universo tão rico e vasto, que é a produção literária em nosso país, estudando apenas personagens de Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector. A escolha desses autores levou em consideração a vastidão de suas obras – que representam um excelente campo de exploração – o momento histórico em que suas obras foram escritas, bem como aquele em que os enredos se desenvolvem.

Com relação a Machado de Assis, serão analisados personagens de obras tanto de sua primeira fase (*Iaiá Garcia*, *A mão e a luva*, *A melhor das noivas*) quanto de sua fase madura (*Memorial de Aires*, *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, *O Enfermeiro*). Essas obras são ambientadas no século XIX, momento de efervescências políticas no Brasil: movimentos abolicionistas e republicanos.

Monteiro Lobato é o escritor, talvez, mais conhecido por suas obras infantis, sendo a mais importante delas a série sobre o “Sítio do Picapau Amarelo”. Dentre as personagens de maior destaque está Tia Anastácia, em relação à qual é possível identificar características muito interessantes a respeito do tratamento dado aos domésticos na primeira metade do século XX, quando surgiu a primeira lei regulamentadora do trabalho doméstico. Também serão apresentados personagens de sua obra adulta, tendo sido analisados os contos “O pito do reverendo”; “O resto de onça”; “Vidinhas ociosas”; “Toque outra” e “O jardineiro Timóteo”[2].

---

[2] LAJOLO, Marisa et al. (Org.). **Monteiro Lobato, livro a livro**: Obra Adulta. São Paulo: Unesp, 2014.

Clarice Lispector, por sua vez, aparece como a visão feminina da literatura da segunda metade do século XX, com sua forma peculiar de escrever e apresentar os enredos e personagens. Além de “A paixão segundo G.H.” serão analisadas crônicas de jornal direcionadas ao público feminino e que, claro, não raro, tratavam das relações domésticas. Serão estudadas as crônicas: “Enquanto a empregada nova não chega”; “Como tratar a empregada”; “Dies Irae”; “A mineira calada”; “Por detrás da devoção”; “Das doçuras de Deus”; “De outras doçuras de Deus”; “Agradecimento” e “O que eu queria ter sido”. Quando a Lei nº 5.859 foi publicada, em 1972, Clarice era uma autora consagrada, e em razão de sua contemporaneidade, com o advento da Lei que tratava dos empregados domésticos, optamos por estudar alguns de seus personagens.

As mudanças sociais e as legislativas possuem uma relação de interferência mútua e resultam da evolução do pensamento da sociedade em relação aos mais diversos aspectos da vida, neste caso, quanto ao trabalho doméstico.

Partindo dessa contextualização histórica e cultural, no quinto capítulo será realizada a análise da nova legislação do trabalho doméstico, e se tentará compreender que reflexos estas alterações constitucional e infraconstitucional terão sobre as relações de trabalho doméstico. Surgem, então, questionamentos acerca do futuro da categoria e, também, quanto às mudanças culturais que esse novo tratamento jurídico poderá promover na sociedade brasileira. Buscar-se-á, nesta pesquisa, identificar quais mudanças poderão ocorrer, na prática, na vida desses trabalhadores, com relação à efetivação de seus direitos fundamentais e seus empregadores e, consequentemente, para a profissão, ante as mudanças legislativas recentes.

Diante do fato de que a esmagadora maioria dos trabalhadores domésticos é formada por mulheres[3], daremos preferência à utilização da expressão no feminino para nos referirmos às pessoas que exercem essa profissão, como forma de reconhecimento a esses milhões de mulheres que, em todo o mundo e, em especial, no Brasil, ao longo da história dedicaram e dedicam suas vidas a cuidar e zelar por famílias e lares que não são os seus.

---

[3] Segundo dados do DIEESE, em 2011, mais de 90% dos trabalhadores domésticos no Brasil eram mulheres (DIEESE. O Emprego Doméstico no Brasil. **Estudos e Pesquisas**, São Paulo, n. 68, p. 1-27, ago. 2013. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2015).

1 OS DIREITOS DA EMPREGADA DOMÉSTICA NO ÂMBITO INTERNACIONAL: POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

1.1 Considerações iniciais

Iniciamos este estudo com uma visão geral acerca do trabalho doméstico em outros países, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se posiciona acerca dessas realidades e quais são suas orientações no sentido de conferir mais dignidade e respeito aos trabalhadores dessa categoria.

Não temos a ambição de aprofundarmo-nos quanto ao modo como se dá relação de trabalho doméstico ao redor do mundo, mas, apenas, delinear suas nuances de modo a contextualizar a realidade brasileira no globo, além de melhor compreender as diretrizes da OIT. A importância disso está no fato de que, através do estudo comparado, é possível analisar em que pontos estamos mais ou menos evoluídos com relação aos aspectos legais.

Inicialmente, faremos uma exposição geral acerca do trabalho doméstico no planeta e, para melhor ilustrar a realidade da trabalhadora doméstica fora do Brasil, faremos uma breve exposição sobre a legislação trabalhista referente ao trabalho doméstico no México. Por fim, trataremos sobre o trabalho doméstico sob a ótica da OIT, seus estudos relativos ao trabalho doméstico e Recomendações e Convenções que tratem direta ou indiretamente acerca dos direitos dos trabalhadores domésticos e a busca por uma maior efetivação de direitos fundamentais dessa categoria.

1.2 O trabalho doméstico internacionalmente

Em 2013, a OIT divulgou um relatório acerca do trabalho doméstico no mundo[4]. Foram analisados dados de 117 países e territórios, utilizando-se a abordagem nomeada de “industry-based approach”, que leva em consideração a Classificação Internacional Normalizada Industrial, a qual considera como

---

[4] Domestic Workers across the world (OIT. **Domestic workers across the world**: Global and regional statistics and the extent of legal protection. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodomésticocompleto_971.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013, p. 2).

trabalhador doméstico aquele indivíduo que realiza seu trabalho em/para uma casa. Dados oficiais e fornecidos por ONGs foram utilizados para compor os dados estatísticos.

Estima-se que há em todo o globo mais de 52 milhões de trabalhadores domésticos O trabalho doméstico representa 7,5% das mulheres assalariadas no planeta.

Na Europa, os dados acerca do trabalho doméstico não são precisos. O fato de que este tipo de trabalho é realizado, em sua grande maioria, por imigrantes ilegais explica essa lacuna estatística. A informalidade é a regra e não a exceção neste ramo de trabalho naquele continente. Na Alemanha, por exemplo, o Escritório de dados estatísticos da OIT afirma que existem 700.000 trabalhadores domésticos no país. No entanto, os sindicatos locais estimam que este número passe de 2,4 milhões de pessoas.

Ocorre que há uma dificuldade na identificação dos trabalhadores domésticos informais. Geralmente as pesquisas sobre força de trabalho são realizadas junto às empresas e não abrange aqueles trabalhadores domésticos contratados diretamente pelas famílias. Além disso, ainda quando há pesquisas porta a porta ou por meio de telefone, é necessária uma boa dose de astúcia do entrevistador para aprofundar as perguntas àqueles que respondem aos questionários e deixam de prestar informações claras e completas, ou que dão respostas evasivas como, por exemplo, identificar a empregada doméstica como um parente que “ajuda” nas tarefas domésticas.

A estimativa da OIT não inclui aqueles indivíduos que ainda não atingiram a idade mínima legal para trabalhar, que em alguns países pode ser 15 ou 16 anos. Estima-se que 3,5 milhões de crianças entre 5 e 11 anos realizam trabalho doméstico. Dentre as crianças entre 12 e 14 anos esse número pode chegar a 3,8 milhões[5].

Em todo o mundo predomina a força de trabalho feminino (83%) nesse ramo. Os homens que realizam o trabalho doméstico remunerado são geralmente contratados como motoristas, jardineiros ou seguranças. Entre 1995 e 2010 houve um aumento de 19 milhões de trabalhadores domésticos ao redor do

---

[5] OIT. **Domestic workers across the world**: Global and regional statistics and the extent of legal protection. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodomésticocompleto_971.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013, p. 19.

mundo, sendo que esse aumento foi proporcionalmente maior na América Latina. Brasil e México apresentaram crescimento mais significativo, acompanhado por Argentina e outros países[6]. Isto pode ser explicado pelo aumento da participação da mulher no mercado de trabalho. Sendo as tarefas domésticas uma responsabilidade imposta essencialmente sobre as mulheres, à medida que elas passam a trabalhar fora de casa, as famílias passam a necessitar de ajuda externa. Contribui ainda, o fato de a América Latina ainda ser uma região com elevada concentração de renda, assim, aqueles que estão no topo da pirâmide social contratam pessoas que estão na base, as quais se submetem a realizar esse trabalho, ainda que com menor proteção social e faixa de remuneração mais baixa.

No Brasil, predominam mulheres nacionais, negras e de baixa escolaridade. No México, segundo país latino em número de empregados domésticos, também há predominância de mulheres, nacionais, porém de origem indígena. Muitas mulheres mexicanas têm migrado para os Estados Unidos da América e se empregado nessa atividade. A migração dentro da própria América Latina tem crescido. A Argentina é o país da região com maior aumento no número de domésticos migrantes, especialmente oriundos da Bolívia e Paraguai. Já a Costa Rica tem recebido trabalhadores da Venezuela e Nicarágua, enquanto no Chile muitos domésticos migrantes têm nacionalidade Peruana.

Nos países desenvolvidos, o número de empregados domésticos é bem inferior ao dos países latinos. Em 2010 havia em torno de 19 milhões de trabalhadores domésticos nesses Estados e em torno de 595 mil nos países da Europa Oriental e Comunidade dos Estados Independentes. Os países europeus com maior número de empregados domésticos são Espanha, França e Itália e têm em comum o fato de a maioria de deles serem mulheres migrantes, que têm no trabalho doméstico uma porta de entrada para o mercado de trabalho. Nos países nórdicos a contratação de trabalhadores domésticos não é comum e isto pode ser resultado das políticas públicas relacionadas aos cuidados com as crianças e idosos[7].

---

[6] OIT. **Domestic workers across the world**: Global and regional statistics and the extent of legal protection. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodomésticocompleto_971.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013, p. 24.

[7] Ibid., p. 38.

Essas informações evidenciam o fato de, independentemente do país em que atua, a empregada doméstica atravessa situações de vulnerabilidade, seja por questões raciais ou sexuais, seja em razão da nacionalidade e/ou ilegalidade de sua situação migracional.

Isto fica evidente quando analisamos com um pouco mais de profundidade os aspectos legais e culturais das nações. Examinaremos, a título exemplificativo, a realidade mexicana. Por ser um país de sistema colonial semelhante ao brasileiro, ter a segunda maior economia da América Latina e sua legislação social ter forte influência na nossa, escolhemos o México como ilustração.

O arcabouço legal de cada país é, entre outros aspectos, resultado de uma construção social, cultural, e de costumes e tradições. Além disso, a finalidade da ordem jurídica, extraída da própria definição de lei[8], é pôr ordem na sociedade, estabelecendo normas de conduta, inclusive, estabelecendo vedações aos contratos particulares.

As leis trabalhistas, dada sua especificidade, se destinam, pois, à normatização dos direitos e deveres das partes envolvidas num contrato de trabalho, estabelecendo um mínimo de garantias ao trabalhador.

No que tange ao trabalho doméstico há, porém, “silêncios” legais que acabam por negligenciar a proteção a esses homens e mulheres. Em alguns casos, como no Brasil, até 2013, e no México, a lei trata de, explicitamente, excluir algumas garantias já previstas para outras categorias de trabalhadores.

No país com segundo maior PIB da América Latina[9] o trabalho doméstico é considerado “especial” e as normas de regulação estão inseridas no Capítulo XIII do Título VI (Parte Especial) da Lei Federal do Trabalho (LFT)[10]. Essa Lei é de abril de 1970.

---

[8] Aqui falamos da acepção jurídica do termo: lei enquanto “ordem geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente reconhecida, é imposta coercitivamente à obediência de todos” (DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. v. III-IV, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 827). O autor ensina que “é a lei que institui a *ordem jurídica*, em que se funda a regulamentação, evolutivamente estabelecida, para manter o equilíbrio entre as relações do homem na sociedade, no tocante a seus direitos e deveres” (ibid., loc. cit.).

[9] O PIB do México em 2015 chegou a US$ 1,144 bilhões, o segundo maior PIB da América Latina, ficando atrás somente do Brasil, o qual alcançou US$ 1,775 bilhões, segundo dados do Banco Mundial (BANCO MUNDIAL. **Datos.** México. Washington, DC, 2017. Disponível em <https://datos.bancomundial.org/pais/mexico?view=chart>. Acesso em: 03 abr. 2017).

[10] MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley Federal del Trabajo**. México: DOF, 1º abr. 1970, última reforma, DOF, 12 jun. 2015. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125_120615.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

A princípio, explica Ríos Estavillo[11], entendia-se que o trabalho doméstico deveria ser regulado pelas normas de direito civil. Os Códigos Civis de 1870 e 1884 estabeleciam o serviço doméstico como contrato de obras ou prestação de serviços regulado pela vontade das partes. Havia normas claramente injustas e discriminatórias, como a de que a remuneração era feita conforme o costume do lugar da prestação de serviços e levava em consideração a idade e o sexo do prestador de serviços. Por outro lado, o empregador era obrigado a socorrer a empregada doméstica e custear seu tratamento, quando esta adoecesse[12].

Em 1917 a Constituição Mexicana, em seu art. 123, reconheceu o trabalho doméstico como verdadeira relação jurídica de trabalho, conferindo aos obreiros as mesmas garantias previstas às demais categorias de trabalhadores urbanos, como a limitação da jornada máxima diária de 8 horas e noturna de 7 horas, vedação de trabalhos pesados às gestantes nos três últimos meses de gravidez, salário mínimo, vedação ao trabalho de menores de 12 anos. A Constituição de 1917 também previu a elaboração de leis de âmbito federal e estadual para regular o trabalho doméstico entre outros[13].

A primeira Lei Federal do Trabalho, de 1931, dedicou um capítulo ao trabalho doméstico. O artigo 41 dessa Lei, segundo o qual os contratos de trabalho dos empregados domésticos, rurais, marítimos, dentre outros, seriam regidos pelas disposições especiais de seus capítulos respectivos e as disposições gerais daquela Lei, desde que não contrariassem aquelas. É interessante a observação feita por La Cueva quanto a este dispositivo, dando à norma insculpida no art. 41 uma aplicação ampliada à vista do texto constitucional:

> ¿Cual es el alcance del artículo 41 de la Ley? Es preciso afirmar que la ley ordinaria no puede derogar los princípios contenidos em el articulo 123 de la Constitución; el precepto respectivo sería nulo por razones evidentes. Em consecuencia, donde existe um contrato de trabajo deberá aplicarse íntegramente el artículo 123.Pero esta conclusión no significa que no pueden acomodarse

---

[11] RÍOS ESTAVILLO, Juán José. **Derechos de los trabajadores domésticos**. Nuestros derechos. México: Universidad Autónoma de México; Instituto de Investiaciones Jurídicas, 2000.

[12] OIT. **Domestic workers across the world**: Global and regional statistics and the extent of legal protection. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodomésticocompleto_971.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013, p. 10-11.

[13] MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Reforma la de 5 de febrero de 1857. México: DOF, 1917. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917_ima.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

> los preceptos constitucionales a las modalidades de los diferentes trabajos. Así, por ejemplo, todo trabajado tiene derecho a que se le pague um salario mínimo, pero nada impide que se fijen distintos salarios mínimos para diferentes trabajos, em razón de las diversas necesidades y prestaciones accesorias; ni es contrario al espirito de la Constitución que se señalen periodos de vacaciones variables. Por outra parte, las regulamentaciones especiales, deben considerarse también adaptaciones de las reglas generales contenidas en la Ley y, consecuentemente deben aplicarse estas reglas generales, tal como expresa el artículo 41, en tanto no contraríen el adaptación especial; sería por tanto, equivocada la tesis, que los trabajos comprendidos en el artículo 41 se rigem unicamente por sus disposíciones especiales[14].

A Lei Federal do Trabalho de 1970, ora vigente, teve, como assinala La Cueva, os ideais de igualdade, fraternidade e dignidade do trabalho como "ideias-força"[15]. No entanto, o autor afirma que esta dignidade é apenas relativa e somente poderá ser completa quando desaparecer o trabalho doméstico da forma como era praticado e este passe a ser um trabalho tratado como qualquer outro da indústria ou do comércio, com um salário justo e uma jornada limitada, para que esses trabalhadores deixem de ser "por todo o dia e por toda a noite" os serventes da casa de outrem e passem a sustentar sua *domus propia*. De fato, a exploração do trabalho e da trabalhadora doméstica, também aqui no Brasil, vinha sendo realizada de tal forma que pouca ou nenhuma dignidade poderia ser reconhecida naquelas pessoas.

A nova Lei Federal do Trabalho, pois, definiu os trabalhadores domésticos[16] em seu art. 331, como sendo aqueles que prestam serviços de limpeza, assistência e, em geral, os trabalhos próprios e inerentes à casa de

---

[14] LA CUEVA, Mario de. **Derecho Mexicano del Trabajo**. 2. ed. Cidade do México: Porrua, 1943, p. 693-694.

[15] "El trabajo doméstico, cuya denominación proviene de la palabra latina domus, que significa casa, domicilio u hogar de una persona o familia, se presenta en la historia como un fenómeno inherente a toda sociedad dividida en clases sociales, porque los dueños de la tierra y de la riqueza pueden hacerse servir por los sin-tierra-y-sin-riqueza y porque ese hacerse servir patentiza que lo poseen todo y que lo pueden todo. Y son ellos, los trabajadores domésticos, los de los siglos de la esclavitud y da servidumbre, los de los tiempos del feudalismo y del imperio del individualismo y liberalismo, y los de este mundo al que ya no sabemos si llamar capitalista o fascista, porque quizá, ya no puede establecerse diferencia alguna, los que están más lejos de vivir dentro de los ideales de igualdad, libertad y dignidad del trabajo, que sirven como ideas-fuerza a esta Ley de 1970, que quiso ser un derecho del trabajo nuevo" (id. **El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo**. 4. ed. Cidade do México: Porrua, 1977, p. 564).

[16] De acordo com La Cueva (ibid., p. 566), a Exposição de Motivos da nova Lei ratifica o princípio da igualdade para todos os trabalhadores. Conforme esse texto, a denominação "trabalhadores domésticos" reconhece sua posição de autênticos trabalhadores, enquanto a nomenclatura da lei anterior ("domésticos", apenas) revela sua condição à margem das leis.

pessoa ou família[17]. Observe-se que na definição prevista pela legislação mexicana a ausência de proveito econômico é requisito para a caracterização da atividade. O essencial, pois, para a configuração desta atividade é a natureza do lugar em que se presta o serviço e não as atividades em si, pois, se há auferimento de lucro (como no caso de uma pensão, por exemplo) o empregado passará a ser regido pela lei geral.

Com relação à jornada de trabalho, a legislação mexicana prevê o estabelecimento de intervalo para alimentação, com duração de três horas, entre as atividades matutinas e vespertinas, além de repouso noturno de no mínimo 9 horas (art. 333, LFT)[18]. Considerando o tempo de duração dos descansos legais, conclui-se que a jornada diária da empregada doméstica mexicana pode chegar a doze horas. Dispõe art. 784, VIII, o ônus probatório quanto à jornada de trabalho incumbe ao patrão, desde que a jornada semanal não seja superior a nove horas. Diante disto, conclui-se que, no caso do trabalho doméstico, o empregador está isento de provar a jornada do empregado, competindo a este a demonstração de que exerce labor em sobrejornada. Ríos Estavillo afirma que o simples fato de a empregada doméstica permanecer no local de trabalho por um horário superior ao legal não implica, automaticamente, em condenação do empregador ao pagamento de horas extras, uma vez que, por ter tratamento especial no Capítulo XIII do Título Segundo da LFT, não são aplicáveis as regras gerais quanto à limitação de jornada e justifica, afirmando que a “suas atividades se desenvolvem durante um tempo prolongado, e nessas condições seria excessivo gravar os patrões com o pagamento de jornada extra não laborada”[19]. Conclui, por fim, o horário de trabalho da empregada doméstica é condicionado às necessidades da casa onde prestem seus serviços[20].

Preferencialmente aos sábados ou domingos deverá ser concedido repouso semanal de um dia e meio ininterrupto. É possível, porém, que, por

---

[17] Artículo 331.- Trabajadores domésticos son los que prestan los servicios de aseo, asistencia y demás propios o inherentes al hogar de una persona o familia (MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley Federal del Trabajo**. México: DOF, 1º abr. 1970, última reforma, DOF, 12 jun. 2015. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125_120615.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017).

[18] Ibid.

[19] RÍOS ESTAVILLO, Juán José. **Derechos de los trabajadores domésticos**. Nuestros derechos. México: Universidad Autónoma de México; Instituto de Investiaciones Jurídicas, 2000, p. 21, tradução livre.

[20] Ibid., p. 22.

acordo entre o patrão e o empregado, esse “meio dia” seja acumulado por duas semanas, desde que o empregado usufrua um dia inteiro de descanso por semana. A legislação mexicana não prevê a obrigatoriedade da remuneração do repouso, o que nos leva a concluir que esse aspecto deve ser estabelecido entre as partes, patrão e empregada doméstica.

A LFT atual, em seu art. 343, prevê a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho, nos 30 dias subsequentes ao seu início, por parte do patrão e a qualquer tempo, sem necessidade de expor a causa, desde que pague determinadas indenizações[21]. Já o empregado pode rescindir o contrato de trabalho a qualquer tempo, desde que pré-avise o empregador com oito dias de antecedência[22].

No que tange às remunerações, o México adota um sistema de salário mínimo geral (o qual é estabelecido para uma ou mais regiões do país independente da profissão) e salário mínimo profissional (que se aplica a todos os trabalhadores de determinada categoria profissional, de uma ou mais regiões).

A Comissão Nacional de Salários Mínimo, apesar de haver previsão legal[23], ainda não estipulou um salário mínimo profissional para os empregados domésticos, devendo a remuneração dos mesmos ser baseada no salário mínimo geral, que hoje é de $ 80.04 (Oitenta pesos mexicanos e quatro centavos) por dia[24], algo em torno de R$13,40 (Treze Reais e Quarenta Centavos)[25]. De acordo

---

[21] As indenizações são previstas nos arts. 49, IV e 50 da mesma Lei: Artículo 50.- Las indemnizaciones a que se refiere el artículo anterior consistirán: I. Si la relación de trabajo fuere por tiempo determinado menor de un año, en una cantidad igual al importe de los salarios de la mitad del tiempo de servicios prestados; si excediera de un año, en uma cantidad igual al importe de los salarios de seis meses por el primer año y de veinte días por cada uno de los años siguientes en que hubiese prestado sus servicios; II. Si la relación de trabajo fuere por tiempo indeterminado, la indemnización consistirá en veinte días de salario por cada uno de los años de servicios prestados; y III. Además de las indemnizaciones a que se refieren las fracciones anteriores, en el importe de tres meses de salario y el pago de los salarios vencidos e intereses, en su caso, en los términos previstos em el artículo 48 de esta Ley (MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley Federal del Trabajo**. México: DOF, 1º abr. 1970, última reforma, DOF, 12 jun. 2015. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125_120615.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017).

[22] Art. 342 (ibid.).

[23] Art. 335 (ibid.)

[24] Valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2017 e determinados pela Comissão Nacional de Salários Mínimos do México mediante resolução publicada em 19 de dezembro de 2016 no Diário Oficial do México. (MÉXICO. **RESOLUCIÓN del H. Consejo de Representantes de la Comisión Nacional de los Salarios Mínimos que fija los salarios mínimos general y profesionales vigentes a partir del 1o. de enero de 2017**. México: DOF, 1º ene. 2017. Disponível em: <http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5466000&fecha=19/12/2016>. Acesso em: 28 mar. 2017).

[25] Conversão em 28 de março de 2017.

com o Instituto Nacional de Estadística y Geografia (INEGI), 74,9% das empregadas domésticas recebe até dois salários mínimos. Esse percentual cai quando se trata de empregados domésticos do sexo masculino (41,4%)[26], o que demonstra discriminação salarial em razão do sexo.

O salário da empregada doméstica é composto de duas partes: uma paga em espécie e outra em utilidades. Estas são todos os bens e serviços, distintos de dinheiro, que se confere à trabalhadora doméstica em razão de seus serviços (alimentação e habitação, por exemplo) e podem corresponder a até 50% da remuneração paga à empregada doméstica[27].

A LFT prevê, em seus arts. 337 a 339, as obrigações dos patrões em relação às empregadas domésticas. Dentre elas estão elencadas:

a) o dever de respeito: o patrão deve se abster de maltratar o empregado doméstico verbal ou fisicamente;

b) proporcionar ao trabalhador um local confortável e limpo para dormir, alimentação satisfatória e condições de trabalho que lhe assegurem a vida e a saúde;

c) o patrão deverá cooperar para a instrução geral do trabalhador, de acordo com o que determinarem as autoridades competentes. Ríos Estavillo esclarece que não se trata necessariamente de instrução formal, mas de proporcionar “conteúdos culturais e educacionais mínimos que todo ser humano busca para sua convivência ordinária”[28];

d) como não há obrigatoriedade de inclusão dos empregados domésticos no regime de seguridade social, caso ele adoeça, cabe ao patrão arcar com as despesas médicas de acordo com o previsto em Lei[29].

---

[26] INEGI. **Estadísticas a propósito del día internacional del trabajador doméstico** (22 de julio). Aguascalientes: AGS, 2015. Disponível em: <http://www.inegi.org.mx/saladeprensa/aproposito/2015/domestico0.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2017.

[27] RÍOS ESTAVILLO, Juán José. **Derechos de los trabajadores domésticos**. Nuestros derechos. México: Universidad Autónoma de México; Instituto de Investiaciones Jurídicas, 2000, p. 23.

[28] Ibid., p. 31.

[29] Artículo 338. Además de las obligaciones a que se refiere el artículo anterior, en los casos de enfermedad que no sea de trabajo, el patrón deberá: I. Pagar al trabajador doméstico el salario que le corresponda hasta por un mes; II. Si la enfermedad no es crónica, proporcionarle asistencia médica entre tanto se logra su curación o se hace cargo del trabajador algún servicio asistencial; y III. Si la enfermedad es crónica y el trabajador ha prestado sus servicios durante seis meses por lo menos, proporcionarle asistencia médica hasta por tres meses, o antes si se hace cargo del trabajador algún asistencial (MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley Federal del Trabajo**. México: DOF, 1º abr. 1970, última reforma, DOF, 12 jun.

As obrigações da empregada doméstica (art. 340 da LFT)[30] são relacionadas ao dever de respeito para com o patrão, os moradores da casa e aqueles que a frequentam e o cuidado na conservação do mobiliário e objetos que compõem a casa.

A não observância às obrigações previstas em lei, seja pelo patrão, seja pela empregada doméstica, confere à outra parte o direito de rescindir o contrato por justa causa.

O México não é, como se pôde perceber, um país em que os direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos são resguardados. Especialmente quanto às empregadas que residem no local de trabalho há ainda muito a ser conquistado pela categoria naquele país, no qual ainda persistem graves problemas sociais, como o Brasil.

1.3 O trabalho doméstico sob a ótica da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma organização criada após a Primeira Guerra Mundial pelos países vencedores (Sociedade das Nações), através do Tratado de Versalhes. A princípio, a OIT surgiu como parte da Sociedade das Nações, sendo, inclusive, por ela custeada. Apesar disso, anota Sussekind[31], que a organização demonstrou possuir, desde o início de seu funcionamento, autonomia deliberativa, tendo admitido países não integrantes da SDN como membros (Alemanha e Áustria). Após isso, manteve em seus quadros países que posteriormente se desligaram da Sociedade das Nações, como Argentina em 1920 e o Brasil em seguida.

O surgimento da OIT, segundo Husek, estava inserido num contexto de busca de paz entre as nações e teve argumentos tanto de ordem política (manutenção da paz) como de ordem econômica e humanitária (conferir aos trabalhadores condições justas e decentes para o exercício da atividade laborativa).

2015. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125_120615.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017).

[30] Ibid.

[31] SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

> Afinal, trabalhadores não atendidos nas suas necessidades básicas revelam-se obstáculos ao pleno desenvolvimento econômico e político. O trabalho não poderia ser visto como um problema individual, mas da sociedade em geral: capital e trabalho, um binômio na construção efetiva da paz[32].

O Brasil é membro fundador da OIT e sempre se fez presente às reuniões da Conferência Internacional do Trabalho, desde a primeira[33]. Assim, como país membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem o dever de observância às recomendações e convenções aprovadas pela Conferência. Tratando-se de uma Convenção ou Recomendação o prazo para que estas sejam transformadas em lei no país é de 01 (um) ano a partir do encerramento da sessão da Conferência, até o máximo 18 (dezoito) meses, quando houver circunstâncias excepcionais que impeçam o cumprimento do prazo geral[34]. A primeira Convenção ratificada pelo Brasil, em 1934, foi a Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade) – Convenção nº 3 da OIT, adotada em 1919 pela OIT.

No que diz respeito ao trabalhador doméstico, pode-se afirmar que, ao longo de sua história, a Organização esteve atenta à fragilidade de suas condições de vida e trabalho. Reflexo disso é o fato de que muitas das Convenções aprovadas pela Organização, ainda que não tratassem especificamente daquela categoria, foram explicitamente aplicáveis aos trabalhadores domésticos:

- Em 1949 foi aprovada a Convenção nº 95, a qual tinha como objeto central a proteção ao salário. Em seu Artigo 2, item 2 declara que é possível à autoridade competente excluir a aplicação total ou parcial da presente Convenção, desde que não fossem “empregadas em trabalhos manuais, ou que são empregadas em serviços domésticos ou ocupações análogas”[35].

---

[32] HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 95.

[33] OIT. **História da OIT no Brasil**. Brasília: ILO, 2017. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso em: 27 maio 2015.

[34] Nos termos do Artigo 19, item 5, *b*, e Artigo 19, item 6, *b* (id. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia).** Montreal: ILO, 1946. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2015).

[35] Convenção nº 95 OIT (id. **Convenção nº 95**. Proteção do salário. Genebra: ILO, 1949. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/463>. Acesso em: 26 set. 2013).

- Em 1952 foi aprovada a Convenção nº 103, a qual dispôs acerca do Amparo à Maternidade, incluindo as domésticas dentre as trabalhadoras que deveriam ter direito à licença maternidade.[36]
- Em 1981 foi publicada pela OIT a Recomendação nº 165, sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família, aplicável aos trabalhadores domésticos.[37]

Em 2013, o escritório da OIT em Genebra publicou um estudo estatístico intitulado "Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extend of legal protection". Nesse estudo a Organização Internacional do Trabalho estima que há, no mundo, 53 milhões de trabalhadores domésticos[38] (7 milhões deles no Brasil), cuja grande maioria são mulheres, e aos quais a negativa de justiça social se mostra mais cruel, uma vez que trabalham dentro do âmbito privado das casas, longe do olhar do público, o que lhes torna ainda mais difícil alcançar os instrumentos políticos convencionais.

Atualmente, ainda que não seja sua única preocupação, o trabalhador doméstico migrante vem sendo o principal foco da Organização quanto a essa categoria. Como é possível perceber pela breve exposição dos tópicos anteriores, muitas trabalhadoras que atuam como empregadas domésticas em países desenvolvidos (como a Holanda) são oriundas de países subdesenvolvidos e, muitas vezes, não possuem autorização para residir e trabalhar nos países em que vivem. Isso as coloca em situação de maior vulnerabilidade.

Diante disso, a OIT tem realizado diversos estudos com o intuito de melhor identificar as realidades em que essas trabalhadoras vivem e, assim, buscar promover sua dignidade[39]. Preocupada com a situação degradante em que muitos

---

[36] **Convenção nº 103**. Amparo à maternidade (Revista). Genebra: ILO, 1952. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/524>. Acesso em: 26 set. 2013.

[37] **Recomendação nº 165**. Recomendação sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família. Genebra: ILO, 1981. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/recomenda%C3%A7%C3%A3o-sobre-igualdade-de-oportunidades-e-de-tratamento-para-homens-e-mulheres-trabalh>. Acesso em: 26 set. 2013.

[38] OIT. **Domestic workers across the world**: Global and regional statistics and the extent of legal protection. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodomésticocompleto_971.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013.

[39] A OIT, através de sua divisão denominada INWORK (Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch) promove consultoria política e cooperação técnica com países comprometidos com a melhoria das condições de trabalho dos empregados domésticos de através de projetos financiados por nações e organizações doadoras.

empregados domésticos da América Latina ainda se encontram, o Programa Regional de Gênero e Trabalho Decente da OIT publicou entre os anos de 2010 e 2011 oito “Notas sobre o Trabalho Doméstico na América Latina e Caribe” com os temas: trabalho decente; salário digno; trabalho infantil doméstico, seguridade social, jornada de trabalho, proteção à maternidade, direito de associação e, a última, dispõe sobre os passos para a ratificação da Convenção 189 (da qual trataremos adiante).

A Nota nº 1 traz um perfil das mais de 14 milhões de trabalhadoras domésticas da Região (elas são, pois, a esmagadora maioria no universo de 19 milhões de homens e mulheres que atuam nessa atividade). Em torno de 14% das mulheres que trabalham atuam nessa atividade, que é a porta de entrada do mercado de trabalho para aquelas de menor escolaridade, sem qualificação ou experiência.

O salário digno foi o tema da Nota nº 2, segundo a qual:

> As trabalhadoras domésticas ocupam os graus mais baixos na escala de remunerações nos países e recebem, em média, salários inferiores ao total de trabalhadores. Esta diferenciação é maior nos países em que a força de trabalho tem maior escolaridade (Argentina, Brasil e Costa Rica, por exemplo), onde a remuneração do trabalho doméstico corresponde a cerca de um terço da média total das remunerações das demais ocupações. Nos países mais pobres, a diferença é menor (entre 60,9%, no Equador e 70,4%, no Peru), mas os salários são também mais baixos[40].

Além disso, destaca a Nota nº 2, a discriminação é outro fator que interfere na remuneração da empregada doméstica, pois negras, indígenas e migrantes tendem a receber salários inferiores.

A Nota nº 3 trata do trabalho infantil doméstico que, em muitos países da América Latina (como o Brasil), já é considerado como uma das piores formas de trabalho infantil. A pobreza no campo é uma das principais causas de inserção de crianças e adolescentes no contexto do trabalho doméstico infantil. Muitas vezes essas crianças são entregues supostos “cuidadores” ou “madrinhas”, sendo até mesmo chamadas de “filhas de criação”. Na verdade, porém, passam a realizar trabalhos perigosos e inadequados para sua idade, durante longas jornadas,

---

[40] **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 2**. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/trabalho-dom%C3%A9stico-remunerado-na-am%C3%A9rica-latina-e-caribe-nota-2>. Acesso em: 26 set. 2013, p. 1.

sendo prejudicadas em seu desenvolvimento físico, intelectual, emocional, em troca, muitas vezes, de abrigo e educação ou salários extremamente baixos. Alguns avanços no combate à exploração do trabalho infantil doméstico vêm sendo percebidos com a ratificação, por muitos países da América Latina, das Convenções nº 138 (sobre a idade mínima de 14 anos para admissão em qualquer trabalho) e nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil. O Brasil ratificou as duas Convenções[41].

A seguridade social (aposentadoria, assistência à saúde e desemprego) é o tema da Nota nº 4. O acesso a estes benefícios por parte dos trabalhadores domésticos em alguns países da América Latina é prejudicado em razão da informalidade do contrato de trabalho e, também, devido às lacunas legais no que diz respeito à empregada doméstica. Muitos países não possuem leis específicas com relação a essa categoria, o que a coloca diante de um vazio legal, pois, frequentemente, as normas gerais quanto à seguridade social não fazem menção aos trabalhadores domésticos. Há, também, casos em que a legislação não lhes permite contribuir para a previdência.

A Nota nº 5 trata da jornada de trabalho, que pode variar entre 8 e 12 horas diárias ou, ainda, não ser prevista qualquer limitação como no Panamá. Alguns países silenciam quanto à jornada de trabalho, mas estabelecem períodos mínimos de descanso diário, como é o caso do México. Alguns países como a Nicarágua silenciam quanto ao direito a férias. Outros, como o Brasil e o Paraguai preveem 30 dias de férias anuais. A Nota menciona ainda o caso exitoso do Uruguai que regulamentou detalhadamente a jornada da trabalhadora doméstica.

---

[41] Melo destaca que “em 1985, havia cerca de 9,33% de crianças nessa ocupação e em 1995 a taxa caiu para 5,07%. Examinando-a pelo ângulo do sexo, constata-se que em 1985 as crianças mulheres eram 9,39% e os meninos apareciam com uma menor proporção, 8,44%; em 1995 houve uma inversão e as crianças do sexo masculino ficam com 5,55% e as meninas com 5,03%. Considerando uma faixa etária mais ampla, que englobe o trabalho dos menores adolescentes, por exemplo, na faixa entre 15/17 anos há uma taxa de participação de 11%, agregando as faixas de 10/17 anos tem-se 16% de trabalhadores domésticos, para uma média nacional de cerca de 11%. Quando se consideram apenas as mulheres no serviço doméstico remunerado, essa taxa de participação chega a 26,67%, o que pode significar que, para as mulheres o serviço doméstico remunerado é a porta de entrada no mercado de trabalho urbano” (MELO, Hildete Pereira de. O Serviço Doméstico Remunerado no Brasil: de Criadas a Trabalhadoras. “Diagnóstico do Setor Serviços no Brasil”. **Texto para discussão,** Rio de Janeiro: IPEA, n. 565, jun. 1998. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0565.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2015).

Com relação à proteção à maternidade, a Nota nº 6 reporta a situação de precariedade vivenciada pelas trabalhadoras domésticas gestantes e puérperas. De acordo com a Nota:

> […] os altos níveis de informalidade na relação de trabalho observados na região e a ausência ou irregularidade nas contribuições para os sistemas de seguridade social excluem um grande número de trabalhadoras desses direitos.[42]

A Nota nº 6 chama a atenção para o fato de que a OIT já busca a proteção de maternidade das trabalhadoras, incluindo as domésticas, desde o primeiro ano de sua existência, quando aprovou a Convenção nº 3. O objetivo dessa Convenção era "garantir que as mulheres pudessem combinar seus papéis de trabalhadoras e de mães e prevenir um tratamento desigual por parte do empregador em razão desse papel"[43]. As disposições dessa Convenção foram atualizadas pela Convenção nº 183 e pela Recomendação nº 191.

O direito de organização foi o tema da Nota nº 7, a qual destaca que esse direito já estava reconhecido desde a Convenção nº 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização e na Convenção nº 98 sobre a aplicação dos princípios relativos ao direito de sindicalização e de negociação coletiva. Além disso, reafirma a aplicabilidade dessas premissas aos trabalhadores domésticos. Conquanto sejam reconhecidos internacionalmente, esses direitos carecem de efetividade, tanto em virtude da dificuldade para a organização das empregadas domésticas, devido à natureza de seu trabalho (isolado, dentro da privacidade dos lares), às jornadas elastecidas, e à pouca força dos sindicatos, quanto em virtude das legislações nacionais, que não oferecem condições para que sejam colocados em prática.

No Cone Sul o Uruguai se destaca por sua posição avançada no que diz respeito à efetivação dos direitos de organização das empregadas domésticas. O Sindicato Unico de las Trabajadoras Domesticas (SUTD) originou-se na década de 1960, a partir de reuniões informais das empregadas negras e estrangeiras (muitas menores de idade) que viviam e trabalhavam de forma precária. Em 2005 iniciaram-se os estudos para a criação da Lei que regula o trabalho doméstico. O

---

[42] OIT. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 6**. Genebra: ILO, Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%206_795.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017, p. 2.

[43] Ibid., loc. cit.

SUTD, juntamente com o Ministério do Trabalho e Seguridade Social do Uruguai participou do processo de elaboração dessa Lei[44], a qual:

> Tenia como finalidad no sólo regular el trabajo de servicio domestico sino también mejorar las condiciones laborales como forma de reconocimento de derechos sociales y económicos facilitando la conformación de la representación politica del setor[45].

Em 2008, o sindicato demonstrou sua força e representatividade quando participou de um Conselho de Salários, a partir do qual se definiu o salário mínimo dos trabalhadores domésticos, os quais estavam excluídos da regra geral definida na Lei 10.449 de 1943[46]. Tal atuação do SUTD revela que, no Uruguai, os trabalhadores domésticos se comportam como sujeitos coletivos, conferindo à categoria a projeção de coletividade necessária para a conquista de mais garantias e a efetividade de seus direitos, como previsto nas Convenções nº 87 e nº 98 da OIT, ambas ratificadas pelo país.

A proteção ao trabalhador doméstico em âmbito internacional tende a crescer. Em junho de 2011 foram aprovadas a Convenção nº 189[47] (Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos) e a Recomendação nº 201 da OIT (que apresenta orientações para a implementação de programas e ações previstos na Convenção nº 189).

Essa Convenção é fruto das discussões promovidas pela OIT sobre trabalho decente para trabalhadores domésticos nos anos de 2010 e 2011 durante as 99ª e 100ª Conferências Internacionais do Trabalho. Dessas Conferências participaram delegações de diversos países membros (inclusive o Brasil) nos quais foram realizadas “reuniões técnicas e eventos de discussões envolvendo os governos dos países representações de empregadores/as e de

---

[44] De acordo com informações colhidas no sitio eletrônico do próprio sindicato (SINDICATO ÚNICO DE TRABAJADORAS DOMÉSTICAS. **Más de 50 años de historia...** Montevidéo: SUTD, 2017. Disponível em: <http://sutduruguay.wixsite.com/sutd/historia>. Acesso em: 23 abr. 2017).

[45] Ibid.

[46] CASTELLANO, Milton. (Ed.). **Las relaciones laborales en Uruguay**: 10 años de cambios. Montevideo: Instituto Costa Duarte, 2014, p. 16. Disponível em: <http://www.cuestaduarte.org.uy/investigacion/economia/negociacion-colectiva/item/download/9_a36b0b61869f79fed65fcd0f2655efe3>. Acesso em: 23 abr. 2017.

[47] Até a conclusão desta pesquisa a Convenção nº 189 da OIT ainda não havia sido ratificada pelo Brasil.

trabalhadores/as”[48]. No Brasil as iniciativas de discussões que antecederam as conferências ocorreram já em 2009 e foram realizados pelo Escritório da OIT no Brasil, em conjunto com a ONU - Mulheres e das Secretarias de Políticas para as Mulheres (SPM) e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), e tiveram a participação de representações das trabalhadoras domésticas, do governo brasileiro – SPM, SEPPIR, Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – e representantes de organizações de trabalhadores/as e empregadores/as.

Os textos finais da Convenção e da Recomendação foram aprovados por 396 votos (89% dos delegados presentes) após as rodadas de discussões. Foi aprovada a Convenção com 27 artigos que estabelecem normas com o escopo de promover dignidade aos trabalhadores domésticos, como: realização de medidas que deem efetividade aos direitos humanos e fundamentais do trabalho (inclusive quanto à limitação da idade mínima para o exercício da profissão); promoção de condições decentes e equitativas de emprego em relação aos trabalhadores em geral; limitação de jornada; estabelecimento de remuneração mínima; medidas de segurança e saúde de trabalho; proteção ao empregado doméstico migrante; liberdade de associação; disposições acerca de agências de emprego; adoção de medidas de inspeção do trabalho (buscando adequar as condições de acesso ao domicílio com as legislações nacionais).

Percebe-se que, apesar de, em grande medida, a OIT voltar seus olhos para o trabalho doméstico realizado por migrantes, a maioria das disposições da Convenção nº 189 podem ser observadas mesmo em países em que o trabalho doméstico é realizado majoritariamente por nacionais, como é o caso do Brasil.

Após a aprovação da Convenção, que entrou em vigor em setembro de 2013, a OIT continua a promover pesquisas e campanhas de conscientização e valorização do empregado doméstico, como em 2015, por exemplo, quando lançou uma campanha mundial intitulada “Trabalho decente para trabalhadores

---

[48] OIT. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 5**. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_5_740.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

domésticos começa em casa[49]" e as cartilhas acerca do tema[50] publicadas por seus Escritórios Regionais.

O Brasil, como já mencionado anteriormente, ainda não ratificou a Convenção nº 189 da OIT. Diante disto, quando da análise da atual legislação brasileira no que tange ao trabalho doméstico (Capítulo 05 deste trabalho) faremos uma análise acerca da compatibilidade das normas constantes da Convenção nº 189 da OIT e a legislação brasileira.

---

[49] OIT. **Decent Work for Domestic Workers begins at home**. Genebra: ILO, 16 jun. 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/domestic-workers/events-and-training/WCMS_371983/lang--en/index.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

[50] Em 2012, por exemplo, a OIT lançou no Brasil a OIT a "Cartilha sobre trabalhadores domésticos: conceitos, direitos, deveres e informações sobre a relação de trabalho" (id. **Cartilha sobre trabalhador(a) doméstico(a)**: conceitos, direitos, deveres e informações sobre a relação de trabalho. Brasília: ILO, nov. 2012. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cartilha%20trabalhadores%20domesticos_967.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017) e em 2013 lançou no Uruguai o "Manual de buenas prácticas para trabajadoras y empleadoras de servicio doméstico" (id. **Manual de buenas prácticas para trabajadoras y empleadoras de servicio doméstico**. Montevidéo: ILO, 2013. Disponível em: <https://www.bps.gub.uy/bps/file/6870/1/manual-trabajadoras-y-empleadoras-servicio-domestico.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017).

2 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: NATUREZA E ORIGEM

2.1 Considerações iniciais

No Brasil, os trabalhadores domésticos são, em sua maioria, mulheres, negras ou pardas, de baixa escolaridade[51]. A profissão, ainda hoje, carrega consigo toda a carga histórica de sua origem, sendo exercida por uma parcela da população que se situa em posição social e economicamente frágil.

A estrutura socioeconômica, no Brasil, dentro da qual surgiu o trabalho doméstico foi a escravista. A escravidão era base de sustentação da economia e da sociedade brasileiras, como bem descreveu Gilberto Freyre[52]. Além disso, predominava, dentre os que defendiam a escravidão negra, o entendimento de que os escravos sequer seriam pessoas humanas e esse argumento era utilizado por aqueles como forma de justificar a exploração econômica de pessoas negras escravizadas, o que foi exposto por Montesquieu em *O Espírito das Leis*:

> Se eu tivesse que defender o direito que tivemos de tornar escravos os negros eu diria:
> Tendo os povos da Europa exterminado os da América, tiveram que escravizar os da África para utilizá-los para abrir tantas terras.
> O açúcar seria muito caro se não fizéssemos que escravos cultivassem a planta que o produz.
> Aqueles de que se trata são pretos dos pés à cabeça; e têm o nariz tão achatado que é quase impossível ter pena deles.
> Não nos podemos convencer que Deus, que é um ser muito sábio, tenha posto uma alma, principalmente uma alma boa, num corpo todo preto.
> É tão natural pensar que a cor constitui a essência da humanidade, que os povos da Ásia, que fazem eunucos, sempre

---

[51] Um estudo realizado pelo DIEESE em 2013 a respeito do emprego doméstico constatou que 92,6% dos trabalhadores domésticos no Brasil era composto por mulheres, as quais recebem remuneração inferior aos homens que exercem a mesma atividade (enquanto em 2011 eles recebiam em média R$ 718,00 elas só auferiam R$ 493,00). Além disso, nesse mesmo ano as negras compunham 61% das empregadas domésticas em nosso país. Com relação à escolaridade o estudo observou que 48,9% das empregadas domésticas (negras e não negras) tinham cursado apenas parte do ensino fundamental ou equivalente (DIEESE. O Emprego Doméstico no Brasil. **Estudos e Pesquisas**, São Paulo, n. 68, p. 1-27, ago. 2013. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2015).

[52] Já no início do primeiro capítulo de *Casa Grande e Senzala*, Freyre assim descreve a primitiva sociedade brasileira: “A base, a agricultura; as condições, a estabilidade patriarcal da família, a regularidade do trabalho por meio da escravidão, a união do português com a mulher índia, incorporada assim à cultura econômica e social do invasor. Formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio – e mais tarde de negro – na composição” (FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006, p. 65).

> privam os negros da relação que têm conosco de uma forma mais marcada.
> Pode-se julgar a cor da pele pela dos cabelos, que, entre os egípcios, os melhores filósofos do mundo, eram de tão grande consequência, que matavam todos os homens ruivos que lhes caíssem nas mãos.
> Uma prova de que os negros não têm senso comum é que dão maior valor a um colar de vidro do que ao ouro, que, nas nações policiadas, é de tão grande importância.
> É impossível que suponhamos que estas pessoas sejam homens; porque, se supuséssemos que eles fossem homens, começaríamos a crer que nós mesmos não somos cristãos.
> Espíritos pequenos exageram demais a injustiça que se faz aos africanos. Pois, se esta fosse como dizem, será que não teria ocorrido aos príncipes da Europa, que fazem entre si tantas convenções inúteis, fazerem uma convenção geral em favor da misericórdia e da piedade?[53]

Os escravos, como "coisa" que eram (conforme pensamento dominante à época), se constituíam como propriedade[54] de seus senhores.

No dizer de Joaquim Nabuco, contrariamente, o escravo não poderia ser considerado uma propriedade do senhor, por violar o direito de propriedade[55]. Para o abolicionista, a escravidão era um fato social respeitado pelas leis da época, mas não poderia ser considerada uma instituição social[56].

De acordo com Blackburn, por volta de 1770 havia quase dois milhões de escravos no Novo Mundo, sendo 700.000 deles, no Brasil, os quais foram trazidos quase exclusivamente da África e submetidos a regimes de trabalho extremamente duros. Aqueles que executavam trabalhos nos campos eram mantidos sob coação, mas, além dessa, realizavam outras funções: "os escravos

---

[53] MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de La Brède e de. **O espírito das leis**. 2. ed., 2. tir. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 257.

[54] "Prevalecia então a ideia de que um escravo era uma "riqueza" e que a abolição da escravatura acarretaria o empobrecimento do setor da população que era responsável pela criação de riqueza no país" (FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 199).

[55] "A escravidão viola da maneira mais completa o direito de propriedade: 1º porque estende o domínio a entes livres, 2º porque tira o direito natural de propriedade aos entes que escraviza. Como se legitima a propriedade? Por ser ela um direito do homem naturalmente cercado de necessidades, e ao mesmo tempo habilitado para vencê-las. Assim aparecendo na terra com sua organização deficiente, o homem para satisfazer às exigências imperiosas dos sentidos recebeu faculdades, cuja aplicação as exerce no mundo exterior: as coisas cairão sob o poder dele por que eram solicitadas por seus instintos: fora do mundo, a alma pode viver; o corpo, não (NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Recife: Massangana, 1988, p. 33).

[56] "Estado anormal, oriundo de um crime irresgatável, a escravidão não pertence às nossas instituições sociais. Ela é apenas um fato, que as nossas leis têm respeitado. As instituições sociais num país democrático não podem ofender a essência de seu governo, quando a ofendem, são apenas violências mais ou menos duradouras, seculares até, as quais, porém, efeito da força, devem desaparecer com a justiça. No dia em que a lei quiser extinguir a escravidão, podê-lo-á porque a lei não tem compromissos com ela (ibid., p. 60).

africanos trabalhavam como criados domésticos, porteiros, gerentes, estivadores, costureiras, barbeiros, jardineiros, artesãos […]”[57].

Além disso, mesmo havendo mão de obra livre disponível, a preferência pela utilização do trabalho negro escravo no Brasil, deveu-se ao fato de que, os proprietários de terras acharam “mais fácil explorar os cativos africanos do que negar os direitos a servos emigrados da Europa”[58].

O autor declara, também, que “a escravidão no Novo Mundo codificou a pele ‘negra’ como característica de escravos; pessoas de cor livres podiam ser levadas a negar a sua cor – ou a negar a escravidão”[59]. Tal afirmação revela o preconceito e estigmatização sofridos pelas pessoas escravizadas e, por consequência, todas as pessoas de pele negra. De acordo com Doria, “a desvantajosa posição do escravo era justificada pelo que hoje entendemos como estereótipo, ou preconceito”[60]. E cita estudo de David Brion Davis sobre a escravidão:

> Os escravos brancos da Antiguidade e da Idade Média, frequentemente, foram descritos em termos que couberam ao posterior estereótipo do negro. Por toda a história, costuma-se dizer que os escravos, embora em alguns casos tão leais e fiéis quanto bons cães, eram em sua maioria preguiçosos, irresponsáveis, espertos, rebeldes, desleais e sexualmente promíscuos.[61]

Estes estigmas foram frequentemente atribuídos às escravas, forras e trabalhadoras brancas pobres que exerciam trabalho doméstico, servindo não apenas para diminuir seu valor como indivíduos, mas, também, para tornar-lhes facilmente dispensáveis em virtude de seu “mau comportamento”.

Conforme se verá neste capítulo, a trajetória da profissão entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX é pautada pela exploração (em suas diversas facetas) e fácil descarte das trabalhadoras, seja por atos de “rebeldia” seja por ter atingido idade avançada.

---

[57] BLACKBURN, Robin. **A Queda do Escravismo Colonial**. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 15-21.

[58] Ibid., p. 22.

[59] “Donos de escravos com ascendência parcialmente africana compartilharam com os ‘brancos’ a preocupação por seus direitos, o que implica a essa difícil opção” (BLACKBURN, Robin. **A Queda do Escravismo Colonial**. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 31).

[60] DÓRIA, Antonio Sampaio. **O preconceito em foco***:* Análise de obras literárias infanto-juvenis*.* Reflexões sobre História e Cultura*.* São Paulo: Paulinas, 2008, p. 196.

[61] Ibid., loc. cit.

2.2 O sistema escravista brasileiro e sua extinção

Desde que o território brasileiro foi ocupado pelos conquistadores portugueses foi utilizada mão de obra escrava. Primeiramente, os nativos indígenas, e, depois, os negros trazidos da África.

Todo o sistema econômico que se estabeleceu primeiramente na extração de pau-brasil, passando pela mineração, *plantation* de açúcar e produção cafeeira baseou-se se não absolutamente, ao menos predominantemente na exploração do trabalho de pessoas escravizadas. Aos negros sequer era atribuída a qualidade de 'ser humano', por não possuírem alma, segundo acreditavam os dominadores. Acrescentando-se a isto as grandes diferenças de traços físicos e a ausência de senso comum, sua submissão à escravidão não era considerada injusta. Além disso, os altos lucros propiciados pelo tráfico a partir da segunda metade do Século XVI impulsionaram a utilização desde tipo de mão de obra[62].

A exploração do trabalho escravo continuou a ser considerada essencial para a economia do país – mesmo após o declínio do preço do açúcar e a ascensão do setor cafeeiro – tendo-se como necessária para garantir a prosperidade deste setor. Assim o Estado continuou a dar suporte institucional para a manutenção da escravidão, através da vigilância de senzalas, combate a fugas, ataque a quilombos e repressão de revoltas[63]. Nas cidades o trabalho escravo também se incorporou ao sistema produtivo, entre "onde os negros assumiram, além dos afazeres domésticos, trabalhos variados de vendedores no comércio, marinheiros, estivadores"[64].

Apesar de tanto o indígena quanto o negro terem sido escravizados e suas vidas terem àquele tempo recebido um "valor" inferior ao conferido aos brancos, o tratamento dado pela Coroa portuguesa aos ameríndios era bem melhor que a direcionada aos negros/mulatos. Chegou até mesmo a existir uma lei[65] em 1755 que libertou os índios do Grão-Pará e do Maranhão, devolvendo-lhes propriedades e o concedendo-lhes o direito de praticar o comércio. Esta mesma

---

[62] SOARES, Evanna. Abolição da escravatura e princípio da igualdade no pensamento constitucional brasileiro (Reflexos na legislação do trabalho doméstico). **Revista do Ministério Público do Trabalho,** Brasília, ano XX, n. 39, p. 366-394, mar. 2010, p. 3.

[63] Ibid., p. 4.

[64] Ibid., p. 5.

[65] RUSSEL-WOOD, Anthony John R. **Escravos e Libertos no Brasil Colonial**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 73.

lei excluiu textualmente do “benefício” os filhos de relações entre ameríndios e mulheres negras de ascendência africana. De acordo com uma de suas cláusulas, chamar negro um índio poderia inclusive ser considerado uma ofensa a este, uma injustiça escandalosa, tratando-se de “abominável abuso”, pois este nome (negro) seria vil e infame. Havia, portanto, na sociedade a dominância de todo um arcabouço ideológico no sentido de associar atributos negativos às pessoas de pele negra.

O movimento intelectual do Iluminismo (séc. XIX), surgido na Europa, trouxe consigo os ideais de propriedade, igualdade, liberdade, fraternidade. Essa corrente de pensamento influenciou os movimentos abolicionistas, inclusive a Inconfidência Mineira, e levantou questões contraditórias (direito de propriedade dos senhores de escravos *versus* liberdade e igualdade dos escravos), as quais não se resolveram seja com a Proclamação da República (1822), seja com a Constituição outorgada de 1824[66].

A Assembleia Nacional Constituinte dissolvida por D. Pedro I trazia vozes contrárias à escravidão (como a de José Bonifácio de Andrada e Silva), cujas ideias nem chegaram a ser discutidas. Essa Constituição, portanto, apesar de adotar certos princípios liberais, preferiu não estender suas garantias à multidão de escravos que no Brasil viviam. Ao contrário, decidiu manter a o paradoxo da admissão dos princípios iluministas e o cativeiro dos negros, considerado como um mal necessário ao desenvolvimento do país[67].

É inegável que havia interesse dos fazendeiros em controlar o trabalho dos escravos e o “domínio do pensamento senhorial” alcançava a evolução legal do processo de libertação dos cativos. O avanço dessas leis ocorreu de forma lenta,

---

[66] Schwarz faz uma reflexão acerca dessas contradições, lembrando o discurso do parlamentar Bernardo Pereira de Vasconcelos, o qual afirmou que a África é que civilizaria o Brasil e explicou essa ideia declarando que, através do trabalho dos escravos africanos foram produzidas as riquezas que permitiram à geração anterior à dele enviar seus filhos para estudar nas universidades europeias e, assim, pudessem adquirir os conhecimentos que teriam apressado e impulsionado a Independência e a Constituição de 1824. A partir daí, Schwarz tensiona: “Nestas circunstâncias, os amigos do progresso e da cultura podem ser inimigos da escravidão? Não deveriam ser amigos dela? Os inimigos da instituição nefanda não seriam também inimigos do Direito, da Constituição e da Liberdade? Ou melhor, além de infração, a infração é norma, e a norma, além de norma, é infração, *exatamente como na prosa machadiana*” (SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo**: Machado de Assis. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000, p. 43).

[67] SOARES, Evanna. Abolição da escravatura e princípio da igualdade no pensamento constitucional brasileiro (Reflexos na legislação do trabalho doméstico). **Revista do Ministério Público do Trabalho,** Brasília, ano XX, n. 39, p. 366-394, mar. 2010, p. 5-6.

a despeito das pressões internacionais e locais, fazendo prevalecer os interesses dos fazendeiros.

O processo abolicionista andou a passos lentos (durou quase sessenta anos), tendo sido impulsionado por uma política internacional de extinção do tráfico negreiro imposta pela Inglaterra a partir de 1807 a diversos países, dentre eles Portugal. O reconhecimento da independência do Brasil, inclusive, tinha como condição o fim do tráfico negreiro. A edição da Lei Feijó (1831) não foi eficaz nesse sentido, uma vez que, não havendo fiscalização, esse mercado continuou a existir. A Inglaterra, então, passou a pressionar o governo brasileiro, inclusive apreendendo navios e invadindo portos no país. Em 1850, finalmente, foi aprovada a Lei Euzébio de Queiróz, abolindo o tráfico e prevendo punição a seus agentes. Em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre, segundo a qual seriam livres os filhos de mulheres escravas nascidos a partir de sua edição. No entanto eles deveriam manter-se sob a tutela dos proprietários de suas mães até os 21 anos e cresceriam realizando todo tipo de trabalho por eles determinado, assim como sofreriam castigos “não excessivos” e poderiam ser alugados a terceiros[68].

Em 1885 aprovou-se a Lei dos Sexagenários, garantindo a liberdade dos escravos que contassem com 60 anos ou mais. A abolição total, pelo menos legalmente, somente veio a ocorrer em 1888, com a edição da Lei Áurea, que declarou extinta a escravidão no Brasil[69].

Essa lentidão demonstra a “tradição brasileira de efetuar mudanças lentas e graduais, sem profundas rupturas sociais e sem batalhas sangrentas”. Por outro lado, denota a busca de conciliação entre os interesses econômicos e o direito de propriedade da classe dominante, com a percepção da necessidade de respeito aos direitos de liberdade e igualdade dos escravos, ainda que estes tenham sido prejudicados com a demora no reconhecimento desses direitos[70].

Nesse sentido, ao tratar sobre o fim da escravidão, Blackburn afirma que este está ligado ao desenvolvimento do capitalismo e seu interesse em formar uma mão de obra assalariada ou “para a imposição da hegemonia burguesa a

---

[68] CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**: 1850-1888. 2. ed. Tradução de Antonio Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 120, 122, 141).

[69] SOARES, Evanna. Abolição da escravatura e princípio da igualdade no pensamento constitucional brasileiro (Reflexos na legislação do trabalho doméstico). **Revista do Ministério Público do Trabalho,** Brasília, ano XX, n. 39, p. 366-394, mar. 2010, p. 8.

[70] Ibid., p. 10.

todas as camadas da sociedade”[71]. Não foi à toa que Furtado concluiu: “O fato de maior relevância ocorrido na economia do último quartel do século XIX foi, sem lugar a dúvida, o aumento do valor relativo do setor assalariado”[72]. Uma outra causa relacionada à abolição da escravatura está ligada ao alto custo da manutenção da mão de obra escrava, especialmente após o fim do tráfico negreiro, em 1850, com a aprovação da Lei Eusébio de Queiróz.

Esse “aproveitamento” da mão de obra escrava em assalariada foi mencionado por Calixto Salomão Filho:

> A historiografia econômica identifica três possíveis efeitos da abolição dos escravos. Um primeiro é simplesmente a transformação do escravo em trabalhador assalariado, naquelas situações em que era impossível o seu deslocamento ou aproveitamento em outra atividade. Nesses casos era comum que o latifundiário passasse a despender menos com o liberto do que dispendia antes com o escravo. […] Uma segunda situação possível era aquela em que ocorria, efetivamente, transferência de renda. […] Apenas numa terceira situação, nas regiões em que havia grande disponibilidade de terra em áreas acessíveis aos libertos, criou-se concorrência pela mão-de-obra e, portanto, possibilidade de transferência de renda à massa assalariada.[73]

O fim da escravidão, no entanto, não significou melhoria de vida para os libertos. De acordo com Freyre:

> Aliás, a monocultura latifundiária, mesmo depois de abolida a escravidão, achou um jeito de subsistir em alguns pontos do país, ainda mais absorvente e esterilizante do que no antigo regime; e ainda mais feudal nos abusos. Criando um proletariado de condições menos favoráveis de vida do que a massa escrava[74].

Não se pode negar, pois, que a decisão política brasileira de determinar legalmente o fim da escravidão também se deu por razões de ordem econômica, ou seja, por interesse da elite econômica do país. A elevação dos custos da mão de obra escrava (chegando até mesmo a tornar-se mais cara do que a contratação dos brancos livres) a tornou desinteressante. Além disso, a

---

[71] BLACKBURN, Robin. **A Queda do Escravismo Colonial**. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 32.

[72] FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 218.

[73] SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. **Concentração, Estruturas e Desigualdade**: as origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda. São Paulo: Idcid, 2006, p. 40-41.

[74] FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006, p. 51.

substituição da mão de obra escrava pela assalariada (barata e fragilizada) faria crescer o mercado consumidor, expandindo os negócios e os mercados.[75]

2.3 O patriarcalismo e seus efeitos sobre as relações domésticas

Para melhor compreender as relações domésticas entre criados e senhores é necessário, por certo, tecer algumas considerações a respeito do patriarcalismo rural, o qual foi adaptado aos meios urbanos quando estes passaram a se desenvolver. Representantes das elites rurais, ao se mudarem para as cidades, levaram consigo a carga cultural construída nas fazendas.

De acordo com Freyre, "a formação patriarcal do Brasil explica-se […] menos em termos de 'raça' e de 'religião' do que em termos econômicos, de experiência de cultura e de organização da família, que foi aqui a unidade colonizadora"[76]. Em sua obra, o autor destaca a família patriarcal como a base estruturadora de toda a sociedade colonial brasileira. A sociedade seria, pois, reflexo do ambiente doméstico.

O autor destaca que a arquitetura do engenho reflete a estrutura social, uma vez que a casa grande seria o centro de coesão patriarcal e religiosa.

> A casa grande representa todo um sistema econômico, social, político: de produção (a monocultura latifundiária); de trabalho (a escravidão); de transporte (o carro de boi, o banguê, a rede, o cavalo); de religião (o catolicismo de família, com capelão subordinado ao *pater familias*, culto dos mortos, etc.); de vida sexual e de família (o patriarcalismo polígamo); de higiene do corpo e da casa (o "tigre", a touceira, a bananeira, o banho de rio, o banho de gamela, o banho de assento, o lava pés); de política (o compadrismo). Foi ainda fortaleza, banco, cemitério, hospedaria, escola, santa-casa de misericórdia amparando os velhos e as viúvas, recolhendo órfãos.[77]

Esse retrato da casa grande do engenho, no dizer de Freyre, "não se deve considerar expressão exclusiva do açúcar, mas da monocultura escravocrata e latifundiária em geral"[78]. Assim, a mesma estrutura centralizadora de poder foi utilizada nas fazendas de café do sudeste brasileiro.

---

[75] FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006, p. 2.
[76] Ibid., p. 34.
[77] Ibid., p. 36.
[78] Ibid., p. 43.

Nesse sentido, Holanda[79] define muito bem o que seria esse patriarcalismo. Parte da premissa de que nos domínios rurais a autoridade do dono da terra era inquestionável, realizando-se todas as suas vontades ainda que estas fossem tirânicas[80]. O círculo familiar não era constituído apenas do senhor, sua esposa e descendentes, mas dilatado pelos agregados e escravos da casa e das plantações. Por consequência, o poder do *pater familias* era ampliado também sobre estes entes.

Corroborando com a ideia de Freyre[81], Holanda afirma que "a família patriarcal fornece, assim, o grande modelo por onde se hão de calcar, na vida política, as relações entre governantes e governados, entre monarcas e súditos"[82].

Essa estrutura patriarcal, em que os desejos e vontades do "homem da casa" devem ser satisfeitos e obedecidas quando e como eles assim o desejarem, por todos os que a ele eram submissos, ia de encontro às ideias de liberdade e igualdade defendidas pela Revolução Francesa, e que inspiraram, ao menos em tese, movimentos de emancipação brasileiros[83].

As instituições eram contaminadas pelos interesses pessoais e, para legitimarem suas práticas, fundavam-se em princípios "longamente consagrados pelo costume e pela opinião"[84]. Era o apego à tradição o que tornava a as instituições respeitáveis. Nesse sentido, as famílias da chamada nobreza da terra, comportavam-se do mesmo modo: pouco afeitas a mudanças sociais e maior

---

79 HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

80 "Nos domínios rurais a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica. Tudo se fazia consoante sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica. O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo. Tinha capela onde se rezavam as missas. Tinha escola de primeiras letras, onde o padre-mestre desasnava os meninos. A alimentação diária dos moradores, e aquela com que se reuniam os hóspedes, frequentemente agasalhados, procedia das plantações, das criações, da caça, da pesca proporcionadas no próprio lugar. Também no lugar montavam-se as serrarias, de onde saíam os acabados do mobiliário, os apetrechos do engenho, além de madeira para as casas: a obra dessas serrarias chamou a atenção do viajante Tollenare, pela sua 'execução perfeita'" (Ibid., p. 94).

81 FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006.

82 HOLANDA, op. cit., p. 100.

83 Ainda que membros das elites tenham participado dos movimentos, isso não significa que eles estivessem ciosos por perder seus privilégios. Holanda menciona que um homem chamado Antonio Carlos, participante de revolta na Bahia, teria se retratado perante os juízes da alçada por ter participado de levante. Em sua declaração, ele "manifesta sua áspera repulsa à tendência, ao menos retórica, de uma revolução que pretendia abolir todas as barreiras sociais, nivelando-o, e aos demais membros da classe superior, com as camadas ínfimas da população" (ibid., p. 102).

84 Ibid., p. 101.

igualdade entre as classes (que mais pareciam castas, dada a imobilidade social de seus membros).

Nem os ideais da Revolução Francesa, nem a fundação da Constituição Americana, foram capazes de alterar a mentalidade patriarcal e elitista que sobressaía em nossa sociedade. A instalação de membros das elites rurais nas cidades, quando do início da urbanização, transportou não apenas as pessoas para o ambiente citadino, mas, também, sua forma de pensar e enxergar o mundo.

2.4 O cenário urbano em meados do século XIX e o trabalho doméstico pós abolição da escravatura

No início do período republicano o Brasil ainda não era um país que se possa chamar "urbanizado". No dizer de Holanda, "se […] não foi a rigor uma civilização agrícola o que os portugueses instauraram no Brasil, foi, sem dúvida, uma civilização de raízes rurais"[85].

Com o declínio das lavouras e a expansão das cidades, especialmente após a vinda da Corte Real para o Brasil em 1808, novas ocupações passaram ganhar importância, dentre elas aquelas que compunham a burocracia e as profissões liberais. Essas funções couberam, primeiramente, a membros das famílias de donos de engenho, que agora passaram a viver nas cidades. Essas pessoas levaram consigo a mentalidade e os preconceitos que cultivavam quando viviam no campo. Assim, a atividade dita intelectual e "que não suja as mãos, não fatiga o corpo, pode constituir, com efeito, ocupação em todos os sentidos digna de senhores de escravos e dos seus herdeiros"[86].

Foi em meados do século XIX que o país viu implementarem-se diversas reformas, especialmente entre 1851 e 1855. Nesses anos fundaram-se o Banco do Brasil e o Banco Rural e Hipotecário; inaugurou-se a primeira linha telegráfica do Rio de Janeiro; abriu-se a primeira linha de estradas de ferro do país, entre o porto de Mauá e a estação do Fragoso.[87] Essas reformas fizeram surgir no Brasil novos meios de produção de riquezas, maior circulação de mercadorias, o

---

[85] HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 85.
[86] Ibid., p. 97.
[87] Ibid., p. 85.

crescimento da importância dos jornais e mais rapidez na circulação das notícias. A atividade bancária e o oferecimento de crédito estimularam e facilitaram a iniciativa privada e o crescimento do comércio.

Todas essas mudanças colaboraram para a redução da influência das elites rurais e, também, do patriarcalismo alimentado por elas. O cenário era favorável ao fim da exploração do trabalho escravo, pois o tráfico já havia sido abolido, o trabalho assalariado começava a ganhar relevância e era necessário ampliar os mercados consumidores.

O trabalho doméstico nessa fase já não era mais como nas fazendas. Além dos escravos domésticos passou a ocorrer contratação de trabalhadores domésticos livres.

Havia, no período pré-abolicionista, uma hierarquia entre as próprias trabalhadoras domésticas (escravas ou livres) que, de acordo com Graham[88], não se limitava à remuneração recebida pelo trabalho, mas, especialmente, o grau de supervisão entre o senhor/patrão e a doméstica. Aquelas que trabalhavam como amas ou mães de leite, cuidando pessoalmente dos patrões e suas crianças tinham maior acesso à intimidade da família e, ao mesmo tempo, eram supervisionadas de forma mais próxima. Em seguida vinham as cozinheiras e copeiras, cujo trabalho era rotineiramente conferido pela senhora. Por fim, aqueles que trabalhavam fora da casa, como as lavadeiras, os que recolhiam água nas fontes, e que estavam longe da observação da patroa. As lavadeiras e costureiras frequentemente trabalhavam para mais de uma família simultaneamente.

Complementa Graham:

> To take servants as an occupational group dispels the stereotype that only slaves were servants or that domestic work was exclusively slave's work, Rather than a hierarchy of kinds of work that divided free from slave women or black from lighter-skinned women, domestic service cut across those differences. Women of both "conditions" might work alongside one another, and all might labor in similar chores. […] To the extent that servants worked and lived under similar conditions, there might be little by which to distinguish free women to slaves: any servant might experience long hours of exhausting labor, damp quarters, inadequate diet, or

[88] GRAHAM, Sandra Lauderdale. **House and street***:* the domestic world of servants and masters in nineteenth-century Rio de Janeiro. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 6.

> the illnesses that generally characterized the life of the working poor[89].

Resta claro que a trabalhadora doméstica, desde seus primórdios, fosse ela livre ou escrava, era tratada de forma inferior às demais categorias de trabalhadores, submetendo-se a condições de vida e trabalho tantas vezes desumanas. Mesmo aquelas criadas que estavam numa posição hierárquica superior às demais, pelas atividades realizadas e supervisão do senhor, estavam expostas a uma jornada exaustiva, que não lhe conferia condições de descanso necessário para a recuperação de sua saúde.

Os trabalhadores domésticos eram, em sua maioria, mulheres. De acordo com Graham[90], em 1872 os homens compunham apenas um quarto dos trabalhadores da cidade, sendo que os que trabalhavam em âmbito doméstico eram apenas 15% (quinze por cento) de todos os trabalhadores homens (entre livres e escravos) e em torno de 8% (oito por cento) dos trabalhadores livres do sexo masculino. Por outro lado, as mulheres eram maioria dentre os trabalhadores do Rio de Janeiro e esse dado se refletia no trabalho doméstico escravo: em 1872 estavam no âmbito doméstico entre 87 (oitenta e sete) e 90% (noventa por cento) das escravas. Nesta época o Rio de Janeiro tinha em torno de 34.000 (trinta e quatro mil) trabalhadoras domésticas, entre livres e escravas.

Não é a intenção deste trabalho aprofundar-se nas questões de gênero. Entretanto, tratando-se de um trabalho majoritariamente exercido por mulheres desde a sua gênese, em uma sociedade historicamente patriarcal, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito desta questão para que se possa explicar a (des)valorização do trabalho doméstico e suas implicações legais.

O trabalho doméstico das mulheres, de acordo com Hubbard, continuou a ser ignorado política e economicamente. Considera-se que a dona de casa, que cuida dos filhos e da casa, “não trabalha”, e boa parte do trabalho executado

---

[89] “Colocar os criados como um grupo de trabalhadores dissipa o estereótipo de que apenas escravos eram serviçais ou que o trabalho doméstico era exclusivamente trabalho dos escravos. Mais que uma hierarquia de tipos de trabalho que dividia as mulheres livres das escravas ou as negras das brancas, o trabalho doméstico vai além dessas diferenças. […] Na medida em que os servos trabalhavam e viviam em condições similiares, pode haver pouca distinção entre mulheres livres e escravas: qualquer criado poderia enfrentar longas horas de trabalho exaustivo, quartos úmidos, dieta inadequada, ou as doenças que normalmente caracterizavam a vida de os trabalhadores pobres (GRAHAM, Sandra Lauderdale. **House and street***:* the domestic world of servants and masters in nineteenth-century Rio de Janeiro. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 6).

[90] Ibid., p. 4.

pelas mulheres, ainda hoje, não é inserido no Produto Nacional Bruto, como se não existisse[91].

O fato é que o fim do regime escravocrata não representou o fim da exploração da mão de obra daquelas que trabalhavam dentro dos lares, antes mascarou uma nova forma de sua utilização abusiva. Ainda que paralelamente ao trabalho escravo doméstico (anteriormente exercido pelas amas, cozinheiras entre outros escravos) houvesse trabalhadoras livres que realizavam serviços domésticos em parte do dia[92] essas atividades eram em grande parte atribuídas às escravas. Quando de sua libertação elas continuaram a realizar essas tarefas recebendo pouca ou nenhuma remuneração, já que muitas não tinham para onde ir acabavam por trabalhar em troca de abrigo e alimentos, como relembra Casagrande[93].

O final do século XIX, ressalta Telles[94], era um período de industrialização embrionária, que oferecia poucas oportunidades econômicas para mulheres, escravas, libertas, livres pobres e imigrantes[95]. Elas competiam por um trabalho desqualificado e mal remunerado, "que compreendia as atividades de

---

[91] HUBBARD, Ruth. Algumas ideias sobre a masculinidade das ciências naturais. In: GERGEN, Mary Mc Canney (Org.). **O pensamento feminista e a estrutura do conhecimento**. Trad. Ângela Melim, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993 apud TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre Sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014, p. 22.

[92] GRAHAM, Sandra Lauderdale. **House and street**: the domestic world of servants and masters in nineteenth-century Rio de Janeiro. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 6.

[93] CASAGRANDE, Cássio. Trabalho doméstico e discriminação. **Boletim CEDES** [on-line], Rio de Janeiro, p. 21-26, set. 2008. Disponível em: <http://cedes.iesp.uerj.br/PDF/08setembro/main.html>. Acesso em: 28 jun. 2015.

[94] Havia à época uma questão de status relacionada ao trabalho doméstico e a cor da pele da empregada (TELLES, op. cit., 2014).

[95] Graham destaca: "Householders based their preferences first in condition – whether a woman were slave or free – and color. Contemporaries used the terms white, parda, literally grey and meaning mulatto, or black to distinguish a woman's color. A black or mulatto woman might be described simply as a "woman of color". Sometimes color and status were taken coincident: 'preta', or black, by itself was used almost exclusively to indicate slave; while the phrase 'senhora of color' distinguished a black or mulatto woman as free, although she might once have been a slave. In response to the nuances of status and color, employers shared a stated preference for white servants, an ambivalence toward free women of color whom they could neither trust as white nor own as slaves, and often a reliance on slaves. In his medical guide of 1843, Dr. João Baptista Imbert recognized 'that white et-nurses would be in all respects preferable', but he pointed out, they did not thrive in the hot climate nearly as well as Africans. Better to choose a 'young, robust black'. he concluded. The fascination for fairskinned Europeans lingered, so that in 1896 the female novelist Julia Lopes de Almeida, writing advice to brides, offered the wholly romanticized description of the perfect house servant: a Swiss lass with 'cheeks the color of cream and hair the color of ripe corn'" (GRAHAM, op. cit., p. 21).

subsistência desvalorizadas na economia de exportação que produzia para o lucro”[96]. E ainda:

> Eminentemente negra, livre, brasileira e feminina, a mão de obra ocupada com a cozinha, o pequeno artesanato doméstico, a limpeza a casa, a lavagem a costura, o engomado das roupas e o cuidado de crianças atendia a toda a escala social, no bojo das transformações socioeconômicas vivenciadas na cidade de São Paulo durante o último quartel do século XIX.[97]

A cidade de São Paulo, como centro mais urbanizado da época e em plena ascensão econômica representa muito bem essa nova realidade que se delineou nos fins do século XIX.

Em 1886, com a crescente massa de trabalhadoras domésticas livres (libertas ou brancas), aumentava a necessidade de regulação das relações entre patrões e aquelas trabalhadoras havendo repercussão na Câmara Municipal. Foi elaborado um conjunto de regulamentos[98] que formalizava as obrigações entre empregadores e trabalhadores. O Poder Público, através da Secretaria de Polícia fiscalizaria o cumprimento da lei e mediaria as contratações através da identificação e certificação dos trabalhadores. A Resolução 62 previa uma série de deveres e procedimentos que deveriam ser observados e cumpridos pelos “criados” (os quais eram sujeitos a penalidades como multa e prisão na cadeia pública em caso de descumprimento). A norma mencionava ainda deveres específicos para a as amas de leite, como a sujeição a exames periódicos[99].

Ao mesmo tempo, a onda de regulamentação do trabalho doméstico se expandiu para outras regiões, como Salvador e cidades gaúchas, que também estabeleceram seus regulamentos de locação de serviços domésticos, sempre buscando estabelecer formas de controlar os trabalhadores e prever punições para os maus criados, através da obrigatoriedade dos registros das observações dos empregadores quanto à conduta dos empregados nas cadernetas.

No Rio de Janeiro houve patrões que se insurgiram contra a regulamentação e a formalização já que elas significariam interferência externa

---

[96] TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre Sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014, p. 47

[97] Ibid., p. 47.

[98] Trata-se da Resolução 62 de 1886. Essa norma estabeleceu a documentação das relações, criando livros de matrícula, contratos e cadernetas de trabalho (Ibid., p. 65-66).

[99] Ibid., p. 66.

que ameaçavam “a esfera de dominação doméstica, até aquele momento incontestada”.[100]

Os Códigos de Posturas Municipais surgiram “da necessidade de um novo delineamento jurídico que reestruturasse as relações sociais, as relações de produção e a convivência nas cidades”[101]. Da novidade da grande concentração de pessoas em um mesmo espaço, de todas as origens, surgiu a preocupação com questões de saúde pública e higiene. Havia a ideia de que a cidade era um lugar infeccioso por natureza. Criaram-se mecanismos de controle e regulamentação, inclusive punitivos, baseados na biopolítica de Foucault, com o intuito de “assegurar o ordenamento do espaço urbano, o bom andamento dos serviços na cidade e o controle rigoroso das questões relacionadas com a saúde pública[102]”.

As Posturas de São Paulo estabeleciam termos de relações contratuais e intentavam eliminar os papéis sociais dos “amos”, “lacaios” e “fâmulos” encarnados nas residências escravistas[103] e definia o criado de servir:

> Criado de servir, no sentido dessa postura, é toda a pessôa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, de cosinheiro, engonmadeira, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama seca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico.[104]

Deveria ser guardado pelo subdelegado um livro de registros em que se registrava a qualificação do doméstico (nome, filiação, sexo, idade, características físicas que servissem de identificação, etc.) classe de ocupação, data de contratação e, ainda, espaço para observações dos patrões, que seriam tiradas das cadernetas dos empregados. Essas cadernetas serviam como cartas de recomendação, sendo nelas anotadas todas as “boas referências” do empregado, com a sua trajetória de vida e trabalho, conduta moral e perfil de saúde. Não é

---

[100] GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 147 apud TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre Sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014, p. 68.

[101] SCHMACHTENBERG, Ricardo. Código de Posturas e Regulamentos: Vigiar, Controlar e Punir. In. ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 9, Associação Nacional de História. Seção do Rio Grande do Sul, UNPUH-RS, 2008, Porto Alegre. **Anais Eletrônicos**… Porto Alegre: IFCH-UFRGS, 2008, p. 1. Disponível em: <http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1209158027_ARQUIVO_CODIGOSDEPOSTURAS.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

[102] Ibid.

[103] TELLES, op.cit., p. 69.

[104] Wissenbach (apud ibid., loc. cit.).

preciso fazer um grande esforço mental para perceber que dentre essas anotações, não raras vezes, os patrões registravam suas impressões pessoais acerca daquele indivíduo, o que nem sempre condizia com a realidade.

A inscrição era obrigatória e à contratação sem registro era prevista pena de prisão e multa para os criados e multa para os patrões. Estabeleciam-se "causas justas" para a demissão do empregado, dentre elas, os que saíssem da casa a passeio ou a negócio sem autorização do patrão, especialmente à noite. Previa-se, também, alguns direitos aos empregados, como o aviso prévio de cinco dias, e as justas causas do empregado, como em caso de doença do próprio criado, seus pais, filhos ou companheiro, "sevícias verificadas pelas autoridades, exigências de serviços não estabelecidos nos contratos ou ofensivos aos bons costumes e o não pagamento de salários"[105]. Se deixassem os empregos sem "causas justas" eram aplicadas penalidades de multa e prisão de intenção pedagógica aos empregados.

As contratações muitas vezes eram feitas pelo "tempo que conviesse" e alguns desmandos chegavam a ser registrados na inscrição da autoridade policial.

> […] entrou hoje para minha casa […] como empregado de ajudante de cozinheiro e copeiro, tendo salário de 20.000 réis por mês. Declaro mais que fiz condição com o mesmo de não lhe pagar quantia alguma de seu ordenado, sem que completasse o mez e se saísse antes nada lhe dava […].[106]

Era comum, também, que fossem a utilizadas tais anotações para omitir os desmandos e abusos cometidos contra as empregadas. Telles menciona diversos exemplos de registros em que moças são contratadas para trabalhar como domésticas e, após curto espaço de tempo[107], deixam os empregos com "bom comportamento", "por não mais querer continuar" ou "por motivo ignorado". Não há registros dos assédios sexuais. No entanto, as saídas repentinas e a falta de aplicação da punição cabível sugerem que tais práticas eram comuns, visto que mesmo deixando os patrões de forma abrupta, sem cumprir o aviso prévio de oito dias, não lhe teria sido cobrada a multa prevista nem teria pernoitado na cadeia

---

[105] TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre Sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014, p. 73.
[106] Inscripção nº 49. CERTIFICADOS (apud ibid., p. 75).
[107] Ibid., p. 167-171.

pública. O abandono do emprego talvez se mostrasse como a única “arma” para se defenderem dos ataques.

Fausto[108] estudou os processos criminais do período entre 1880 e 1924 e constatou que “os crimes sexuais atingiram quase exclusivamente moças pobres, 41% empregadas domésticas e 19,5% empregadas de serviço doméstico”, consideradas estas as que não residiam na casa dos patrões. Foram dezessete casos encontrados e, em todos, o crime foi cometido pelo patrão ou alguém de sua família.

Marcus[109] realizou estudo aprofundado acerca dos contatos sexuais entre os filhos dos patrões (e estes próprios) e as empregadas domésticas na Inglaterra vitoriana. Tais comportamentos são, por Fausto, comparados aos dos “filhos da casa” paulista do fim do século XIX:

> Salientou como nesses casos a “objetivização” das relações humanas, facilitada nesses casos pela desigualdade social, combina-se com as fantasias sexuais e pornográficas masculinas, segundo as quais todos os outros seres humanos são apenas um objeto cuja única função é satisfazer às suas necessidades. Não se encontra afetividade nessas cenas, mas algo de cru e animalesco. Do ponto de vista dos homens, basta ser agressivo, importuno, dominador, para que o animal seja seu[110].

Havia um consenso na elite de que essas mulheres pobres[111] e de origem escrava não tinham honra a se preservar. A erotização do corpo da mulher negra, a suposta histórica permissividade sexual das mucamas, a autoridade patriarcal, tudo conspirava para o silêncio quanto aos abusos sexuais sofridos pelas empregadas domésticas negras e livres.

Sobre a sexualidade do povo negro, Freyre declara que “passa por defeito da raça africana, comunicado ao brasileiro, o erotismo, a luxúria, a depravação sexual”[112]. Ao tratar sobre a disseminação da sífilis como “doença por excelência

---

[108] FAUSTO, Bóris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2001, p. 213.

[109] MARCUS, Steven. *The other victorians. A study of sexuality and pornography in Midnineteenth Century England*, 1966, p. 133 apud ibid., loc. cit.

[110] Ibid., loc. cit.

[111] Em sua obra Fausto relata que comumente a condição sócio-econômica da vítima (ou de seus pais) era utilizada como estratégia de defesa do acusado. O argumento da desqualificação moral da vítima era recorrente, passando, ela própria, a sofrer acusações de chantagem e inverossimilhança dos fatos por ela narrados. Ressalte-se que os casos mencionados por Fausto incluem, tanto empregadas domésticas negras quanto não negras (ibid.).

[112] FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006, p. 398.

da Casa Grande”[113] responsabiliza as negras e mulatas pela contaminação ao descrever com assustadora naturalidade “que o filho do senhor de engenho contraía [a sífilis] quase brincando entre negras e mulatas ao desvirginar-se precocemente aos doze ou treze anos”. Por outro lado, expõe que tal doença se disseminou entre os escravos africanos através do contato sexual com os brancos e expõe o abuso sexual sobre escravas ainda na infância:

> Foram os senhores das casas-grandes que contaminaram de lues as negras da senzala. Negras tantas vezes entregues virgens, ainda molecas de doze e treze anos, a rapazes brancos já podres da sífilis das cidades. Porque por muito tempo dominou no Brasil a crença de que para o sifilítico não há melhor depurativo que uma negrinha virgem. […]
> É igualmente de supor que muita mãe negra, ama de leite, tenha sido contaminada pelo menino de peito, alastrando-se também por esse meio, da casa-grande à senzala, a mancha da sífilis[114].

Defende, ainda, a existência de “uma espécie de sadismo do branco e de masoquismo da […] negra” que teria “predominado nas relações sexuais como nas sociais”[115].

Este tipo de relação de dominação dos senhores sobre a sexualidade das escravas, como muitos outros aspectos das relações entre os dois grupos, permaneceu após a abolição da escravatura, como se pôde perceber pela pesquisa de Fausto. A visão machista de que as mulheres subalternas deviam obrigações sexuais aos seus patrões extrapolou as questões raciais, passando a abranger qualquer criada pobre, e atingindo também as imigrantes[116].

Além de tudo isto as empregadas ainda eram submetidas a salários irrisórios e contratos precários. Contratadas inicialmente por tempo indeterminado, muitas eram dispensadas após algumas semanas trabalhando, sendo rapidamente substituídas. O trabalho infantil era outra realidade enfrentada pelas empregadas domésticas do final do século XIX. Eram as dificuldades econômicas que, como ainda hoje se observa, obrigavam os filhos de libertos a trabalhar como empregados domésticos, sendo essas crianças inscritas como amas-secas, pajens de criança, copeiras, e recebendo salários muito inferiores

---

[113] FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006, p. 109.
[114] Ibid., p. 399-400.
[115] Ibid., p. 113.
[116] Telles cita publicação d’O Correio Paulistano em que se noticia a morte de uma empregada espanhola, que caiu da janela da casa do patrão enquanto tentava escapar de suas investidas (TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre Sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014, p. 173).

aos dos adultos: enquanto esses recebiam em torno de vinte mil réis mensais, as crianças eram, quando muito, remuneradas por menos que dez mil réis[117].

Mais comuns eram circunstâncias de crianças que trabalhavam em troca de alimentos, vestuário, local para morar[118]. Tais relações de dependência eram frequentemente registradas como se fossem relações de tutela e ocultavam o fato de se tratarem de mera institucionalização de intermediação de mão de obra infantil.

> De modo geral, a análise dos documentos mostra que, de meados do século XIX até as primeiras décadas do século XX, a tutela deixou de ser usada segundo os princípios de proteção da criança para se tornar um amplo mecanismo de agenciamento do trabalho infantil. Não raro, as pessoas faziam pedido de tutela para terem crianças e adolescentes executando-lhes serviços de forma compulsória[119].

Quando da abolição o "contrato de soldada" passou a também ser utilizado com instrumento de institucionalização do trabalho (não remunerado) infantil:

> Segundo a lei, este contrato destinava-se a promover o aluguel de órfãos pobres para outras pessoas a fim de que essas crianças aprendessem um ofício capaz de lhes garantir o sustento no futuro. Em troca de seu trabalho, o menor deveria receber moradia, saúde, educação, alimentação e um pagamento, o soldo, cujo montante poderia ser resgatado aos 21 anos[120].

A transição do trabalho escravo para o trabalho livre se deu de forma lenta. A coexistência de relações de trabalho livre e escravo no universo do então chamado "serviço doméstico" quando da vigência da escravidão, associada ao patriarcalismo dominante, contribuíram para que as relações de trabalho doméstico carregassem características da exploração escrava para o período pós-abolicionista[121].

---

[117] TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre Sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014, p. 108-116.

[118] Ibid., p. 213.

[119] AZEVEDO, Gislaine Campos. Os juízes de órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX. **Histórica***:* Revista online do Arquivo Público de São Paulo, São Paulo, n. 27, ano 3, p. 1-9, nov. 2007. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/historica27.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017, p. 4.

[120] Ibid., p. 5.

[121] Souza destaca que "qualquer historiador que tenha se aproximado dos estudos acerca desse tema em contextos urbanos, como é o caso do Rio de Janeiro, identifica imediatamente algumas características básicas do trabalho doméstico no século XIX que só poderão ser bem compreendidas à luz de análises e de reflexões que levem em conta as inúmeras relações (sejam de proximidade, distanciamento ou imbricamento) entre as experiências do trabalho escravo e do trabalho dito livre no âmbito da domesticidade naquele período" (SOUZA, Flávia Fernandes de. Criados ou empregados? Sobre o trabalho doméstico na cidade do Rio de

A necessidade de regulação do serviço doméstico, menos para a garantia de direitos dos seus trabalhadores, e muito mais para permitir um controle do Estado sobre atividade, surgiu ao mesmo tempo e intimamente relacionada ao processo de abolição da escravidão e do início da edificação de uma sociedade livre.

Janeiro no antes e no depois da abolição da escravidão. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27, 2013, Natal. **Anais Eletrônicos**… Natal, 2013. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371332466_ARQUIVO_Texto_versaofinal_-FlaviaFernandesdeSouza.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017, p. 5).

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA EMPREGADA DOMÉSTICA NO BRASIL DO SÉCULO XX

3.1 Considerações iniciais

Neste terceiro capítulo continuaremos a exposição cronológica e contextualizada da evolução dos direitos dos empregados domésticos no período republicano até a promulgação da Lei nº 5.859 de 1972, que dispunha acerca dos empregados domésticos e vigorou até 2015, quando foi publicada a LC nº 150, que a revogou.

Estas conquistas não foram concedidas gratuitamente pelo Legislativo brasileiro, mas dependeram da atuação das próprias empregadas. Por isso, comentaremos sobre atuação dos sindicatos e associações de empregadas domésticas, que apesar da pouca visibilidade, tentam exercer seu papel.

Serão, pois, tratadas questões sociais, legais e jurisprudenciais que revelam a forma como a sociedade brasileira enxerga(va) e trata(va) os empregados domésticos. Além disso, discorreremos sobre alguns aspectos sociais, como patriarcalismo que remanesce em nossa organização social, sendo uma das características das relações familiares e se reflete na relação patrões-empregados.

As transformações sociais e, também, o desejo e a aspiração a essas mudanças são, dentre tantas, inspirações e combustível para a criação literária. Muitos escritores de nossa literatura estiveram sensíveis a essas questões e, através de suas obras e personagens expuseram posições políticas acerca delas, anseios e/ou aquilo o que era realidade comum em sua época.

Diante disto, faremos uso da interdisciplinariedade, através da menção a personagens e obras de Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector, para retratar o contexto social e jurídico em que estavam inseridos os empregados domésticos entre o final do século XIX e o decorrer do século XX.

3.2 A Constituição Republicana de 1891 e a Primeira República

Até 1888, como já foi exposto anteriormente nessa pesquisa, predominavam as relações de trabalho escravo sobre as remuneradas. Não

havia, até então, uma preocupação em estabelecer leis que regulassem as relações de trabalho. Nas relações de trabalho doméstico também predominava o trabalho escravo. Após a emancipação política do Brasil, que, como se viu, teve um caráter conservador, até a abolição da escravidão, a sociedade brasileira se organizava de maneira a manter os privilégios e Machado de Assis, com maestria, utilizando-se de suas obras, revela como ela se organizava e denunciava situações por meio de suas personagens[122]. Em crítica à obra *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, Schwarz destaca:

> O estatuto colonial do trabalho, desassistido de quaisquer direitos, passava a funcionar em proveito da recém constituída classe dominante nacional, a cujo adiantamento a sua continuidade interessava diretamente. A mão de obra culturalmente segregada e sem acesso às liberdades do tempo deixava, portanto, de ser uma sobrevivência passageira para fazer parte estrutural do país livre […][123].

Em *Iaiá Garcia*, de Machado de Assis, a personagem Santa Pia reflete exatamente essa mentalidade ao falar sobre a libertação de seus escravos e o fato de eles, após libertos, "desejarem" permanecer em sua propriedade.

A primeira Constituição republicana do Brasil foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 e positivou direitos civis e políticos, especialmente aqueles relacionados a liberdade, segurança e propriedade.

O Preâmbulo[124] dessa Constituição, apesar não ter sido reconhecido como preceito jurídico, revela, as circunstâncias políticas em que foi elaborada. Dallari entende que a Assembleia Nacional Constituinte, ao declarar que se reuniu "para

---

[122] Roberto, ao criticar a obra *Memórias Póstumas de Brás Cubas* afirma que "sem prejuízo do raio de ação ilimitado, e, nesse sentido, universal, a volubilidade do narrador e a série dos abusos implicados […] configuram a 'redução estrutural' de um movimento que a circunstância histórica impunha – ou facultava, conforme o ponto de vista – à camada dominante brasileira. A explicação deste passo requer um momento de reflexão extraliterária, cuja pertinência, impossível de provar por a + b, se documenta na compreensão acrescida que o acaso permita. É sabido que a emancipação política do Brasil […] teve caráter conservador. As conquistas liberais da Independência alteravam o processo político de cúpula e redefiniam as relações estrangeiras, mas não chagavam ao complexo socioeconômico gerado pela exploração colonial, que ficava intacto, como que devendo uma revolução. Noutras palavras, o senhor e o escravo, o latifúndio e os dependentes, o tráfico negreiro e a monocultura de exportação permaneciam iguais, em contexto local e mundial transformado" (SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo**: Machado de Assis. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000, p. 36).

[123] Ibid., p. 37.

[124] "Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte constituição da República dos Estados Unidos do Brasil" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**, 14. ed. Brasília: Rideel, 2012).

organizar um regime livre e democrático", afirma a opção por criar uma sociedade em que "os indivíduos deveriam ter plena liberdade individual, ao lado da liberdade econômica, sem riscos e limitações para a propriedade privada e para o uso dos bens"[125].

Além disso, pensamentos socialistas e anarquistas já tinham chegado ao Brasil e apesar de não terem sido discutidas pela Assembleia, a afirmação expressa da liberdade como fundamento da sociedade pode indicar que também exerceram alguma influência sobre os Constituintes. A publicação da encíclica *Rerum Novarum* do papa Leão XIII, naquele mesmo ano, "havia despertado em amplos setores da Igreja Católica, muito influente no Brasil, o temor de que a 'questão social' pudesse despertar ideias revolucionárias inconvenientes para a liberdade econômica e religiosa"[126].

A importância deste documento é tamanha para a legislação trabalhista no Brasil, que alguns juristas chegaram a denominá-la "Lei Magna da Justiça Social"[127]. O Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo e promovido pelo Instituto de Direito Social em 1943, dedicou parte de suas conferências às comemorações do cinquentenário da Encíclica.

Antes dela, o Papa Leão XIII já havia escrito a Encíclica Quod Apostolici Muneris (1878), em que condena explicitamente o Socialismo, em suas diferentes vertentes[128]. A publicação desta Encíclica foi interpretada pelos socialistas como uma aliança entre a Igreja e os capitalistas. A Encíclica *Rerum Novarum* surgiu, como já dito, da necessidade dessa Instituição em conter os ânimos alarmados dos operários, que, diante das péssimas condições de trabalho e remuneração suportadas em razão dos abusos cometidos pelos detentores do capital, viam na luta de classes pregada por Karl Marx o caminho para a solução de tais problemas. Leão XIII buscou uma reconciliação entre a Igreja e o mundo secular e

---

[125] DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulo das Constituições do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: USP, v. 96, n. 1, p. 243-269, dez. 2001, p. 250.

[126] Ibid., loc. cit.

[127] Haroldo Valladão publicou artigo intitulado "A Encíclica 'Rerum Novarum', Lei magna da Justiça Social" (**Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, p. 480-482, jan. 1941).

[128] CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1., 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social**. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943, p. 126.

desenvolveu uma linha filosófica dentro da Igreja chamada de “catolicismo social”[129], uma corrente autônoma entre o liberalismo e o socialismo.

A Encíclica *Rerum Novarum* traduziu esse posicionamento da Igreja. Condenava a usura e os abusos do capitalismo, ao mesmo tempo em que defendia a propriedade privada como um direito natural do homem. Entendia que havia necessidade de regulamentação do trabalho para a preservação da moralidade e da vida e ordem familiares, além de garantir que aos operários fosse concedido salário condizente com as necessidades básicas de sua família e tempo de descanso necessário para sua educação e o cumprimento de suas obrigações religiosas[130].

Além disso, defendia a intervenção estatal no campo social, no sentido de impedir os abusos do liberalismo, não podendo abster-se de oferecer Justiça Social, na mesma medida em que não pode suprimir a personalidade do homem.

Em conferência ministrada no I Congresso de Direito Social, o Procurador do Trabalho Luiz Augusto do Rego Monteiro afirmou que:

> Na concepção da ordem social, Leão XIII afirma-se, contrariamente às doutrinas clássicas prevalecentes à época, intervencionista. O Estado tem a finalidade essencial de realizar um programa de justiça. […] A intervenção do Estado se realiza, para a promoção do bem coletivo. Diante da competição de classes, é o ponto de equilíbrio. Longe de absorver a personalidade ou as iniciativas individuais, o Estado realiza a integração de todas as forças componentes da ordem social[131].

Essa Encíclica exerceu forte influência sobre a legislação trabalhista do Brasil, que adotou os princípios por ela preconizados[132]. Entretanto, os direitos sociais ainda não estavam inseridos em âmbito constitucional. Além disso, não se pode atribuir unicamente à manifestação papal o início da regulamentação dos direitos dos trabalhadores no Brasil. A legislação de proteção ao trabalho também foi fruto de reivindicações operárias.

Para Souto Maior,

> […] as concessões de direitos aos trabalhadores, com o aumento de tensões sociais, serviriam à preservação do necessário

---

[129] CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1., 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social**. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943, p. 130.

[130] Ibid., p. 195-208.

[131] Ibid., p. 156-157.

[132] Essa influência pode ser observada, sobretudo, nas normas trabalhistas criadas no governo Vargas, sobre as quais trataremos no próximo tópico.

> sentimento de pertencimento, retoricamente tratado como harmonia de classes, para que o modelo pudesse continuar se desenvolvendo, ainda mais num contexto histórico em que as formas mais exacerbadas de exploração do trabalho fazia alimentar a organização coletiva dos trabalhadores em perspectiva revolucionária, não sendo desprezível, por certo, a força dos movimentos reivindicatórios de categorias específicas de trabalhadores.[133]

Entre 1890 e 1906 registraram-se 106 greves, das quais participaram 41 categorias de trabalhadores.[134] Insatisfeitos com as condições de trabalho sub-humanas (jornadas de trabalho extenuantes, baixíssimos salários, ausência de intervalos para descanso) os operários se organizavam e buscavam melhorias em suas condições de trabalho.

É criada, em 1908, a Confederação Operária Brasileira, ligada à Confederação Geral de Trabalhadores (criada na França) e que reunia sindicatos de trabalhadores assalariados, os quais eram membros da organização e mensalmente contribuíam com determinado valor para a sua manutenção.

Durante a Primeira República, "seja como resultado de greves, seja como reação estratégica ou mesmo humanitária de certos empregadores", pontua Souto Maior, foi se criando um "autêntico direito negocial trabalhista"[135]. As normas de regulação do trabalho consistiam, em sua maioria, de regulamentos internos das fábricas[136] ou em direito costumeiro.

Os direitos sociais ou direitos a ações estatais positivas[137], como conceitua Alexy, são o contraponto aos direitos de liberdade e direitos a ações negativas do Estado (abstenções). Têm por objetivo promover igualdade material entre os indivíduos[138]. São direitos a prestações estatais. Tratam-se dos direitos à

---

[133] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: História do Direito do Trabalho no Brasil. v. I, parte II. São Paulo: Ltr, 2017.

[134] GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores em greve, polícia em guarda:** greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bomtexto, 2004, p. 118.

[135] SOUTO MAIOR, op. cit., p. 120.

[136] "Na ausência de leis, regiam as relações de trabalho os regulamentos internos, que se pautavam pelo desiderato de impor disciplina no âmbito das fábricas, chegando mesmo a fixar 'multas e castigos físicos para pequenas falhas ou atos julgados condenáveis no interior do espaço fabril […] Crianças de 5 anos trabalhavam ocasionalmente nas indústrias e não escapavam de surras e castigos'" (DECCA apud ibid., p. 125).

[137] ALEXY, Robert; **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 433.

[138] "A constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do séc. XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao estado

assistência social, ao trabalho, à moradia e educação. Sarlet afirma que também estão incluídas nessa segunda dimensão, as "'liberdades sociais', do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores"[139].

Não havia, na Constituição de 1891, a previsão de direitos sociais. As relações de trabalho, a partir do advento do Código Civil de 1916, eram tratadas como se tivessem caráter meramente civil, como simples "locação de serviços". Diversas leis esparsas e decretos foram editados, mas não tinham a intenção de consagrar direitos sociais, senão apenas, regular os contratos entre operários e patrões.

De fato, até a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) os direitos econômicos e sociais não haviam sido constitucionalizados, tendo a Constituição Mexicana de 1917 inaugurado o modelo do constitucionalismo social, abordando diversos aspectos do trabalho, inclusive com relação à proteção do trabalho da mulher[140]. Seguiu-se a ela a Constituição de Weimar, destinando a segunda parte de seu texto aos direitos econômicos e sociais.

Atente-se que o que caracterizou essas Constituições como sociais foi o reconhecimento estatal e expresso não só quanto às liberdades dos indivíduos que compõem seu seio social (direitos fundamentais de primeira dimensão, segundo Sarlet[141], mas, especialmente, a assunção da necessidade de sua intervenção no meio social para que os indivíduos possam efetivamente gozar de seus direitos e de suas garantias (direitos fundamentais de segunda dimensão).

No Brasil, esse reconhecimento por parte do estado só veio a ocorrer com a Constituição de 1934, da qual trataremos adiante. As relações de trabalho eram

---

comportamento ativo na realização da justiça social. A nota distintiva desses direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida […] de liberdade por intermédio do estado" (SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*.* 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47).

[139] Ibid., p. 48.

[140] "A verdade é que o art. 123 da Constituição mexicana de 1917 contempla a proteção ao trabalho abrangendo a jornada de trabalho, o salário mínimo, a proteção ao salário, a proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, o direito sindical, a greve, a previdência social, a higiene e segurança do trabalho, etc." (BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e direitos fundamentais***.* São Paulo: LTr, 2002, p. 78).

[141] "[…] não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão 'gerações' pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo 'dimensões' dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina" (SARLET, op. cit., p. 45).

tratadas como contratos civis. Assim foi com relação ao trabalho doméstico, cujo primeiro diploma legal a tratar do tema (Decreto nº 16.107, de 30.07.1923)[142] era aplicável apenas no Distrito Federal e listava os serviços considerados como domésticos, incluindo dentre eles aqueles prestados tanto em favor de residências como em hotéis, pensões, consultórios, sem distinção.

Em nossa literatura infantil, uma das mais famosas personagens criadas por Monteiro Lobato é exatamente uma trabalhadora doméstica: Tia Anastácia, da série de livros sobre o Sítio do Picapau Amarelo e sobre a qual serão apresentados maiores detalhes no capítulo seguinte.

3.3 A Era Vargas e o nascimento da Consolidação das Leis do Trabalho

O final da Primeira República se deu com a derrubada de Júlio Prestes e a posse de Getulio Vargas, em 1930[143]. A partir daí se inicia um período de promoção do "capitalismo industrial no Brasil, impulsionado pelo positivismo, que pode ser resumido como a necessidade de integração da classe proletária à sociedade e um Estado forte que adote o compromisso com tal ação"[144].

Faoro enxerga a revolução de 30 como uma estratégia de manutenção do controle das massas, sem, no entanto, que se tenha a intenção de alterar as estruturas sociais[145].

Costuma-se atribuir ao governo de Getulio os méritos pela elaboração de vasta legislação trabalhista. No entanto, há juristas que criticam essa "pessoalização da política"[146] e afirmam que "a história do advento da legislação

---

[142] BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. Rio de Janeiro: DOU, 02 ago. 1923. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/ legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 maio 2017.

[143] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: História do Direito do Trabalho no Brasil. v. I, parte II. São Paulo: Ltr, 2017, p. 173.

[144] Ibid., p. 174.

[145] "Há muito eles [os velhos políticos] sabem que não são mais a maioria dominante, mas apenas a minoria dirigente, conduzindo o país com a pele da raposa, mas disfarçada sobre as garras do lobo. Antônio Carlos, o astuto governador de Minas Gerais, havia traçado uma estratégia, com a qual estava entendido Getulio Vargas: revolta sim, reformas sim, mas longe do 'grave risco de perder o domínio sobre as massas', suscetíveis de seduzirem-se 'por amantes inesperados e impetuosos'. Nada de tocar nos alicerces sobre que repousa a estrutura social". (FAORO, Raymundo. **Os donos do poder***:* formação do patronato político brasileiro*.* 9. ed. São Paulo: Globo, 1973, p. 686).

[146] "Trata-se, ademais, de uma compreensão bastante complexa esta que nega a Getulio o pioneirismo na ação legislativa de cunho trabalhista, pois que conduz ao risco de enxergar méritos a respeito nos governos liberais oligárquicos da Primeira República. De fato, essa

trabalhista no Brasil, por exemplo, não pode ser atrelada à atuação de Vargas, seja para lhe conferir méritos, seja para lhe atrair críticas”[147]. Souto Maior destaca que o contexto econômico mundial estimulava a política das relações internacionais e, acrescendo-se a isto, o aumento da consciência dos trabalhadores sobre os problemas relacionados ao regime capitalista, pressionava o governo brasileiro a estabelecer uma legislação social, desde antes da ascensão de Getulio Vargas.

Holanda mencionou uma “escravidão dos salários” ao tratar da exploração do operário pelo industrial, no início do século XX[148]. O historiador afirma que uma crise acompanhou a transição do trabalho industrial e a relaciona à antiga ordem familiar, especialmente a patriarcal:

> Onde quer que prospere e assente em bases muito sólidas a ideia de família – e principalmente onde predomina a família do tipo patriarcal – tende a ser precária e a lutar contra fortes restrições a formação e evolução da sociedade segundo conceitos atuais. A crise de adaptação dos indivíduos ao mecanismo social é, assim, especialmente sensível no nosso tempo devido ao decisivo triunfo de certas virtudes *antifamiliares* por excelência, como o são, sem dúvida, aquelas que repousam no espírito da iniciativa pessoal e na concorrência entre os cidadãos.[149]

Além disso, critica a mentalidade patriarcal, afirmando-a ser oposta “às exigências de uma sociedade de homens livres e de inclinação cada vez mais igualitária”[150] e menciona José Lins do Rego, o qual:

> Fixou em episódios significativos a evolução crítica que ali também, por sua vez, vai arruinando os velhos hábitos patriarcais, mantidos até aqui pela inércia; hábitos que o meio não só já deixou de estimular, como principia a condenar irremediavelmente. O desaparecimento do velho engenho,

---

pessoalização da política, da atração das análises endeusadas ou demonizadas dos políticos, é fruto de uma cultura fraca em análises fincadas no materialismo histórico. As avaliações são influenciadas pelos mitos da religião, da natureza e do fisiologismo, gerando, pois, desprezo pelas condicionantes econômicas e sociais” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: História do Direito do Trabalho no Brasil. v. I, parte II. São Paulo: Ltr, 2017, p. 174).

[147] Id. **Curso de Direito do Trabalho**: História do Direito do Trabalho no Brasil. v. I, parte II. São Paulo: Ltr, 2017, p. 174.

[148] “Quem compare, por exemplo, o regime de trabalho das velhas corporações e grêmios de artesãos com a ‘escravidão dos salários’ nas usinas modernas tem um elemento precioso para o julgamento da inquietação social de nossos dias. […] Foi o moderno sistema industrial que, separando os empregadores e empregados nos processos de manufatura e diferenciando cada vez mais suas funções, suprimiu a atmosfera de intimidade que reinava entre uns e outros e estimulou os antagonismos de classe. O novo regime tornava mais fácil, além disso, ao capitalista, explorar o trabalho de seus empregados, a troco de salários ínfimos” (HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 170).

[149] Ibid., p. 172-173.

[150] Ibid., p. 174.

> engolido pela usina moderna, a queda de prestígio do antigo sistema agrário e a ascensão de um novo tipo de senhores de empresas concebidas à maneira de estabelecimentos industriais urbanos indicam bem claramente em que rumo se faz essa evolução.[151]

Na política, o patrimonialismo surge como o passo seguinte ao patriarcalismo, no dizer de Faoro:

> A comunidade política conduz, comanda e supervisiona os negócios, como negócios privados seus, na origem, como negócios públicos depois, em linhas que se demarcam gradualmente. O súdito, a sociedade, se compreendem no âmbito de um aparelhamento a explorar, a manipular, a tosquiar nos casos extremos. Dessa realidade se projeta, em florescimento natural, a forma de poder, institucionalizada num tipo de domínio: o patrimonialismo, cuja legitimidade assenta o tradicionalismo – assim é porque sempre foi. O comércio dá o caráter À expansão, expansão em linha estabilizadora, do patrimonialismo, forma mais flexível do que patriarcalismo e menos arbitrária que o sultanismo[152].

A Constituição de 1934 foi a primeira de nosso país a reconhecer os direitos sociais, revelando a influência do constitucionalismo social, tanto o mexicano, como o alemão. Assentou no art. 115 seus princípios básicos[153], instituiu um salário mínimo (art. 121, § 1º, a), previu o princípio da isonomia salarial (art. 121, § 1º, b), dentre outras determinações. Há constitucionalistas que a definem como “um documento de compromisso entre o liberalismo e o intervencionismo”[154]. Essa Constituição teve vida curta, pois em 1937, às vésperas das eleições presidenciais que ocorreriam no ano seguinte, Getulio Vargas instalou sua ditadura, período conhecido como Estado Novo, que durou até 1945. No ano do golpe foi outorgada uma nova carta constitucional, inspirada na Constituição polonesa, que tinha tendências fascistas, recebendo por isso o apelido de “Polaca”. A Constituição de 1937 foi, pois, a mais autoritária até então

---

[151] Apud HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 209.

[152] FAORO, Raymundo. **Os donos do poder***:* formação do patronato político brasileiro*.* 9. ed. São Paulo: Globo, 1973, p. 735.

[153] “Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica” (**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro: DOU, 16 jul. 1934 - Suplemento e republicado em 19.12.1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017).

[154] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 82.

em nosso país[155], considerando a greve e o *lock-out* como “recursos anti-sociaes, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da producção nacional”[156].

No plano infraconstitucional o as relações de trabalho continuavam sob o regime civilista e continuava-se a editar normas esparsas a esse respeito.

Em 27 de fevereiro de 1941 foi criado o Decreto-Lei nº 3.078[157], que dispunha acerca da locação dos empregados em serviços domésticos. Atente-se para a expressão: locação de empregados domésticos, o que denota que o trabalhador era visto como “algo” a ser locado, assim como os escravos de aluguel do século XIX; não lhes era, pois, reconhecida sequer a qualidade de pessoas.

A norma definia empregados domésticos como sendo “todos aquele que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”[158]. Estabeleceu a obrigatoriedade do registro em carteira profissional, cujos requisitos de expedição traziam consigo exigências que colocavam os trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Ora, exigiam-se atestados de vacina e saúde fornecidos por autoridades sanitárias oficiais e com firma reconhecida do médico. Obviamente essas exigências dificultavam o acesso dos trabalhadores ao documento, pois aumenta a burocracia e os custos que deveriam ser arcados pelo empregado. Além disso, dispõe o Decreto 3.078/41 que “Nas localidades onde o número de empregados domésticos for avultado, poderão as inspeções de saúde ser confiadas, *sem ônus para os cofres públicos*, a instituições, médicas particulares idôneas, mediante autorização especial e sob a fiscalização de competente autoridade policial”[159]. Se, nesses casos, a inspeção de saúde seria feita por instituições privadas e sem ônus para os cofres públicos, mais uma vez, o custo ficaria a cargo do trabalhador.

---

[155] CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev., ampl. e atualiz. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 511-512.

[156] Art. 139 (**Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Rio de Janeiro: DOU, 10 nov. 1937, republicada em 11 nov. 1937, republicada 18 nov. 1937 e republicado 19 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.Htm>. Acesso em: 14 jan. 2017).

[157] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078/41, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 27 fev. 1941.

[158] Art. 1º (ibid.).

[159] Ibid., grifos nossos.

A seguir a norma dispõe sobre as regras do contrato de locação de serviços. Dispunha sobre a possibilidade de rescisão contratual por simples manifestação de vontade de quaisquer das partes, mas preceituava a obrigatoriedade de aviso prévio de 8 dias nos contratos superiores a seis meses. Havia a previsão de possibilidade de reclamação junto ao Ministério do Trabalho em caso de falta de pagamento de haveres rescisórios por parte do empregador[160].

Com relação às anotações obrigatórias, o decreto-lei estabeleceu que o contratante deveria registrar a data de início do contrato, a natureza deste e o salário ajustado, seguindo-se a data de registro e as assinaturas. Prevê que "se o interessado for analfabeto, os atos de escrita que lhe competirem serão praticados por terceiros a seu rogo"[161]. Em um país em que apenas 43,6% da população era alfabetizada[162] não é difícil deduzir que a maioria dos empregados domésticos era analfabeta. Desse modo, sendo necessária a atuação de terceiros, não é possível garantir que as informações acostadas em suas carteiras profissionais correspondessem à realidade fática.

Os arts. 6º ao 8º do Decreto-Lei 3.078/41 dispunham quanto aos "Deveres do empregador e empregado"[163]. É interessante observar que, a despeito de o decreto tratar da locação de serviços, a nomenclatura ora utilizada revela relação de emprego. Dentre os deveres do empregador estavam incluídos: o pagamento pontual de salários e assegurar condições higiênicas de alimentação e habitação quando tais utilidades lhe sejam devidas. Não havia previsão alguma quanto a respeito e tratamento digno. Poder-se ia afirmar que tais previsões não seriam necessárias, dado que hoje pensamos ser tais aspectos básicos em qualquer relação de emprego. No entanto, não se pode esquecer que a escravidão havia sido extinta há menos de meio século e persistia a estrutura de família patriarcal, ainda que lentamente isto estivesse mudando. Assim, não é de se estranhar que o tratamento desumano e explorador das mentalidades escravistas ainda remanescesse. Quanto aos deveres do empregado sim, havia a previsão de

---

[160] Art. 3º, § 3º (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078/41, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 27 fev. 1941).

[161] Art. 5º (ibid.).

[162] IBGE. **Situação Demográfica**. Estado da População. Rio de Janeiro, 1º nov. 1940. Disponível em: <http://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1941_45/populacao_m_1941_45aeb_009.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

[163] BRASIL, op. cit., 1941.

obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e mesmo aos que estivessem transitoriamente na residência em que o empregado prestava seus serviços. A norma também dispunha o quanto ao dever da empregada doméstica tratar com polidez os que utilizarem eventualmente de seus serviços. Ou seja, a empregada doméstica devia obediência até mesmo aos hóspedes e visitantes!

Chama a atenção o fato de que a carteira profissional era expedida pelas autoridades policiais no Distrito Federal, nos Estados e Território do Acre[164]. Em todos os locais exigia-se, ainda, atestado de boa conduta emitida pela Polícia. Esse aspecto remonta, pois, aos procedimentos utilizados ainda no século XIX, como já demonstrado em capítulos anteriores.

Percebe-se que essa norma regulamentadora da locação de empregados domésticos conferia a estes muito mais deveres que direitos e, mesmo estes, era de difícil fruição, dado as dificuldades burocráticas, econômicas e fáticas. Além disso, a aplicabilidade desta norma foi muito questionada[165], pois seu art. 15 previa a expedição de regulamento para a sua execução, norma esta que jamais foi elaborada.

---

[164] Art. 11 (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078/41, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 27 fev. 1941).

[165] "**Empregados domésticos. Enquanto não for regulamentado o dec. 3.078, que dispõe sobre a locação de empregados em serviços domésticos, permanecem estes sem o direito de reclamar perante a justiça do trabalho.** Processo 4 JC 556-41 – Reclamação apresentada por Otto Paul Handler contra Dr. José do Nascimento Brito para haver indenização relativa a férias e horas extraordinárias. Considerando que o reclamante não era empregado em estabelecimento comercial ou industrial ou de espécie que lhe seja similar ou equiparada; Considerando como efeito, que a função do reclamante era a de porteiro e servente de um edifício cujos apartamentos são habitados pelos próprios donos, os quais escolhem entre si um cabecel para a administração dos interesses comuns; considerando que é o próprio reclamante que confessa ter sido alugado um desses apartamentos em virtude da ausência do proprietário, e outro por ser muito pequeno para a família do dono, sendo, pois, evidente que no caso em apreço o aluguel não é uma destinação mas uma eventualidade; Considerando, assim, que nenhuma dúvida pode haver a respeito da situação de reclamante, a qual era a de empregado doméstico; Considerando que a vigência do decreto-lei número 3.078, de 27 de fevereiro de 1941 que dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico, depende da respectiva regulamentação (artigo 15) e esta ainda não foi expedida: Resolve a Junta, por unanimidade, na reclamação apresentada por Otto Paul Handler contra o doutor José do Nascimento Brito, julgar o reclamante carecedor, por enquanto, do direito de reclamar. Custas pelo reclamante. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941 – **Joaquim Máximo de Carvalho Júnior,** Presidente; **Jarbas de Almeida da Costa Ferreira,** vogal dos empregadores; **Corintho Pereira,** vogal dos empregados e **Aurea Coelho e Silva,** secretária substituta" (JUSTIÇA DO TRABALHO. Processo 4 JC 556-41. Empregados domésticos. Enquanto não for regulamentado o dec. 3.078, que dispõe sobre a locação de empregados em serviços domésticos, permanecem estes sem o direito de reclamar perante a justiça do trabalho. Otto Paul Handler e José do Nascimento Brito. Presidente: Joaquim Máximo de Carvalho Junior. Decisão 20 de novembro de 1941. **Revista Legislação do Trabalho**, ano 07, n. 01, jan. 1942, p. 39-40).

No mesmo ano de edição do Decreto-Lei que tratava do aluguel de empregados domésticos foi realizado em São Paulo o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social[166], promovido pelo Instituto de Direito Social sob a presidência do Prof. Antônio Ferreira Cesarino Júnior. Este evento reuniu juristas de diversas partes do país e teria se caracterizado "por uma demonstração prática daquele espírito de 'humanização do direito'"[167]. A intenção era comemorar o cinquentenário da Encíclica *Rerum Novarum* e discutir acerca da legislação social existente, estabelecendo definições e direcionamento acerca do Direito Social no Brasil.

Foram apresentadas diversas teses acerca da elaboração de "Código de Trabalho", dentre elas as de Henrique Stodieck, Sylvio Curado e Alcibiades Antongini, Aderbal Freire, Ozéas Motta, Henrique de Brito Viana.

Em 29 de Janeiro de 1942 a Portaria Ministerial SC-791, nomeia uma comissão (composta por nomes como Arnaldo Lopes Sussekind, José Segadas Viana e Dorval de Lacerda, dentre outros) para estudar e organizar um anteprojeto de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho e de Previdência Social, após uma extensa lista de "Considerandos", dos quais destacamos:

> Considerando que a legislação brasileira de proteção ao trabalho e de previdência social já adquiriu um progresso compatível com a orgânica sistemática de sua Consolidação, eis que apresenta como um complexo de normas prevendo as principais situações, fatos ou problemas a serem tutelados ou disciplinados pelo Estado, na consecução dos ideais de Justiça Social […];
> Considerando que se restam alguns capítulos a serem completados para que se pudesse realizar a última etapa da expressão técnica do Direito - a Codificação - é possível e oportuna, entretanto, a Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho e de Previdência Social[168].

A Comissão foi, posteriormente, dividida em duas: uma destinada a elaborar os estudos relativos à codificação das leis trabalhistas e outra àqueles relacionados à legislação previdenciária.

---

[166] CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1., 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social**. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943. 2 v.

[167] Ibid., p. 8.

[168] BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Portaria Ministerial SC-791, de 29.01.1942. **Revista Legislação do Trabalho**, ano 07, n. 01, jan. 1942, p. 09.

Em 05 de Janeiro de 1943 foi publicado no Diário Oficial da União[169] o Anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio recebesse sugestões dos interessados.

De acordo com a Exposição de Motivos do Anteprojeto da CLT:

> Não é a Consolidação, exclusivamente, a reunião sistematizada de Leis esparsas. Ponderou a comissão a definição dos rumos políticos traçados pela Constituição do 10 de novembro de 1937, a ela subordinando as leis consolidadas. Ainda em cumprimento aos preceitos constitucionais foram preenchidas algumas lacunas e excluídos dispositivos que com aqueles colidiam.
> Assim, no enunciamento das proposições fundamentais, foi fixado o campo de aplicação da Consolidação que, **por coordenar normas vigentes, não compreendeu os empregados domésticos e, salvo algumas exceções, os trabalhadores diretamente. ligados à agricultura e à pecuária**, assim como colocou fora de sua atuação jurídica os servidores do Estado, das entidades paraestatais e os das empresas de propriedade da União, quando por esta ou pelos Estados administradas.[170]

Fica claro, pois, o posicionamento adotado pela Comissão de elaboração da CLT acerca da vigência, ou melhor, da ausência de vigência do Decreto-Lei. 3.078/41.

Em 1º de maio de 1943 o Decreto-Lei 5.452, ou como é conhecido, a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada. A Consolidação das Leis do Trabalho, em plena ditadura do Estado Novo, representou um marco para os trabalhadores brasileiros. Reuniu num único documento as normas esparsas com relação à proteção do trabalho, fundamentadas especialmente no Princípio da Proteção. Nesses termos, o texto da exposição de motivos da própria lei:

> Entre a compilação ou coleção de leis de um código - que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito - existe a consolidação fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema, depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano ela viela política[171].

---

[169] BRASIL. Ministério do Trabalho, Industria e Comercio. **Ante-projeto da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho**. Nomeia uma comissão para estudar e organizar um anteprojeto de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho e de Previdência Social. Rio de Janeiro: DOU, 05 jan 1943. Seção 1. Suplemento ao nº 03. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/29283>. Acesso em: 10 maio 2017.

[170] Ibid.

[171] Exposição de motivos da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, item 9 (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. In: **Vade Mecum**. 14. ed. Brasília: Rideel, 2012).

A CLT nasceu sob o signo da participação e do diálogo entre categorias de trabalhadores e empregadores, chegando a ser colocada como “a forma de composição harmônica entre capital e trabalho”[172]. Obviamente tendo havido negociação e discussão não é de se duvidar que tanto um quanto outro lado tenham feito concessões aos interesses da outra parte. Porém, falar em “composição harmônica” nos parece um certo exagero, tendo em vista as lutas que precisaram ser travadas pelos trabalhadores durante décadas por meio das greves e que sofreram tanta repressão para que, enfim, suas vozes fossem ouvidas.

Seja como for, foi negada aos trabalhadores domésticos a participação nas discussões que antecederam a elaboração da CLT, uma vez que a única associação de trabalhadores domésticos existente no Brasil até a década de 40 (Associação das Empregadas Domésticas do Brasil, fundada por Laudelina de Campos Mello, na cidade de Santos-SP), foi fechada pelo Estado Novo em 1942[173]. Não é coincidência que os direitos reconhecidos na CLT tenham sido expressamente negados à categoria, no art. 7º, *a*, daquele diploma legal[174].

A comissão de elaboração da CLT declarou na Exposição de Motivos do Anteprojeto da CLT, expressamente, que os empregados domésticos estariam excluídos da proteção legal da Consolidação “por coordenar normas vigentes”. No entanto, no mesmo documento, afirmou não ter se limitado a sistematizar leis esparsas, tendo preenchido lacunas. Ora, nada os impedia, então, de tratar acerca dos trabalhadores domésticos, já que em virtude da ausência de

---

[172] “Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical - prova plena ele um regime social já radicado - manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão elas teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interêsses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das fôrças do capital e do trabalho” (ibid., item 7).

[173] Informação constante do sítio do Sindoméstica Santos (SINDOMÉSTICA SANTOS. **Histórico.** Santos, 2015. Disponível em: <http://www.sindomesticasantos/sindomestica_historico.php>. Acesso em: 30 maio 2015).

[174] “Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas […]” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. In: **Vade Mecum**. 14. ed. Brasília: Rideel, 2012).

regulamentação do Decreto-Lei nº 3.078/41 este foi considerado carente de vigência. Não seria esta uma lacuna a ser preenchida? Entendemos que sim.

Sussekind[175] considerava que, com o advento da CLT o Decreto 3.078/41 havia sido revogado. Posição da qual discorda Barros, segundo a qual a CLT "simplesmente deixou de estender à empregada doméstica as normas consolidadas, embora o entendimento jurisprudencial dominante fosse, em sentido contrário"[176].

Em 1963 foi elaborado um Anteprojeto de novo Código de Trabalho, que contemplaria a regulamentação da profissão de empregado doméstico. No entanto, o novo Código de Trabalho não se realizou e, em razão da exclusão a categoria dos trabalhadores domésticos na CLT e do não reconhecimento da vigência do Dec. 3.078/41 a categoria permaneceu sem proteção legal específica até o ano de 1972, quando, finalmente, foi publicada a Lei nº 5.859, em 11 de dezembro daquele ano.

3.4 Primeira Lei dos Domésticos (Lei nº 5.859/1972) e sua recepção pela Constituição Federal de 1988

Apesar de Laudelina de Campos Mello não ter tido sucesso quando lutou pela inclusão dos empregados domésticos no âmbito protetivo celetista, a luta dessa mulher e suas companheiras continuou ao longo das décadas.

No final da década de 50, organizações ligadas ao movimento negro (como o Teatro Experimental Negro) promoveram discussões acerca da condição das empregadas domésticas na sociedade e o Jornal *O Quilombo: vida, problemas e aspirações do negro* acompanhava as discussões do projeto de lei que viria a se tornar a Lei 5.859/72. Na década seguinte, a Igreja Católica, por meio da Juventude Operária Católica (JOC), ajudou a difundir o movimento das empregadas domésticas ao longo do território nacional, tendo, inclusive, organizado, no Rio de Janeiro, o Primeiro Encontro Nacional de Jovens

---

[175] Apud BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.
[176] Ibid., p. 331.

Empregadas Domésticas (1960) que reuniu trabalhadoras de várias regiões do país[177].

Este movimento sociorreligioso promoveu uma aproximação entre as empregadas domésticas, que formavam grupos específicos, isolados, e as demais categorias de trabalhadores. Isto lhes proporcionou adquirir conhecimentos que lhes possibilitaram adquirir "consciência profissional", discutir seus problemas e para eles buscar soluções.

A literatura não ficou alheia a esta agitação, inclusive porque toda essa "politização" da classe gerava reflexos nos locais de trabalho das empregadas domésticas: os lares de classe média e classe alta, das quais faziam parte muitos de nossos intelectuais, dentre eles, Clarice Lispector que durante algum tempo escreveu crônicas para os jornais, algumas delas tratando sobre a temática da relação entre patroas e empregadas[178].

A regulamentação da profissão na década de 1970 significou importante avanço para a categoria, pois diminuiu a diferenciação de tratamento dada a esses profissionais em relação aos empregados urbanos e lhes garantiu um mínimo de direitos. Esse mínimo, no entanto, não representou equiparação entre o que era garantido aos demais trabalhadores urbanos e o reconhecido aos trabalhadores domésticos. Não havia, efetivamente, garantia de dignidade à categoria.

Parece-nos, entretanto, que a regulamentação da profissão era desejada por alguns juristas não para garantir aos empregados domésticos melhores condições de trabalho, mas para positivar o *status* inferior desses homens e mulheres. Lamarca, apesar de reconhecer que "os laços fiduciários são tão fortes quanto o de qualquer alto empregado" afirma, também, que "os afazeres se desdobram, as donas de casa comparticipam da vida social e política da nação e não têm tempo para dedicar-se a tarefas consideradas mui subalternas". Assim, justifica o autor o acerto do legislador, em sua opinião, quando excluiu os empregados domésticos da CLT, pois, para ele, não seria justo nem razoável

---

[177] BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 81-82.

[178] Algumas dessas crônicas foram reunidas posteriormente em *A descoberta do Mundo*, de 1984 e em *Correio Feminino*, em 2006.

gravar as “famílias com mais esse ônus de responder pelas leis sociais a tais tipos de empregados”[179].

De acordo com a Lei 5.859/72, seria considerado trabalhador doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”[180]. Os conceitos fundamentais para a definição de trabalhador doméstico constantes desse dispositivo legal são, pois: continuidade da prestação de serviços, finalidade não lucrativa e âmbito residencial da pessoa ou família. De acordo com Beltran, este conceito é “inegavelmente mais técnico, enfatizando a prestação de serviços de ‘natureza contínua’ e de ‘finalidade não lucrativa’ (mais acertado que a imprópria referência anterior à 'natureza não econômica’”[181].

O trabalho doméstico, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72, era, pois, aquele realizado com “natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial desta”. Inseriam-se nesta categoria de trabalhadores as cozinheiras, copeiras, babás, cuidadores de idosos[182], motoristas, jardineiros, mordomos, vigias da residência e zeladores de chácaras de lazer. Em nossa literatura infantil a personagem Tia Anastácia, criada por Monteiro Lobato, é emblemática quanto ao trabalho doméstico em âmbito rural[183],

---

[179] Concluindo seu raciocínio, que revela a real intenção de alguns juristas que defendiam regulamentação do trabalho doméstico, Lamarca declara: “Até agora nada se fez de concreto, com a sinceridade que seria de desejar, uma vez que os nossos gratos legisladores também se veem às voltas com problemas domésticos; contudo, a regulamentação se impõe, recordando-se alguns pontos de suma importância a saber: *a jornada de trabalho não pode ser imposta de uma maneira rígida, há de ser elástica, conforme os hábitos e as necessidades de cada lar; as férias poderão ser efetivamente concedidas quando o sindicato da categoria (incipiente) puder remeter de pronto um substituto do empregado doméstico que se ausenta; o aviso prévio deve ser unilateral, isto é, do empregado para o patrão, e não deste para aquele, tendo em vista que pré-avisado, poderá o doméstico, por força mesmo de suas atribuições, realizar estragos nunca dantes imaginados*” (LAMARCA, Antonio. **Contrato individual de trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 64, grifo nosso).

[180] Art. 1º (BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972).

[181] BELTRAN, Ari Possidonio. Contratos especiais de trabalho – algumas hipóteses. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Orgs.). **Curso de Direito do Trabalho**. Direito Individual do Trabalho. v. II. São Paulo: LTr, 2008, p. 93.

[182] Com relação aos cuidadores de idosos e enfermos contratados por famílias, explica Barros: “Mesmo que esses serviços sejam prestados ao idoso ou enfermo, em caráter particular, em casa de repouso, caracteriza-se o vínculo de emprego doméstico, por atenderem a uma necessidade familiar, que consiste em dar assistência aos seus membros” (BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 335).

[183] Ressalvamos que a menção a esta personagem ocorre apenas a título exemplificativo, uma vez que, diante do enredo, ela poderia ser identificada como empregada doméstica rural caso existisse no mundo real após a vigência da Lei nº 5.859/1972.

uma vez que o Sítio do Pica-pau Amarelo era a residência de Dona Benta, e aquela personagem não realizava atividades destinadas à obtenção de lucro.

Sobre a definição legal, Orlando Gomes e Elson Gottschalk discorrem, afirmando ser:

> Satisfatória a definição, pois encerra os fundamentais elementos de que se serve a moderna doutrina para a caracterização desta espécie de atividade. De fato trata-se de atividade meramente de consumo, economicamente não produtiva, cujo empregador, assumindo estreito comando da atividade de seu subordinado, jamais se poderia revestir da qualidade de pessoa jurídica[184].

É importante notar que a diferença legal entre a empregada doméstica e o empregado urbano reside em dois pontos principais: (i) a figura do empregador, que é a pessoa física ou a família (destoando do conceito de "empresa" da CLT); e (ii) a finalidade não-lucrativa da prestação de serviços, ou seja, o fato de os serviços prestados pelo empregado não terem o objetivo de gerar lucro ao empregador – daí o termo "atividade meramente de consumo" citado no parágrafo anterior.

Embora se trate de questão abordada pela doutrina com baixo grau de criticismo, para não dizer conformismo – como se observa no dizer de Gomes e Gottschalk, supra – ainda há controvérsia quanto à dita finalidade não-lucrativa do trabalho doméstico, como a proposta por Marcus Orione Gonçalves Correia e Pablo Biondi em interessante artigo:

> Quando se diz que o trabalho da empregada doméstica (e o uso no feminino é proposital) coincide com aquele que se realiza no âmbito residencial e sem fins econômicos – e, com isso, promove-se uma intensa diminuição dos direitos dessa categoria –, essa assertiva deve ser vista no contexto da […] prevalência do econômico sobre o jurídico claramente evidenciado – atribuição de um não-valor ao trabalho para geração de valor para o capitalista. Não é crível que qualquer atividade, inclusive a da doméstica, não crie possibilidades para o desenvolvimento da atividade econômica como um todo. No entanto, para fazer crer o contrário, o direito secciona a realidade e faz pensar o âmbito residencial como um lugar infenso à finalidade econômica geral em que a família está inserida. Do ponto de vista prático, a ficção é brilhante, já que, partidos os mundos, não analisada a globalidade do fenômeno, o direito consegue dizer que, no âmbito residencial,

---

[184] GOMES, Orlando; GOTTSCHALK. Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 93.

> na lógica da existência familiar, não há fins econômicos imediatos, portanto o empregado pode ser tratado de forma diferenciada.[185]

Nesse mesmo sentido escreve Casagrande, para quem

> […] o conceito de 'serviços de natureza não-econômica' foi desenvolvido ao pressuposto de que o empregador (no caso a família) não tem uma finalidade econômica, de geração de lucro, mas também – implicitamente - de que o trabalho doméstico em si não é um trabalho economicamente comparável aos demais.[186]

E conclui seu raciocínio fazendo uma comparação entre o faxineiro de um condomínio e o faxineiro de uma residência:

> Para se ter uma exata noção do contrassenso, basta se pensar em um condomínio de um edifício residencial (que não tem finalidade econômica): o faxineiro contratado pelo síndico tem todos os direitos trabalhistas, porém à faxineira de um apartamento do mesmo edifício é dispensado outro tratamento legal. Além do mais, é óbvio que para o trabalhador doméstico, seu trabalho tem valor econômico, pois é ele que lhe garante a subsistência, ainda que o mesmo fosse prestado apenas em troca de pão e teto[187].

Ainda com relação ao não reconhecimento da contribuição econômica do trabalho doméstico para a engrenagem capitalista, Melo afirma:

> É difícil fazer uma análise econômica do serviço doméstico remunerado, porque os indicadores econômicos não permitem captar as sutilezas ideológicas e culturais que essa questão envolve. Essas atividades não são organizadas de forma capitalista, porque se realizam no interior de residências particulares e as patroas/patrões não são empresários. O contrato de trabalho firmado, seja verbal ou escrito, define que as empregadas realizam tarefas cujo produto — cozimento de alimentos (bens) ou lavagem de roupas e pratos (serviços) — é consumido diretamente pela família. Esses bens/serviços não circulam no mercado e não se mobiliza capital para a realização dessas tarefas, mas rendas pessoais[188].

O fato de, por sua natureza, o trabalho doméstico não ser considerado, regra geral, uma atividade com finalidades econômicas leva a sua desvalorização

---

[185] GOMES, Orlando; GOTTSCHALK. Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 93.

[186] CASAGRANDE, Cássio. Trabalho doméstico e discriminação. **Boletim CEDES** [on-line], Rio de Janeiro, p. 21-26, set. 2008. Disponível em: <http://cedes.iesp.uerj.br/PDF/08setembro/main.html>. Acesso em: 28 jun. 2015, p. 22.

[187] Ibid., p. 22.

[188] MELO, Hildete Pereira de. O Serviço Doméstico Remunerado no Brasil: de Criadas a Trabalhadoras. "Diagnóstico do Setor Serviços no Brasil". **Texto para discussão,** Rio de Janeiro: IPEA, n. 565, jun. 1998, p. 1-2. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0565.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2015.

e oculta sua importância na engrenagem econômica. Porém, é também inegável que o modo como se organiza a sociedade é muito influenciado pela forma como as estruturas econômicas e jurídicas se comportam, o que reflete na dinâmica de todo o mercado de trabalho, inclusive o de empregados domésticos.

Se, porém, houver exploração de atividade com finalidade lucrativa, seja no âmbito urbano (p. ex, uma mercearia que funcione na residência) ou no rural (p. ex., venda de produtos agropecuários cultivados na chácara) e for demonstrado que o empregado trabalhava nessas atividades, ele deixará de ser considerado doméstico e passará a ser enquadrado como empregado celetista[189], como explica Barros[190].

Quanto ao conceito de âmbito residencial, não surgem dúvidas, pois o mesmo é autoexplicativo. Já o primeiro dos conceitos não foi explicitado na Lei, o que acabou por gerar algumas distorções e dificuldades de interpretação. A diarista seria ou não empregada doméstica? A continuidade seria ou não descaracterizada pela intermitência da prestação de serviço? É considerada empregada doméstica a diarista que presta serviço uma vez por semana? E se forem três vezes por semana? Esses questionamentos trouxeram algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

O critério da continuidade é, por vezes, confundido com o da não eventualidade. Quem entende esses dois requisitos como sinônimos defende que "temos que interpretar a palavra *contínua*, empregada na lei, como não episódica, não eventual, não interrompida, seguida, sucessiva"[191].Assim, essa corrente advoga a tese de que independentemente da quantidade de dias da semana em que a diarista preste serviços para determinada família, é possível existir relação de emprego, desde que presentes os demais requisitos previstos no art. 3º da CLT. "O importante, no caso, é a faxineira ter a obrigação de comparecer sempre em determinado dia da semana"[192]. Esta, porém, não foi a posição pacificada nos tribunais, como se verá.

---

[189] "Não é, portanto, apenas a destinação do empreendimento como um todo, mas também a atividade ali desenvolvida pelo trabalho que irá caracterizar a natureza da relação jurídica" (BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 333-334).

[190] Ibid.

[191] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 173.

[192] Ibid., loc. cit.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio de suas diversas Turmas, julgou em última instância casos concretos levados a seu conhecimento e tais decisões colegiadas ajudaram a melhor diferenciar a diarista (trabalhadora autônoma) da empregada doméstica, estabelecendo parâmetros de reconhecimento ou não da continuidade necessária à caracterização do vínculo empregatício.

No ano de 2001, a Segunda Turma do TST julgou Recurso de Revista de uma ação[193] em que se discutia a existência ou não de vínculo empregatício de empregada doméstica entre uma família e uma pessoa que a ela prestava serviços em âmbito residencial dois dias por semana.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de onde se originou o processo, havia dado provimento parcial ao recurso ordinário da família reclamada, decidindo que não foi caracterizada a continuidade exigida pelo art. 1º da Lei nº 5.589/72, o que impedia o reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada.

Inconformada com a decisão do Tribunal Regional, a reclamante interpôs Recurso de Revista. Nos fundamentos do voto, o Relator do Recurso (Min. Vantuil Abdala) descreveu o (a) diarista da seguinte forma:

> Com efeito, o (a) "diarista" é o (a) trabalhador (a) que, normalmente, não se dispõe, por razões várias, a se vincular a um empregador através de um contrato de trabalho doméstico, com rigidez obrigacional de presença ao serviço e de horário e nem a perceber salário fixo mensal, pois prefere pactuá-lo com base na unidade dia, recebendo sempre ao final da jornada. É um (a) trabalhador (a) que se dispõe a prestar serviços em algum dia ou outro da semana, conforme seu interesse ou disponibilidade. Seja porque seus compromissos pessoais ou mesmo familiares não lhe permitem a disponibilidade integral na semana, seja porque prefere este tipo de atividade trabalhando em residências várias, executando um tipo especial de serviço.[194]

O voto trata ainda da forma de remuneração do diarista (ao final da prestação de serviço) e da ausência do requisito de subordinação, previsto no art.

---

[193] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 523.690/98.0**. Relator: Ministro Vantuil Abdala. Julgamento: 7 fev. 2001. Julgamento: Segunda Turma. Publicação: 16 mar. 2001.

[194] Ibid.

3º da CLT[195] como particularidades diferenciadoras das duas formas de prestação de serviço. Por fim, negando provimento ao Recurso, conclui o relator:

> É óbvio que nada impede queiram o tomador de serviço e o (a) trabalhador (a) celebrar um contrato de trabalho doméstico, ainda que a prestação de serviços não seja diária; ou seja, com trabalho contínuo, certo, embora intermitente. Se assim pactuarem um contrato de emprego doméstico, este será naturalmente válido.
> Mas, o que não se pode, e não se deve, é se estabelecer um entendimento de que há sempre um contrato de emprego doméstico com o (a) denominado (a) diarista que trabalha naquelas condições, e que, normalmente, em dias alternados na semana, presta serviços em várias residências.
> Por essas razões, mantenho a decisão regional que não reconheceu relação de emprego doméstico com uma diarista que prestava serviços dois dias na semana em uma residência, e sem que houvesse pacto expresso de contrato de trabalho entre as partes.[196]

No mesmo sentido, foram proferidas outras decisões[197]. Ao longo do tempo, o entendimento jurisprudencial foi evoluindo para estabelecer um critério quantitativo (3 dias por semana de prestação de serviços) para caracterização da continuidade[198] exigida pela Lei nº 5.589/72.

Assim, após décadas de dúvidas, restou pacífico o entendimento jurisprudencial de que a prestação de serviços no âmbito residencial, sem finalidade lucrativa, com frequência de, pelo menos, três vezes por semana caracteriza relação de emprego doméstico. As diaristas, portanto, ainda que exerçam atividades de natureza semelhante ou iguais às da empregada doméstica, não são consideradas empregadas nos termos da lei em razão da ausência dos requisitos de continuidade e subordinação.

Após definir quem é empregado doméstico, a Lei 5.859/72 determina que, na admissão ele deverá apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotação, além de atestados de boa conduta e de saúde, a critério do

---

[195] Art. 3º: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. In: **Vade Mecum**. 14. ed. Brasília: Rideel, 2012).

[196] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 523.690/98.0**. Relator: Ministro Vantuil Abdala. Julgamento: 7 fev. 2001. Julgamento: Segunda Turma. Publicação: 16 mar. 2001.

[197] TST-RR-506.618/1998; TST-RR-463.658/1998; TST-RR-758.973/2001.0; TST-RR-44600-13.2009.5.04.0016.

[198] TST-RR-10600-44.2006.5.01.0058; TST-AIRR-228000-26.2009.5.02.0003; TST-RR - 40700-39.2006.5.04.0012; TST-AIRR-1557-15.2011.5.02.0015.

empregador[199]. Ora, essa última exigência configura um atentado ao direito de intimidade do empregado, o que gera, inclusive, atos discriminatórios, uma vez que em razão desse atestado de boa saúde o indivíduo, candidato à vaga de empregado doméstico, poderia acabar por não ser contratado.

A primeira Lei dos Domésticos, originalmente, conferiu a essa categoria as garantias de gozo de férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis e de inclusão na Previdência Social na categoria de segurados obrigatórios, devendo ser recolhidas as contribuições nos percentuais de 8% (oito por cento) do salário mínimo por parte do empregador e a mesma contribuição por parte do empregado. Não tendo sido recolhidas as contribuições, o parágrafo único do art. 5º da Lei previu o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito. Maciel afirma que "o grande passo da Lei n. 5.859, de 11.12.1972, não foi quanto à relação de emprego, mas sim com relação à Previdência Social"[200].

Quanto a este aspecto, demonstrando descontentamento com a nova norma, a Presidente do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil, Sra. Romy Medeiros da Fonseca, escreveu em prefácio de uma obra de sucesso à época[201]:

> Toda gente sabe que as Leis Sociais não têm o poder de transformar as pessoas em profissionais competentes. E que a Lei 5.859, de II/XII/1974, que estendeu os benefícios da Previdência Social aos empregados domésticos, não é exceção.[202]

Em 1980 a Lei sofreu sua primeira alteração, por meio da Lei nº 6.887, que acrescentou o §1º ao art. 5º e transformou o antigo Parágrafo Único em §2º. De acordo com o mencionado §1º, caso a empregada doméstica recebesse salário superior ao mínimo vigente, o salário de contribuição deveria incidir sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

---

[199] Art. 2º (BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972).

[200] MACIEL, J. A. Couto. **O progresso atual e o contrato de trabalho do empregado doméstico**. São Paulo: LTr, 1978, p. 43.

[201] Trata-se do livro *A aventura de ser dona-de-casa* (dona de casa vs. empregada): um assunto sério visto com bom humor, de Tania Kauffman, irmã mais velha de Clarice Lispector (Rio de Janeiro: Artenova, 1975).

[202] FONSECA, Romy Medeiros da. Prefácio. In: KAUFMAN, Tania. **A aventura de ser dona-de-casa** (dona de casa vs. empregada): um assunto sério visto com bom humor. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

A Lei 5.859/72 sofreu outras alterações, que vieram após a vigência da atual Constituição Federal. Por tal razão cronológica, passaremos a delas tratar à medida que discorrermos acerca das garantias constitucionais.

Elaborada após duas décadas de ditadura militar a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica e teve como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, elevou os direitos dos trabalhadores à categoria de Direitos e Garantias Fundamentais.

No entanto, a classe dos domésticos, mais uma vez, foi colocada à margem do reconhecimento de direitos e não foi contemplada com o seu tratamento equânime em relação aos demais trabalhadores. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal (CF) limitou seu rol de direitos constitucionais trabalhistas a apenas alguns dos que haviam sido assegurados aos trabalhadores urbanos: remuneração nunca inferior ao salário mínimo; irredutibilidade de salário, salvo convenção ou acordo coletivo; 13º salário com base na remuneração integral; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de pelo menos 120 (cento e vinte) dias; licença paternidade nos termos fixados em lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de no mínimo trinta dias e aposentadoria.

A empregada doméstica continuou sem direito a limitação de jornada; horas extras; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); proteção contra despedida arbitrária; seguro desemprego; adicional noturno, dentre outros direitos já garantidos aos demais trabalhadores.

Apesar disso, e numa visão, no mínimo romântica da rotina da trabalhadora doméstica (para não falar deturpada e enganosa), Cretella Júnior, talvez para justificar a negação de direitos sociais aos empregados domésticos, assim descreve o dia de trabalho daqueles trabalhadores:

> A Doméstica, que mora no emprego, levanta-se de manhã, *sempre mais tarde do que o trabalhador comum,* prepara o café, alimenta-se, *principiando o dia sem as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador*, com os meios de transporte. Partilha, a seguir, da vida da casa.

> Prepara o almoço *e come do mesmo tipo de comida dos patrões e a mesma sobremesa. À* tarde, prepara o jantar, ou lanche, de que também participa na qualidade de comensal.
> À noite, terminado o trabalho, está livre e, caso durma no emprego, tem quarto confortável, independente, com rádio ou televisão. Pode ainda ler os jornais, que os patrões já leram. E revistas.[203]

Com relação ao não pagamento de horas extras ao doméstico, o autor complementa seu raciocínio:

> Terminado o almoço, lavando a louça ou colocados os pratos na máquina, aos sábados, está livre. E aos domingos. Quando, em caso de visitas trabalha aos sábados ou aos domingos, recebe *gratificações* que equivalem às denominadas *horas extras.*[204]

Os estudos da OIT a respeito do trabalho doméstico na América Latina[205] revelam que não é bem essa a vida dos trabalhadores domésticos, mesmo no Brasil pós Constituição Cidadã. Sequer salários dignos são pagos a esses profissionais, muitos deles vivendo até bem pouco tempo, em situação de semiescravidão.

Em decorrência das novidades constitucionais, a Lei dos Empregados Domésticos sofreu novas alterações. Em 2001, a Lei nº 10.208 acrescentou-lhe novos dispositivos, facultando seu acesso ao FGTS e ao seguro desemprego, o qual seria pago no valor de um salário mínimo, por até três meses, ao empregado despedido sem justa causa. Para ter direito ao seguro, era necessário que a empregada doméstica fosse inscrito no FGTS e tivesse trabalhado na profissão por um período mínimo de quinze meses nos últimos dois anos contados da dispensa sem justa causa.

Para solicitar o benefício, o que teria de ser feito entre sete e noventa dias a contar da dispensa, o trabalhador deveria cumprir as exigências previstas no art. 6º-B da Lei nº 5.859/72[206].

---

[203] CRETELLA JÚNIOR, José. **O empregado doméstico na nova Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 12-13, grifos nossos.

[204] Ibid., p. 14, grifos do autor.

[205] Notas sobre o Trabalho Doméstico na América Latina.

[206] Art. 6º-B: Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação

Apenas em 2006, a antiga Lei dos Empregados Domésticos foi alterada pela Lei nº 11.324 de 19 de julho de 2006, que modificou o período de férias do doméstico, que era de 20 (vinte) dias úteis, para 30 (trinta) dias, igualando-a às férias dos demais trabalhadores.[207]

Atento ao fato de que muito empregados domésticos residiam no local de trabalho, através da Lei nº 11.324/06, o legislador acrescentou à Lei nº 5.859/72 o art. 2º-A, que proibiu o desconto no salário do doméstico por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. O §1º do artigo dispunha que somente poderia ser efetuado desconto com relação à moradia se essa se tratar de local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, tendo sido acordada essa possibilidade entre as partes. Além disso, de acordo com o §2º, as despesas mencionadas no *caput* do artigo 2º-A não constituiriam *salário in natura* nem poderiam se incorporar à remuneração para quaisquer efeitos.

Esta norma, oportunamente, busca coibir a prática secular de "empregar" domésticas que recebiam salários ínfimos ou que, sob a justificativa de se tornar "filha adotiva" sequer recebiam a remuneração devida, diante dos descontos realizados em virtude das parcelas mencionadas. Essas práticas revelam o patriarcalismo do qual tratamos no primeiro capítulo deste trabalho, uma vez que mulheres jovens e de baixa renda se submetem à "tutelagem patriarcal do patrão/pai e da patroa/mãe".[208]

O art. 4º-A, por sua vez, tratava da garantia de emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, vedando sua despedida arbitrária ou sem justa causa durante esse período.

---

continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972).

[207] BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília: DOU, 20 jul. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

[208] "Como argumenta a estudiosa Nara Milanich, o serviço doméstico foi concebido na América Latina finissecular menos como profissão ou forma de trabalho do que como uma ´condição social´, sobretudo moral, para mulheres de baixa renda: sob a 'tutelagem patriarcal do patrão/pai e da patroa/mãe, era prometido à doméstica, espécie de 'filha adotiva', um ganho simbólico de respeito. Esse '*status* filial' justificou, portanto, práticas de vigilância e controle e serviu para ocultar, por meio de uma retórica de parentesco, a equação trabalho/profissão e serviço doméstico" (RONCADOR, Sonia. **A doméstica imaginária**: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil. Brasília: UnB, 2008, p. 212).

Em 2011 foi promulgada a nº 12.506, que dispunha sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Apesar de o texto legal não mencionar especificamente os empregados domésticos, entendemos, partilhando da posição defendida por Melchíades Rodrigues Martins[209], que, tendo a norma mencionado "os empregados", sem trazer em seu bojo qualquer exceção, não há dúvidas quanto a sua aplicabilidade com relação aos empregados domésticos. Assim, dando interpretação conforme a Constituição Federal, desde 11 de outubro de 2011 é aplicável aos empregados domésticos a norma que prevê o acréscimo de 3 dias de aviso prévio a cada ano completo de serviço.

A última alteração da antiga Lei dos Empregados Domésticos antes de sua revogação se deu em 2014, através da Lei nº 12.964, que dispôs sobre as multas pela infração à legislação do trabalho doméstico, acrescentando àquela Lei o artigo 6º-E[210]. O §2º do dispositivo previa que a pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração da empregada doméstica na Carteira de Trabalho e Previdência Social seria elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

---

[209] MARTINS, Melchíades Rodrigues. Empregado doméstico: direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: Lei n. 12.506, de 11/10/11. **Revista LTr**, v. 76, n. 8, p. 954-957, ago. 2012.

[210] Art. 6º-E: As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.
§ 1o A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.
§ 2o A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).
§ 3o O percentual de elevação da multa de que trata o § 2o deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972).

4 A REPRESENTAÇÃO DA EMPREGADA DOMÉSTICA EM MACHADO DE ASSIS, MONTEIRO LOBATO E CLARICE LISPECTOR

4.1 Considerações iniciais

O homem, desde os tempos em que vivia em cavernas, sentiu necessidade de comunicar-se. As pinturas rupestres são a demonstração de que os seres humanos buscaram contar histórias (de seus rituais, caçadas e modo de vida).

Evoluímos e a escrita passou a ser uma das formas mais eficientes de registrar e documentar aquilo o que nos é importante. A literatura nasce como uma forma de comunicação e meio de registro de uma época, costumes e características de um povo. Se hoje sabemos como trajavam, o que comiam, quais eram os costumes dos homens dos séculos passados, isso se deve em grande parte aos registros literários. A fotografia surgiu apenas em 1826[211], portanto, antes dela, somente através das narrativas descritivas (ou por meio de desenhos) seria possível registrar os aspectos relevantes da vida das sociedades.

Mesmo após o surgimento da fotografia a literatura (incluídas aí as crônicas de cotidiano, as narrativas descritivas, os romances, os contos, entre outras espécies de texto literário) continuou a ser importante meio de expressão, capaz de refletir o espírito da sociedade e, ao mesmo tempo, contribuir para a formação do pensamento coletivo.

Até hoje, em tempos de Internet e superproduções cinematográficas, a literatura mantém esses importantes papeis. Um exemplo disso são as obras em língua portuguesa ou estrangeira que, adaptadas, tornaram-se filmes de grande sucesso, como *A lista de Schindler*, *Capitães de Areia*, *O auto da Compadecida*, *Ensaio sobre a cegueira*, *Harry Potter*, *Cinquenta tons de cinza*.

O conteúdo das obras literárias e, não se pode esquecer as crônicas de jornal, revela hábitos, lança modas, expõe opiniões e, em alguns casos, estimula a reflexão de seus leitores sobre algum tema. A literatura é influenciada pelos

---

[211] Foi o francês Joseph Nicéphore Niépce quem fez a primeira fotografia reconhecida, denominada “A mesa posta”, datada de 1822 (MAYA, Eduardo Ewald. Nos passos da história: o surgimento da fotografia na civilização da imagem. **Discursos Fotográficos**, Londrina, v. 4, n. 5, p. 103-129, jul./dez. 2008).

costumes e vice-versa. E não apenas a literatura. Roncari expõe com bastante clareza como os costumes influenciam a criação das leis:

> As relações colaterais eram um fato tão estrutural na vida familiar brasileira, particularmente das elites, que, em 1912, a comissão encarregada de elaborar nosso primeiro Código Civil fez de tudo para derrubar uma emenda do Senado que suprimia o artigo que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos. Até um liberal como Afrânio de Melo Franco colocou-se contra a emenda que defendia o reconhecimento dos filhos naturais, pois a considerava atentatória "aos fundamentos da estabilidade da família, que não pode existir sem a tranquilidade moral indispensável pairando constantemente na consciência dos cônjuges". Como justificativa, Melo Franco dizia que os vínculos familiares não se assentavam exclusivamente nos laços de sangue, mas era "regulados pelas normas da legislação de cada povo" – modo bem liberal de chamar os costumes patriarcais de leis. E assim foi redigido o artigo 358 do nosso primeiro Código Civil: "Os filhos incestuosos e adulterinos não podem ser reconhecidos" (Franco, 1976, p.605-6 e 835). Para a estabilidade e tranquilidade dos senhores da casa-grande.[212]

A literatura é produto de dado momento histórico (relação tempo-espaço, chamada "cronotopia" por Mikhail Bakhtin[213]), "os textos literários são produto do cruzamento de 'tempo' e 'espaço' historicamente considerados" e são "vinculados à cultura porque o ser humano, seu autor, é um sujeito social"[214]. A cronotopia não se limitaria somente:

> À *constituição* dos romances, mas também, e sobretudo, à sua vida 'póstuma' – à história de sua *leitura* e *interpretação*. Aqui repousa a segunda tarefa dos estudos literários [a primeira seria justamente a compreensão da integração entre literatura e contexto cultural], conforme aponta Bakhtin: a tarefa de perceber que os grandes textos literários 'continuam a viver no futuro distante', pois se enriquecem com significados que, escondidos, só podem ser percebidos no 'tempo longo'.[215]

---

[212] RONCARI, Luiz. **O cão do sertão**: Literatura e engajamento: ensaios sobre João Guimarães Rosa, Machado de Assis e Carlos Drummond de Andrade. São Paulo: UNESP, 2007.

[213] Mikhail Bakhtin desenvolveu a noção de "cronotopia", segundo a qual a obra literária está inserida num contexto histórico-cultural e em um dado lugar, revelando e relacionando-se com aquele contexto. "Daremos o nome de cronótopo (literalmente 'tempo espaço') à intrínseca conexidade das relações temporais e espaciais, que são artisticamente expressadas na literatura" (BAKHTIN, Mikhail Mikhailovitch. Forms of time and of the chronotope in the novel: notes toward a historical poetics. In: _____. **The dialogical imagination**. Four Essays. Trad. Caryl Emerson and Michael Holquist. Austin: University of Texas Press, 1990, p. 84).

[214] NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. A noção de "cronótopo" no cruzamento entre literatura e direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 63.

[215] Ibid., p. 65.

O Direito, como a Literatura, nasce da cultura e é inserido nela. Trata-se, porém de uma ciência, mas não uma ciência engessada, de verdades absolutas. Para a Escola Histórica do Direito, cujo maior expoente foi Friedrich Carl von Savigny, o Direito surge a partir de um processo histórico, "vinculado às circunstâncias contextuais de cada povo"[216]. Foi essa corrente de pensamento que identificou, em razão da origem histórica do Direito, sua conexão com outras expressões humanas como a linguagem, a religião, a economia e a política. A forma como o Direito se revela é determinado pelo lugar e o tempo em que se desenvolve, apresentando, como a Literatura, um caráter cronotópico.

A conexão entre essas duas linguagens, Direito e Literatura, se dá portanto, no fato de que ambas são inseridas na cultura e "marcados por sua *relatividade* para com os dados de tempo e lugar em que produzidos"[217], ambos estão marcados pela historicidade.

> Por isso, em suas manifestações escritas há revelação de uma mesma carga de compreensão da realidade, de uma mesma 'mentalidade'; 'mentalidade' que, segundo Fernand Braudel, apesar das variações terminológicas (psiquismo, inconsciente coletivo, *outillage mental* etc.), aglutina aproximado significado: que 'em cada época, uma certa representação do mundo e das coisas, uma mentalidade coletiva dominante anima, penetra a massa da sociedade', e 'dita as atitudes, orienta as escolhas, enraíza os preconceitos, vincula os movimentos'. Essa imensa nuvem de significados é herança de tempos pregressos, de crenças, medos e ansiedades anciãs que se encrustam no inconsciente de uma coletividade e que passam de geração a geração, modificando-se muito lentamente e de maneira quase imperceptível[218].

Tendo em vista essa interferência mútua entre costumes, direito e literatura, foram analisados alguns personagens de nossa literatura, nos quais pudemos perceber como a empregada doméstica era vista em nossa sociedade, qual tratamento recebia, como era sua rotina. A importância dessa análise está em que "a literatura oferece ao jurista um *outro olhar* sobre *um mesmo objeto*, e

---

[216] NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. A noção de "cronótopo" no cruzamento entre literatura e direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 69.
[217] Ibid., p. 73.
[218] Ibid., p. 80.

por isso transporta, produz estranhamento, revela nuances que um olhar direto não percebe – produto mais valioso da interdisciplinaridade”[219].

Para esse “outro olhar”, foi feito um corte histórico, concentrando-se em personagens de obras de três autores que viveram e escreveram em tempos diversos: Machado de Assis (fim do século XIX, quando os movimentos republicano e abolicionista explodiam no país), Monteiro Lobato (Primeira República e Governo Vargas) e Clarice Lispector (do Governo Vargas a década de 1970, quando foi regulamentado o trabalho doméstico (1972).

Neste trabalho, por razões metodológicas, nos limitamos a abordar a literatura como forma de expressão artística a respeito do tema da empregada doméstica, mas não ignoramos a relevância de outras formas de expressão, como a televisão[220]; cinema[221], a música[222] e as artes plásticas[223].

Inegável, como já exposto, que a forma como a empregada doméstica foi vista durante muito tempo e, ainda, os interesses da elite dominante, tiveram grande influência sobre a falta de proteção legal dada à categoria.

4.2 Machado de Assis

Nascido em 21 de junho de 1839 no Morro do Livramento (cidade do Rio de Janeiro), Joaquim Maria Machado de Assis era filho de um pintor mulato e uma lavadeira de origem portuguesa. Foi um menino de saúde frágil que cresceu entre a casa dos pais e a casa da madrinha, uma senhora que era a viúva de um “senador, oficial do exército, ministro duas vezes, de D. Pedro I e da Regência

---

[219] NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. A noção de “cronótopo” no cruzamento entre literatura e direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 81.

[220] Mencionamos como exemplos o seriado “A diarista”, que foi exibido pela Rede Globo de televisão entre os anos de 2004 e 2007, tendo a atriz Claudia Rodrigues como protagonista, e a novela “Cheias de Charme” (2012), da mesma emissora, em que são protagonistas as empregadas domésticas Maria da Penha, Maria do Rosário e Maria Aparecida (interpretadas respectivamente pelas atrizes Taís Araújo, Leandra Leal e Isabelle Drummond), as quais se tornam cantoras de sucesso na trama, formando um trio musical chamado “Empreguetes”.

[221] Nesta área destaca-se o documentário “Doméstica”, do cineasta pernambucano Gabriel Mascaro cuja abordagem do tema se contrapõe à ficção “Domésticas – O Filme”, de Fernando Meirelles.

[222] A título de exemplo: “Brega-chique” (Eduardo Dusek) e “Deixa essa vergonha de lado” (Odair José) que revelam de forma explicita a sexualização, a exploração da mão-de-obra sem contrapartida de observância de direitos, além da desvalorização da empregada doméstica como profissional e ser humano.

[223] Ainda que não sejam obras de pintores brasileiros, podemos mencionar os quadros “A lavadeira” de Giacomo Ceruti (1698-1767); “Patroa e empregada” de Vermeer (1632-1675); “A empregada” de George Lambert (1873-1930).

Trina”[224]. Ficou órfão ainda na infância, tendo o pai se casado novamente e foi a madrasta, Maria Inês, quem lhe ensinou as primeiras letras. Frequentou por pouco tempo uma escola pública, e ainda adolescente era frequentador de uma livraria e tipografia, onde foi publicado seus primeiros poemas na “Marmota Fluminense”. Depois, passou a trabalhar como tipógrafo na Imprensa Nacional, cujo diretor à época era Manuel Antônio de Almeida Machado. Machado ainda trabalhou como jornalista no *Diário do Rio de Janeiro* e repórter no Senado e atuou como crítico teatral entre 1860 e 1867[225]. Seus escritos publicados inicialmente nos jornais, sofriam “vigilância censória” dos pais e maridos de suas leitoras:

> Atentos à forma de tratamento não só dos assuntos da moralidade familiar, como também de qualquer tema mais sério, em especial os da vida política e institucional, campos exclusivos das preocupações masculinas, e objeto igualmente da crítica do autor.[226]

Em 1864 publicou seu primeiro livro, *Crisálidas* e, cinco anos depois, casou-se com Carolina Novais, com quem não teve filhos. Sua carreira literária é dividida em duas fases: a primeira, com provável influência de José de Alencar e do Romantismo[227], se estende até a publicação de *Iaiá Garcia*, em 1878; a segunda, em que se firma como um autor do Realismo, vai de *Memórias Póstumas de Brás Cubas* até sua morte em 29 de setembro de 1908.

Nesta segunda fase de criação ele escreveu as obras pelas quais ficaria mais conhecido. Apesar de suas obras não serem um mero retrato da sociedade, alguns de suas personagens, por vezes utilizando-se da ironia, servem como meio de crítica aos costumes e é possível que Machado tenha se utilizado deles para expor suas opiniões. Há pesquisadores[228] que defendem a ocorrência de traços autobiográficos e confessionais em sua obra.

---

[224] PEREIRA, Lúcia Miguel. **Machado de Assis** (estudo crítico e biográfico). 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio,1955, p. 28.

[225] Ibid., passim.

[226] RONCARI, Luiz. **O cão do sertão**: Literatura e engajamento: ensaios sobre João Guimarães Rosa, Machado de Assis e Carlos Drummond de Andrade. São Paulo: UNESP, 2007, p. 201.

[227] “Talvez tenha sido a sua grande admiração por José de Alencar que lhe retardou a eclosão da personalidade como romancista. Inconscientemente, procurava adaptar-se aos modelos de seu antecessor” (PEREIRA, ibid., p. 163-164).

[228] Roncari segue a mesma linha de Pereira (1955), a qual cita exemplos disto. Defende, a biógrafa, que Machado de Assis utilizava-se de seus personagens femininos para expor aquilo que guardava na alma: “Como dizer isso tudo a Carolina, à confidente, à amiga segura? Seria talvez dar ensejo ao passado de voltar, e envenenar o presente. Então o grande recurso apareceu: o papel, o discreto papel onde debateria todos os problemas. E assim foi. Uma

Roncari defende que havia esse caráter confessional na última obra machadiana, *Memorial de Aires*, publicada em 1908:

> Em seu último romance, era o autor quem se expunha e confessava, com o narrador, o alto preço que pagava em termos humanos e pessoais para tornar possível a convivência naquele inferno terreno: na vida familiar brasileira, num dos momentos mais cruciais da história do país, nos anos de 1888 e 1889, quando ocorriam a substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre e do Império com a República – com a destituição da família Bragança do trono, punha-se fim ao último liame simbólico do passado colonial, e todos deveriam tornar-se igualmente *cidadãos*, conceito relevante para a compreensão do *Memorial.*[229]

O fato é que, seja confessando-se ou não, Machado de Assis era um escritor vanguardista. Demonstrava compreender bem as mudanças políticas e sociais do Brasil de seu tempo.

Ainda em sua primeira fase, quando vigia a legalidade da exploração do trabalho escravo e, simultaneamente, ocorria o fenômeno da "europeização do trabalho doméstico"[230], Machado deu vida a Mrs. Oswald em *A mão e a Luva*. A personagem é uma dama de companhia tratada com muito apreço por sua patroa, a baronesa. Aparentemente o fato de ser britânica e ser educada aos moldes vitorianos, conferia um certo status à família, tendo em vista que o padrão social de comportamento que as classes abastadas buscavam seguir era o europeu.

Sua função era servir e não é explicitada a existência ou não de remuneração, mas fica evidente a retribuição pelo trabalho por meio de "favores" (alimentação, moradia, etc.):

> Interrompeu-as uma mulher de quarenta e quatro a quarenta e cinco anos, alta e magra, cabelo entre louro e branco, olhos azuis, asseadamente vestida, a Sra. Oswald, — ou mais britanicamente, Mrs. Oswald, — dama de companhia da baronesa, desde alguns anos. Mrs. Oswald conhecera a baronesa em 1846; viúva e sem família, aceitou as propostas que esta lhe fez. Era mulher inteligente e sagaz, dotada de boa índole e serviçal[231]

---

depois da outra, a Guiomar da *Mão e a Luva*, Helena, a Estela de *Iaiá Garcia* e a Lalau de *Casa Velha* vão encarnar o autor, discutir os direitos da ambição, lutar contra a hierarquia social" (PEREIRA, Lúcia Miguel. **Machado de Assis** (estudo crítico e biográfico). 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio,1955, p. 156).

[229] Ibid., p. 157.

[230] Ibid., p. 85.

[231] ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **A mão e a luva**. Brasília: MEC, 2017. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000027.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2017, p. 14.

> Pela minha parte, oxalá pudesse contribuir para a completa felicidade desta família, a quem devo tantos e tamanhos benefícios. — Benefícios! — E que outra coisa são os seus carinhos, a proteção que me tem dado, a confiança...[232]

Outra empregada doméstica mencionada por Machado de Assis é Dona Joana, de *A melhor das noivas*, conto publicado em 1877. Diferentemente de Mrs. Oswald:

> Esta D. Joana era uma senhora de quarenta e oito anos, rija e maciça, que durante dez anos dava ao mundo o espetáculo de um grande desprezo da opinião. Contratada para tomar conta da casa de João Barbosa, logo depois de enviuvar, entrou ali em luta com os parentes do velho, que eram dois, os quais fizeram tudo para excluí-la sem conseguirem nada.
> Os dois parentes, os vizinhos, finalmente os conhecidos criam firmemente que D. Joana aceitara de João Barbosa uma posição equívoca, embora lucrativa. Era calúnia; D. Joana sabia o que diziam dela, e não arredava pé. A razão era que, posto não transpusesse uma linha das fronteiras estabelecidas no contrato verbal que precedeu a sua entrada ali, contudo ela esperava ser contemplada nas últimas disposições de João Barbosa; e valia a pena, em seu entender, afrontar os ditos do mundo para receber no fim de alguns anos uma dúzia de apólices ou uma casa ou alguma coisa equivalente.
> […]
> Quando João Barbosa adoecia, D. Joana era tudo; mãe, esposa, irmã, enfermeira; às vezes era médico. Deus me perdoe! Parece que chegaria a ser padre, se ele viesse repentinamente a carecer do ministério espiritual. O que ela fazia nessas ocasiões pediria um volume, e eu disponho de poucas páginas. Pode-se dizer por honra da humanidade que o benefício não caía em terreno estéril. João Barbosa agradeceu-lhe os cuidados não só com boas palavras, mas também bons vestidos ou boas joias. D. Joana, quando ele lhe apresentava esses agradecimentos palpáveis, ficava envergonhada e recusava, mas o velho insistia tanto, que era falta de polidez recusar.
> […]
> D. Joana obedeceu um pouco magoada. Era a primeira vez que João Barbosa lhe negava uma confidência. Ao mesmo tempo que isso a magoava, fazia-a suspeitosa; tratava-se talvez de alguma que viria prejudicá-la[233]

A obra não esclarece se D. Joana era negra ou branca, porém, é evidente que, apesar de cuidar de seus afazeres com esmero, ser “acolhida” pelo patrão, D. Joana não era bem quista pelos sobrinhos do mesmo, seus únicos familiares

---

[232] ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **A mão e a luva**. Brasília: MEC, 2017. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000027.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2017, p. 15.

[233] Id. A melhor das Noivas. **Jornal das famílias**, Rio de Janeiro, 1877. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000066pdf.pdf>, Acesso em: 10 jun. 2017, p. 1-2.

próximos. Logo que o viúvo publicou anúncio em jornal oferecendo a vaga do emprego e D. Joana se candidatou, os sobrinhos tentaram, por todos os argumentos, convencê-lo a não contratá-la: apontavam contra sua honra, no sentido de que a mulher possuía interesse na herança, ou almejaria casar-se com ele em razão de sua condição financeira. Além disso, o conto expõe de maneira explícita a proximidade da relação entre empregada doméstica e patrão e o quanto ela partilhava da intimidade da vida dele, tornando-se, inclusive, sua confidente.

Verifica-se no conto uma prática bastante comum à época (e mesmo até mais recentemente), consistente na retribuição do cuidado com os afazeres, a destreza, confiabilidade e a obediência ao patrão através de favores, alojamento, alimentação e oferecimento de presentes e "agrados". Sem que houvesse o pagamento de um salário, não era incomum que em sinal de reconhecimento pelos serviços prestados a escrava recebesse alforria[234] e empregada livre recebesse alguma retribuição financeira através de herança. .

Evidente que a ausência de leis que regulamentassem e que conferissem os direitos dessas pessoas, tornava-as muito dependentes, o que contribuía para a manutenção de práticas paternalistas.

Machado de Assis fez críticas contra o sistema escravista e, de forma sutil demonstra como, em muitos casos, a vida dos ex-escravizados em nada foi alterada após sua "libertação".

A obra-prima do autor foi *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, de 1880. Neste romance, por meio da postura debochada do narrador, da provocação, e de personagens que representavam "tipos" da época (a sociedade nacional, de fato), Machado faz uma crítica às hipocrisias de uma classe dominante ávida por manter seus privilégios; à busca artificiosa por uma posição de destaque na sociedade. Como já dito anteriormente[235] as contradições do liberalismo

---

[234] "A motivação que inspirava um proprietário a dar esse passo testamental [alforriar escravos] variava, mas costumava incluir um ou mais dos seguintes fatores, quer isolados, quer combinados: piedade cristã, filantropia social, considerações financeiras. paternidade (adotiva ou biológica), recompensa pela gratificação sexual ou pelo companheirismo, reconhecimento de lealdade e dos bons serviços. Neste aspecto, p escravo doméstico tinha mais possibilidade de ser beneficiado que o escravo do campo ou do engenho, e entre escravos da casa as mulheres tinham certas vantagens em relação a seus colegas homens" (RUSSEL-WOOD, Anthony John R. **Escravos e Libertos no Brasil Colonial**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 69).

[235] *Vide* item 2.2 desta pesquisa.

tupiniquim e seus encadeamentos estruturais são reproduzidas na forma das *Memórias.* As atitudes e falas de Cotrim, por exemplo, refletem "a vantagem articulação escravista de nossa elite liberal, com seu corolário de ilegalidade respeitável e bem-pensante"[236]. Por outro lado:

> A volubilidade de Brás Cubas é um mecanismo narrativo em que está implicada uma problemática nacional. Esta acompanha os passos do livro, que têm nela o seu contexto imediato, ainda quando não é explicitada ou mesmo visada. Cria-se um efeito de complexidade tácita, presente em todos os momentos[237].

É, ainda, denunciada na obra:

> Uma ideologia familista, calcada na parentela de tipo brasileiro, com seu sistema de obrigações filiais e paternais, abarcando escravos, dependentes, compadres, afilhados e aliados, além dos parentes. Essa ideologia empresta familiaridade e decoro patriarcal ao conúbio difícil de relações escravistas, clientelistas e burguesas. À *condenação* liberal da sociedade brasileira, estridente e inócua, soma-se sua *justificação* pela piedade do vínculo familiar, cuja hipocrisia é outra especialidade machadiana.[238]

O trabalhador doméstico, na obra, é representado pelo personagem Prudêncio. Na infância ainda como escravo, era usado como cavalo de brincadeiras para o filho de seu senhor, o então menino Brás Cubas. Anos depois, Prudêncio é liberto por seu senhor, mas continua a trabalhar naquela residência. Após a morte do pai de Brás Cubas, este sua irmã Sabina discutem a respeito da divisão da herança deixada. O esposo de Sabina, o cunhado Cotrim, demonstra seu interesse em tomar para si os escravos Paulo e Prudêncio. No entanto, Brás lhes informa que o pai havia libertado Prudêncio. Admirado e aparentemente insatisfeito com o fato, o cunhado de Brás questiona quanto à liberdade do escravo Prudêncio e exclama que o sogro agia sem que os demais membros da família tomassem conhecimento de seus atos[239]. Presume-se, diante das cenas, que o tratamento dispensado e o trabalho realizado pelo ex-escravo Prudêncio não foram alterados com a sua libertação.

---

[236] SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo**: Machado de Assis. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000, p. 41.
[237] Ibid., loc. cit.
[238] Ibid., p. 70.
[239] ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

Em *Iaiá Garcia*, Machado é ainda mais claro quanto às condições de trabalho dos alforriados: No momento da efervescência dos movimentos abolicionistas, o personagem Santa Pia afirma que libertará todos os seus escravos e conclui: “Estou certo que poucos deixarão a fazenda; a maior parte ficará comigo, ganhando o salário que lhes vou marcar, e alguns até sem nada -, pelo gosto de morrer onde nasceram.”[240]

Por fim, destacamos o conto *O enfermeiro*, de 1896, em que o protagonista é Procópio José Valongo, um enfermeiro, ou cuidador de idosos, de 42 anos que a princípio trabalhava para um padre o qual fora seu amigo de escola. Neste conto fica claro que o empregado doméstico era remunerado pois fora “servir de enfermeiro ao coronel Felisberto, mediante um bom ordenado”[241]. No entanto, Procópio logo percebe que o patrão sente prazer em humilhar seus empregados. É maltratado pelo patrão, no entanto, como não tem outro trabalho e necessita daquele para se manter, apenas releva dolorosamente os abusos. A hierarquia e o fato de que os empregados domésticos não teriam liberdade para expressar-se ou mesmo defender-se das injúrias que lhes eram dirigidas são evidentes na fala do personagem coronel Felisberto que afirma serem os antigos enfermeiros pessoas prepotentes e respondonas.

> Achei-o na varanda. Não me recebeu mal. Começou por não dizer nada; pôs em mim dous olhos de gato que observa; depois, uma espécie de riso maligno alumino-lhe as feições, que eram duras. Afinal, disse-me que nenhum dos enfermeiros que tivera, prestava para nada, dormiam muito, eram respondões e andavam ao faro das escravas; dous eram até gatunos! — Você é gatuno? — Não, senhor. Em seguida, perguntou-me pelo nome: disse-lho e ele fez um gesto de espanto. Colombo? Não, senhor: Procópio José Gomes Valongo.
> […]
> No oitavo dia, entrei na vida dos meus predecessores, uma vida de cão, não dormir, não pensar em mais nada, recolher injúrias, e, às vezes, rir delas, com um ar de resignação e conformidade; reparei que era um modo de lhe fazer corte. Tudo impertinências de moléstia e do temperamento. A moléstia era um rosário delas, padecia de aneurisma, de reumatismo e de três ou quatro afeições menores. Tinha perto de sessenta anos, e desde os cinco toda a gente lhe fazia a vontade. Se fosse só rabugento, vá; mas ele era também mau, deleitava-se com a

---

[240] ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Iaiá Garcia**. Brasília: MEC, 2013. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1971>. Acesso em: 10 out. 2013.

[241] Id. O enfermeiro. In: _____. **Obra Completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar 1994. v. II. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/ texto/bv000265.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2017, p. 1-2.

> dor e a humilhação dos outros. No fim de três meses estava farto de o aturar; determinei vir embora; só esperei ocasião[242].

Procópio logo percebe que o patrão sente prazer em humilhar seus empregados e passa a sofrer com agressões verbais e até mesmo físicas, o que é, pela leitura do texto, tratado com naturalidade.

> Não tardou a ocasião. Um dia, como lhe não desse a tempo uma fomentação, pegou da bengala e atirou-me dous ou três golpes. Não era preciso mais; despedi-me imediatamente, e fui aprontar a mala. Ele foi ter comigo, ao quarto, pediu-me que ficasse, que não valia a pena zangar por uma rabugice de velho. Instou tanto que fiquei.
> — Estou na dependura, Procópio, dizia-me ele à noite; não posso viver muito tempo. Estou aqui, estou na cova. Você há de ir ao meu enterro, Procópio; não o dispenso por nada. Há de ir, há de rezar ao pé da minha sepultura. Se não for, acrescentou rindo, eu voltarei de noite para lhe puxar as pernas. Você crê em almas de outro mundo, Procópio?
> — Qual o quê!
> — E por que é que não há de crer, seu burro? redarguiu vivamente, arregalando os olhos.
> Eram assim as pazes; imagine a guerra. Coibiu-se das bengaladas; mas as injúrias ficaram as mesmas, se não piores. Eu, com o tempo, fui calejando, e não dava mais por nada; era burro, camelo, pedaço d'asno, idiota, moleirão, era tudo.
> […]
> Vai ver o que aconteceu. Na noite de vinte e quatro de agosto, o coronel teve um acesso de raiva, atropelou-me, disse-me muito nome cru, ameaçou-me de um tiro, e acabou atirando-me um prato de mingau, que achou frio, o prato foi cair na parede onde se fez em pedaços. — Hás de pagá-lo, ladrão! bradou ele.[243]

As cenas apresentadas revelam a forma como os empregados domésticos, sejam eles ex-escravos ou pessoas livres pobres (ou mesmo estrangeiras), eram tratados por seus patrões no século XIX. Paternalismo e patriarcalismo se entrelaçavam nas relações de trabalho doméstico, características que se arrastaram até o século seguinte.

---

[242] ASSIS, Joaquim Maria Machado de. O enfermeiro. In: _____. **Obra Completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar 1994. v. II. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000265.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2017, p. 2.

[243] Id. O enfermeiro. In: _____. **Obra Completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar 1994. v. II. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000265.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2017, p. 2-3.

4.3 Monteiro Lobato

Nascido José Renato Monteiro Lobato em 1882, filho de uma família de posses, passou a infância entre os livros da biblioteca de seu avô. Após a morte do pai, muda seu nome para Jose Bento, com a intenção de usar uma bengala que tinha inscritas as iniciais daquele (J. B. M. L.)[244]

Cursou a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde "revelou grande talento literário, transitando entre vários gêneros e venceu vários concursos literários de prestígio. Tornou-se celebridade em 1904 ao vencer o concurso literário do Centro Acadêmico XI de Agosto com o conto "Gens ennuyeux"[245]. Iniciou-se na vida pública em 1907 como Promotor de Justiça e, concomitantemente, exercia o ofício literário escrevendo para vários jornais e revistas, inclusive desenhando e fazendo caricaturas.

Em sua obra destacam-se o gênero do conto. O escritor adotou o regionalismo, retratando a realidade das pequenas cidades e sítios do Vale do Paraíba que, à época sofriam com a decadência do cultivo do café.

Urupês foi sua primeira obra de destaque. É nela que surge o personagem Jeca-Tatu, caipira e preguiçoso, que não usava sapatos e está sempre de cócoras[246].

Na obra de Lobato não há muito destaque para os empregados domésticos, no entanto, uma de suas mais famosas personagens é Tia Anastácia. Ela aparece na sequência de histórias ambientadas no Sítio do Pica-pau Amarelo. Há, inclusive, um livro da sequência – *Histórias de Tia Anastácia* – publicado originalmente em 1937, no qual personagem narra histórias do folclore brasileiro.

Tia Anastácia era uma senhora negra, empregada doméstica do Sítio e que no decorrer dos anos passou assumiu a posição de "quase da família" de Dona Benta. Inclusive a denominação "tia" utilizada para nomeá-la denota esse paternalismo. A despeito disso, diversas passagens dos livros ambientados no

---

[244] FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Monteiro Lobato**. Matosinhos, Portugal: 7Graus, 04 jun. 2014. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/monteiro_lobato/>. Acesso em: 06 jul. 2017.

[245] MELO, Neide Moraes de. **Intelectuais na vida pública**: Mário de Andrade e Monteiro Lobato. 2006. 170 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 125.

[246] LOBATO, Monteiro. **Contos completos**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.

Sitio do Pica-pau Amarelo revelam tratamento racista por ela sofrido. Este tema tem sido, inclusive, alvo de debates no Ministério da Educação[247].

> — Pois cá comigo — disse Emília — só aturo essas histórias como estudos da ignorância e burrice do povo. Prazer não sinto nenhum. Não são engraçadas, não têm humorismo. Parecem-me muito grosseiras e bárbaras — coisa mesmo de negra beiçuda, como tia Nastácia. Não gosto, não gosto e não gosto...[248]
> — Bem se vê que é preta e beiçuda! Não tem a menor filosofia, esta diaba. Sina é o seu nariz, sabe? Todos os viventes têm o mesmo direito à vida, e para mim matar um carneirinho é crime ainda maior do que matar um homem. Facínora!...
> — Emília, Emília! — ralhou dona Benta.[249]

Tia Anastácia é o retrato da empregada doméstica brasileira do século XX: negra, de baixa escolarização, que vive na casa dos patrões. Não fica claro na obra se ela já vivia no Sítio desde que nasceu, se seus pais ou avós tinham sido escravos naquela propriedade. O que se depreende da leitura é que Tia Nastácia está ali há muitos anos, servindo como cozinheira e, desfrutando da afetividade de Dona Benta e das crianças Narizinho e Pedrinho, além da boneca de pano, Emília (costurada por ela e que adquire o “dom” da fala após engolir uma pílula inventada pelo doutor Caramujo). Assim, além da cozinha, lugar de seu “confinamento”, onde fica a maior parte do tempo, ganha pequenos espaços de participação na varanda e na sala, fazendo incursões significativas na convivência com a família.

> — E é gostoso mesmo — disse tia Nastácia. — Ensopado, com bastante tempero e um bom pirão de farinha de mandioca, é gostoso da gente comer e lamber as unhas.
> Emília fulminou-a com os olhos.
> — E agora? — perguntou Narizinho. — Ainda sabe mais alguma coisa do jabuti?
> — Arre, menina. Que tanto quer? — respondeu a preta. — Não sei mais nada, não. Chega. Tenho de ir cuidar do jantar. Até logo[250].

Na obra o autor não deixa claro se o trabalho exercido por Tia Anastácia era remunerado, dando margem à conclusão de que não havia pagamento de salário e a retribuição por esses serviços poderiam ser o abrigo e alimentação.

---

[247] SMOSINSKI, Suellen. **Discussão sobre racismo na obra de Monteiro Lobato continua hoje em reunião no MEC**. São Paulo: UOL, 25 set. 2012. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/09/25/discussao-sobre-racismo-na-obra-de-monteiro-lobato-continua-hoje-em-reuniao-no-mec.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.
[248] LOBATO, Monteiro. **Histórias de Tia Nastácia**. 32. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2002, p. 24.
[249] Ibid., p. 88.
[250] Ibid., p. 119.

Também não é possível saber se ela tinha família, se usufruía de descanso semanal, e etc. Ao tempo do enredo não havia qualquer lei específica acerca do trabalho doméstico, pois apenas em 1941 o Decreto-Lei 3.078 foi publicado.

A coletânea *Cidades Mortas* foi publicada em 1919, mas os contos que a compõem foram escritos entre 1900 e 1916, tendo sido registradas impressões de sua juventude, como sugere o subtítulo "contos e impressões". Alguns desses contos já haviam sido publicados no jornal *O Povo* e *Revista do Brasil*.

Cidades Mortas contém quatro contos em que aparecem (ou se mencionam) empregados domésticos. "Vidinhas ociosas" é o primeiro desses textos. Além deste, há também "O herege" o qual menciona a preta Esmérita, que "fica o tempo todo com o caçula ao colo, vigiando-os [os filhos do capitão Zarico]"[251]. Nenhuma característica da relação de emprego se expõe na breve história, que mais se assemelha a uma anedota, apenas o fato de que Esméria era babá das crianças.

Outro conto de "Cidades Mortas" em que se identifica uma personagem empregada doméstica é "O pito do reverendo". Anteriormente à publicação na coletânea esse conto já podia ser lido na edição nº 42 da *Revista do Brasil* com o título "Gramática viva" e subtítulo "De como se formam as relações familiares"[252].

Nesta obra, Lobato apresenta a personagem Maria Prequeté, descrita como uma moça morena, caseira de um reverendo, tendo este a tomado por afilhada. Mais uma vez, presente o paternalismo que caracterizava muitas relações trabalho doméstico. Há, também, no conto certa insinuação quanto à relação existente entre o padre/patrão e a caseira/afilhada. Haveria ali uma terceira relação entre eles, algo mais que uma afeição paternal?

> Verdade é que dispensava tal honraria, boa seca à pacatez do seu viver abacial, repartido entre missinhas de cinco mil-réis (mais um frango), cachimbadas de muito bom fumo de corda e os pitéus (senão ainda a ternura, como propalavam as más-línguas) da ótima caseira e afilhada, a Maria Prequeté.[253]
> — Que mais? – disse ela depois, plantando-se a distância para uma vista de conjunto no seu restaurado padrinho. E como de alto a baixo tudo estivesse a contento: "Está mesmo *pshut!*", concluiu, brejeira, borrifando-lhe por cima um chuvilho de Água Florida, para disfarçar o ranço.

[251] LOBATO, Monteiro. **Contos completos**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014, p. 207.
[252] Ibid., p. 220.
[253] Ibid., p. 221.

> Ficou o padre um amor de reverendo, liso e bem amanhado como cônego de oleografia. Ele próprio o reconheceu ao espelho e, nadando nas delícias daquele carinho sem par – e muito agradável a Deus, pois não! –, sorriu-se babosamente, acariciando-a no queixo:
> – Esta marota!

O terceiro conto da coletânea *Cidades Mortas* a mencionar uma personagem empregada doméstica é "O resto de onça" Lobato nos apresenta a personagem Josefa. A personagem não aparece como figura central, mas como elo entre Cozinheira, mulata, que trabalhava na casa de um senhor, narrador do conto, a respeito do qual não se revela muito, apenas que era afeito às letras e reconhecia na empregada inteligência e "juízo instintivo" no "julgamento das coisas de literatura"[254]. Neste caso, como o Dona Joana (de Machado de Assis), tem-se a impressão de que há certa intimidade entre o patrão e a empregada: aquele se interessa pelo que ela pensa, a ponto de pedir-lhe opiniões.

O que se deduz do conto é que Josefa tinha liberdade para circular além da cozinha e era inserida nas conversas da família e frequentadores da casa[255], mas o texto não esclarece mais detalhes acerca na relação de trabalho e forma de vida da personagem.

> Leram o conto de Alberto de Oliveira?
> – O imortal?
> – Sim.
> – Perdemos alguma coisa?
> – Não perderam coisa nenhuma, que aquilo é maçador. Confesso que bocejei de enfado e, consoante velho costume, passei-o à minha cozinheira, velha mulata sabidíssima, parenta da cozinheira de Molière.
> – "Josefa, lê-me isto e bota opinião."
> A excelente criatura lavou as munhecas, diminuiu o gás ao fogão, acavalou no nariz os óculos através de cujos vidros costuma coar-se-lhe para o cérebro todo o rodapé dos jornais e albertizou-se durante meia hora. Ao cabo, veio ter comigo.
> – Pronto, sinhozinho, está lido.
> – E que tal?
> Josefa tem um maravilhoso paladar quituteiro. Seus tutus com torresmo, o picadinho que ela faz, as moquecas!... São puríssimas obras de arte capazes de rematar de inveja ao próprio Vatel, se Vatel acaso ressuscitasse. Pois bem: o mesmo gênio que a Zefa demonstra na confeição de uma obra-prima culinária, revela-o no julgamento das coisas de literatura. Tem o faro que não falha do rato, o qual entre cem queijos escolhe sempre o melhor. Por essa

---

[254] LOBATO, Monteiro. **Contos completos**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014, p. 235.

[255] "E a conversa recaiu sobre contos, Disse um na roda: — Contos andam aí a pontapés, a questão é saber apanhá-los" (ibid., p. 236).

> razão, quando me sinto em dúvidas apelo para o seu juízo instintivo e acato-lhe a sentença como emanada da própria Minerva.[256]

Em “Toque Outra” não há efetivamente uma personagem que exerça o ofício de empregada doméstica, no entanto, o lê-se um breve diálogo travado entre duas senhoras em que se mencionam os criados:

> As matronas, donas de casa, caem no assunto dileto — os criados!
> — Ai os criados! Que gente, prima! Que pestes! Não fazem “isto” sem uma pessoa estar em cima; se vão às compras, roubam no troco... E não se diga uma palavrinha! Pedem a conta e dizem desaforos, os demônios...

Este breve diálogo revela o conflito existente entre a patroa e a empregada do alvorecer do século XX. A escravidão ainda era muito recente e havia uma crise de autoridade entre os antigos senhores, ora patrões, e os criados, trabalhadores livres. Se antes o controle se dava por meio da força, agora isso já não seria possível e os amos tiveram dificuldade em se fazer obedecer[257]. Muitos textos produzidos na Velha República, sejam ficcionais ou jornalísticos, criticavam “a incompetência dos domésticos, assim como a indolência, o desleixo, a falta de humildade, a sujeira e o desperdício material ‘próprios’ da categoria”[258]. Dentro das classes abastadas era também frequente a desconfiança com relação a essas trabalhadoras e o medo da violência. Na obra de Júlia de Almeida, contemporânea de Monteiro Lobato, é possível encontrar as mesmas preocupações externadas pelas donas de casa do conto “Toque Outra”.

Em 1920 Monteiro Lobato publica *Negrinha*, mais uma coletânea de contos. “O Jardineiro Timóteo”, inserido na obra, relata a história de um negro alforriado chamado Timóteo que trabalhava havia mais de quarenta anos na casa de seus ex-senhores. A história narra que antes mesmo da Lei Áurea o senhor daquela família libertara os escravos, tendo, entretanto, os mesmos,

---

[256] LOBATO, Monteiro. **Contos completos**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014, 234-235.

[257] “Embora anteriormente à Abolição já contivessem nos lares brasileiros escravos e empregados livres, e não obstante a tênue diferença entre as condições de trabalho de ambos, não se pode negligenciar as mudanças nos contratos, nas formas de tratamento, assim como as alterações de responsabilidade, controle e autoridade decorrentes da passagem do serviço escravo ao assalariado” (RONCADOR, Sonia. **A doméstica imaginária**: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil. Brasília: UnB, 2008, p. 18).

[258] Ibid., p. 18.

permanecidos na fazenda. Este enredo lembra o episódio narrado em *Iaiá Garcia*, de Machado de Assim, entre Santa Pia e seus escravos libertos[259].

> O casarão da fazenda era ao jeito das velhas moradias: – frente com varanda, uma ala e pátio interno. Neste ficava o jardim, também à moda antiga, cheio de plantas antigas cujas flores punham no ar um saudoso perfume d'antanho. Quarenta anos havia que lhe zelava dos canteiros o bom Timóteo, um preto branco por dentro.
> Timóteo o plantou quando a fazenda se abria e a casa inda cheirava a reboco fresco e tintas d'óleo recentes, e desd'aí – lá se iam quarenta anos – ninguém mais teve licença de pôr a mão em "seu jardim".
> Verdadeiro poeta, o bom Timóteo.
> […]
> O canteiro principal consagrava-o Timóteo ao "Sinhô-velho", tronco da estirpe e generoso amigo que lhe dera carta d'alforria muito antes da Lei Áurea.
> […]
> Tal qual a moça, que desde menina se habituara a monopolizar os carinhos da família e a dedicação dos escravos, chegando esta a ponto de, ao sobrevir a Lei Áurea, nenhum ter ânimo de afastar-se da fazenda. Emancipação? Loucura! Quem, uma vez cativo de Sinhazinha, podia jamais romper as algemas da doce escravidão?[260]

Ressalta-se que, seja por não ter para onde ir, seja por profunda afeição à família dos ex-senhores, Timóteo continuou naquelas terras, cultivando "seu" jardim "compondo os anais vivos da família" e conversando com as flores. A narrativa indica que era tratado com respeito e até mesmo afeição pela Sinhazinha, que "com seu fino instinto de mulher, lhe compreendia as delicadezas do coração"[261]. O patriarcalismo das relações naquele meio é evidente:

> Bem no centro erguia-se um nodoso pé de jasmim do Cabo, de galhos negros e copa dominante ao qual o zeloso guardião nunca permitiu que outra planta sobrexcedesse em altura. Simbolizava o homem que o havia comprado por dois contos de réis, dum importador de escravo de Angola.
> —Tenha paciência, minha negra! — conversava ele com as roseiras de setembro, teimosas em espichar para o céu brotos audazes. —Tenha paciência, que aqui ninguém olha de cima para o Sinhô-Velho[262].

Após a venda da fazenda, Timóteo ainda permaneceu ali. Os novos patrões, ao contrário dos primeiros mantém uma relação baseada na humilhação

---

[259] *Vide* item 4.2 deste capítulo.
[260] LOBATO, Monteiro. **Contos completos**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014, p. 368-369.
[261] Ibid., p. 373.
[262] Ibid., p. 369.

e desrespeito, não cabendo ao criado o direito de reclamar ou se negar a realizar qualquer tarefa como podemos perceber no trecho:

> o jardim foi condenado. Mandariam vir o Ambrogi para traçar um plano novo, de acordo com a arte moderníssima dos jardins ingleses. Reformariam as flores todas, plantando as últimas criações da floricultura alemã. Ficou decidido assim.
> – E para não perder tempo, enquanto o Ambrogi não chega ponho aquele macaco e me arrasar isto – disse o homem apontando para Timóteo.
> – Ó tição, vem cá!
> Timóteo aproximou-se com ar apatetado.
> – Olha, ficas encarregado de limpar de limpar este mato e deixar a terra nuazinha. Quero fazer aqui um lindo jardim. Arrasa-me isto bem arrasadinho, entendes?
> Timóteo, trêmulo, mal pôde engrolar uma palavra:
> –Eu?
> – Sim, tu! Por que não?
> O velho jardineiro, atarantado e fora de si, repetiu a pergunta:
> – Eu? Eu, arrasar o jardim?
> O fazendeiro encarou-o, espantado da sua audácia, sem nada compreender daquela resistência.
> – Eu? Pois me acha com cara de criminoso?
> E, não podendo mais conter-se, explodiu num assomo estupendo de cólera – o primeiro e o único de sua vida.[263]

Timóteo deixa aquela família, morto n'alma em ver toda sua vida (pois aquele jardim era sua vida) destruída aos caprichos dos novos patrões. Morre naquela mesma noite, à porteira da casa.

Um traço constante dos empregados domésticos de Monteiro Lobato é a cor da pele. Todos os empregados mencionados nas obras analisadas são negros ou pardos. Além disso, o paternalismo permeia a maior parte das relações, o que denota um traço característico também das relações patrão-empregada doméstica da realidade extraliterária.

4.4 Clarice Lispector

Clarice Lispector é uma das mais importantes escritoras brasileiras. Dona de um estilo único, ao mesmo tempo cotidiano e enigmático, fascinou não apenas por seus escritos (contos, crônicas, romances, artigos de jornal...), mas a mulher Clarice causava em quem a conhecia uma certa agitação.

---

[263] LOBATO, Monteiro. **Contos completos**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014, p. 375.

Nascida na Ucrânia em 1920, Clarice Lispector chegou ao Brasil ainda muito criança, aos dois anos de idade. Morou inicialmente em Maceió, tendo passado a maior parte da infância e adolescência no Recife, onde ficou orfã de mãe aos 9 anos. Anos depois, mudou-se com a família para o Rio de Janeiro, onde cursou Direito. Casou-se com o colega de turma Maury Gurgel Valente no ano de 1943, mesmo ano em que publica o romance *Perto do Coração Selvagem*.

O marido torna-se diplomata e Clarice passa a acompanhá-lo em diversos países, tendo vivido na Itália, Inglaterra, Estados Unidos e Suíça. Teve dois filhos e em 1959, após a separação do marido retorna ao Brasil e começa a trabalhar como colunista nos jornais *Correio da Manhã* e *Diário da Noite*. Desde que voltou ao Brasil teve uma intensa produção literária, até 1977, quando escreveu *A Hora da Estrela*, sua última obra publicada.

A maior parte dos estudos críticos da obra de Clarice refere-se à sua primeira fase, em que seus escritos são permeados por textos autobiográficos e em muitas de suas crônicas há um movimento de conexão e afastamento de seu "eu poético" e o narrador de primeira pessoa. A crítica, porém, até o momento, não deu a mesma atenção às obras de ficção redigidas após *Água Viva* (1973), com exceção, é claro, de *A hora da Estrela* (1977).

As obras escritas nessa segunda fase revelam uma mudança no estilo que a revelou, o que divergiria da imagem construída pelos críticos e pela própria Clarice sobre sua obra, "especialmente aquelas imagens que constituíram a partir de seus escritos anti-realistas, cuja culminação seria seu quinto romance 'A paixão segundo G.H.'"[264]. *Objeto Gritante*, obra não publicada e posteriormente transformada em *Água Viva* (1973) marcou o início de uma nova fase, em que Clarice renova sua forma de escrever. A mudança não foi apensa estilística, mas, também, temática.

A obra da escritora, até os anos de 1970, não tinha como fundo a abordagem intensa e frequente de questões sociais. A mudança temática pode ter sido o gatilho da alteração de estilo trouxe consigo pois, como sugere Sônia Roncador, "a narração da pobreza em um estilo elevado, elegante e bem

---

[264] RONCADOR, Sônia. **Poéticas do empobrecimento**: a escrita derradeira de Clarice. São Paulo: Annablume, 2002, p. 13.

composto, parecia para Clarice uma prática enganosa e, sobretudo, imoral”[265]. A escrita mais “despretensiosa”, “não premeditada”[266], mais próxima do cotidiano, a temática da pobreza, das diferenças sociais ganhou relevância e, nesse contexto, a empregada doméstica passou a ser figura mais frequente em suas obras. Na década anterior (como já mencionado em no Capítulo 03) intensificaram-se a conscientização e a luta das empregadas domésticas por direitos trabalhistas e a autora, atenta ao contexto, levou esse tema para sua literatura.

Vale destacar um episódio da vida pessoal da escritora, em que ela viaja a Duque de Caxias-RJ à procura de uma empregada doméstica e sobre a pobreza do lugar escreve:

> Já é meio dia. Tive que parar de manhã pois estava emocionalmente exausta. Fui no carro de uma amiga a Duque de Caxias que fica no Estado do Rio à procura de uma empregada. E vi. Foram mais de três horas de ver. Eu juro que não queria ver: estava porém alerta e com dor. Às vezes sem dor – apenas alerta. Vi tudo. Sou testemunha de tudo que vi. Vi um cachorro louro com manchas que parecia estar rindo para mim. Vi crianças espantadas olhando-me com susto como se olham forasteiros. Uma delas estava mudando os dentes. Vi uma fogueira crepitando e vermelha. Vi o homem que me vendeu café quente e forte e um pedaço de queijo branco e fresco e com soro ainda. Vi uma mulher grávida com ar de tola. Vi uma cabra. Um Burro. Vi a violência guardada desta terra que já foi de tiroteios de “far-west”. Passei pelo Mangue e sabia que as ruas transversais eram das prostitutas e achei terrível a prostituição. Eu vi. Eu vi. Eu vi. Vi com pressa porque o futuro me espera com impaciência. Nunca vou esquecer. Fiquei exausta de ver e gravar. Até morrer nunca mais pisarei nesta terra maldita onde crianças são defloradas como flores esmagadas. Voltei – parece incrível que voltei – e fui para a cama de olhos fechados. Mas eu via ainda. Vou ver sempre? A miséria. A piedade arde e dói. Não suporto a injustiça social.[267]

Em Clarice Lispector a empregada doméstica aparece como representação da pobreza dentro do lar. Diversas são suas menções a este personagem da vida cotidiana e não temos a intenção de esgotar a obra da escritora, apenas demonstrar de que forma a empregada doméstica é representada em alguns de seus escritos ficcionais e jornalísticos.

---

[265] RONCADOR, Sônia. **Poéticas do empobrecimento**: a escrita derradeira de Clarice. São Paulo: Annablume, 2002, p. 150.
[266] Ibid., p. 43.
[267] Esse episódio e o trecho de “Objeto Gritante” são reproduzidos por Sônia Roncador (ibid., p. 152-153).

Nos escritos de Clarice tem relevância o “eu” feminino, a posição da mulher diante de si mesma e do mundo[268] (inclusive a mulher de classe média em relação às empregadas domésticas[269]) e, assim, seus escritos têm inúmeras protagonistas do sexo feminino, através das quais Clarice externa seus questionamentos. Essas reflexões sobre as injustiças sociais são revestidas de contradições.

Em “O que eu queria ter sido”, crônica escrita para o *Jornal do Brasil*, Clarice relata:

> E eu sentia o drama social com tanta intensidade que vivia de coração perplexo diante das grandes injustiças a que são submetidas as chamadas menos privilegiadas. Em Recife eu ia aos domingos visitar a casa de nossa empregada nos mocambos. E o que eu via me fazia como que me prometer que não deixaria aquilo continuar. Eu queria agir. Em Recife, onde morei até doze anos de idade, havia muitas vezes nas ruas um aglomerado de pessoas diante das quais alguém discursava ardorosamente sobre a tragédia social E lembro-me de como eu vibrava e de como eu me prometia que um dia esta seria minha tarefa: a de defender os direitos dos outros[270]

Ao mesmo tempo que Clarice tem consciência quanto às injustiças sociais, a empregada doméstica, que personifica a pobreza dentro da casa, escreve (ao menos quando o faz sob pseudônimos) utilizando-se “dos estereótipos da doméstica dispendiosa, ineficiente, preguiçosa, perigosa, vulgar e fisicamente degradada pelo serviço braçal, para revalidar ‘o culto à domesticidade’”[271].

---

[268] “Vale dizer ainda que a mulher que se forma nas páginas femininas de Clarice Lispector é a mesma de sua ficção. É a mulher que está às voltas com seu entorno – o ambiente doméstico. É a que possui inquietações. […] O ‘saber viver’, portanto, inclui os cuidados da mulher consigo mesma e com os filhos, o marido, os amigos, a casa, a empregada” (NUNES, Aparecida Maria. Prefácio - Clarice Lispector jornalista feminina. In: LISPECTOR, Clarice. **Correio Feminino**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006. p. 10-11).

[269] Aqui observamos que, o reconhecimento da pobreza e da miséria tem, na obra de Clarice, dois momentos. Enquanto em *A paixão segundo G.H.* à empregada doméstica não se reconhece esse “eu feminino”, ou seja, não há uma identificação ou autorreconhecimento daquelas como mulheres, em *A hora da estrela* assume uma posição de denúncia da pobreza e da miséria. Em outras palavras, enquanto na obra de 1964 Clarice admite a pobreza e a marginalizaçao da empregada doméstica (mulher) sem, no entanto, falar *por* nem *para* elas, apenas *sobre* elas, em *A hora de estrela* (1977) Clarice dá voz e visibilidade aos excluídos através de Macabéa.

[270] Id. **A descoberta do mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1984, p. 150.

[271] RONCADOR, Sonia. **A doméstica imaginária**: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil. Brasília: UnB, 2008, p. 139. Culto à domesticidade refere-se à exaltação das diferenças entre os papéis femininos e masculinos, sendo ao homem atribuídas funções públicas, relacionadas ao trabalho fora do lar, e à mulher o âmbito privado dos lares, as tarefas domésticas. No culto à domesticidade à mulher cabem os papéis de esposa, mãe e dona-de-casa. Neste último aspecto destaca-se o fato de que a mulher deve realizar bem as tarefas domésticas ou, ainda, administrar o trabalho dos criados (ou mais frequentemente das criadas) que venham a cumprir essa tarefa em seu lugar. Um interessante trabalho acerca do

Um dado que não é muito divulgado a respeito de Clarice Lispector é que ela, em 1975, auxiliou sua irmã Tania Kauffman a escrever uma espécie de manual sobre como as empregadas domésticas devem ser tratadas. Neste manual a autora reconhece que "a existência de domésticas possibilitou o investimento feminino em trabalhos remunerados e intelectuais, ou mesmo em tarefas altruístas e maternais, sem que se alterasse no contrato matrimonial a divisão sexual do trabalho"[272]. No entanto, a tônica do guia se concentra na necessidade da dona de casa lidar com a falta de eficiência e de moral da empregada doméstica.

O advento da Lei 5.859/72 fez surgir inúmeros manuais dessa natureza, alguns com a finalidade de informar sobre os direitos conquistados pelas empregadas domésticas e outros "talvez mais populares e cobiçados, prometiam auxiliar a jovem dona de casa na resolução do novo 'problema': empregada doméstica 'profissionalizada' mas 'pouco profissional'"[273].

As crônicas de jornal escritas por Clarice sob pseudônimos, reunidas em *Correio Feminino* e *A descoberta do Mundo* e escritas muito antes da regulamentação do trabalho doméstico (década de 1960) dão conselhos à mulheres sobre a forma de gerir seus lares. Em "Enquanto a empregada nova não chega", publicada em 31 de maio de 1960, a cronista trata do intervalo entre a saída de uma empregada e a chegada de outra.

> A cozinheira se despediu... Bem sei o que significa como "tragédia". Mas dizem que, quem tem um limão, em vez de chorar que é azedo, deve fazer uma limonada... Não estou sugerindo que você faça uma limonada da cozinheira, e um dos motivos de impossibilidade é que esta foi embora.
> O que quero dizer é que você podia aproveitar o intervalo entre uma empregada e outra – espero que intervalo pequeno... –para reorganizar a casa, fazer um plano. […]

Em "Como tratar a empregada", publicada em 03 de junho de 1960, Clarice dá a receita para que a dona não perca sua empregada:

> Como se dar bem com a empregada? Eis uma verdadeira charada... Há quem tenha tentado todos os métodos, e ficado sem a cozinheira. Há quem trate a cozinheira como se fosse uma

---

tema foi escrito por Anne MacClintok sob o título: "Couro imperial Raça, travestismo e o culto da domesticidade" (**Cadernos Pagu -** Dossiê Erotismo, v. 20, p. 7-85, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n20/n20a02.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017).

[272] RONCADOR, Sonia. **A doméstica imaginária**: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil. Brasília: UnB, 2008, p. 137.

[273] Ibid., p. 138.

> rainha, só pra verificar que o trono está vazio. E há donas de casa tão perfeitas, mas tão perfeitas que terminam elas próprias lavando os pratos. Como se vê, quase tudo pode dar certo ou errado. Mas, enfim, algumas sugestões que talvez deem resultado.
> Procure, por exemplo, pelo menos não demonstrar que você não sabe fazer o serviço que está exigindo "dela".
> […]
> Interesse-se pelos problemas pessoais de sua empregada (mas só até certo ponto, a menos que você queira ter "problemas pessoais" em vez de empregada). Lembre-se de que ela vive na mesma casa que você.
> […]
> Não a confunda com mil ordens nem modifique essas ordens torto e a direito. Procure estabelecer um plano de trabalho, racional e fácil de entender. Respeite os dias de folga de sua empregada.[274]

Ambos os textos revelam que a empregada doméstica era um artigo de luxo, algo de que não se deveria abrir mão e, com essa motivação, ela deveria ser "bem tratada", pois estar sem empregada seria uma verdadeira "tragédia". Por outro lado, a tensão existente na relação se revela quando, de forma "bem-humorada" a autora afirma não estar "sugerindo que você faça uma limonada da cozinheira, e um dos motivos de impossibilidade é que esta foi embora". Ademais, depreende-se que os dias de folga, antes de se tornarem obrigatórios pela lei nº 5.859/72, eram um ajuste entre patroa e sendo comum às patroas não o observarem, por isso o conselho para que isso fosse respeitado.

Em *A descoberta do Mundo,* que reúne crônicas escritas para o *Jornal do Brasil*, Clarice escreveu em 14 de outubro de 1967: "Amanheci em cólera. Não, o mundo não me agrada […] E ter empregadas, chamemo-las de uma vez de criadas, é uma ofensa à humanidade".

Ao mesmo tempo que expõe indignação com a necessidade de se ter empregadas e considerar o fato de tê-las como uma ofensa à humanidade, reconhecendo a injustiça da relação, a fala denuncia a condição de trabalho das empregadas que seriam tratadas como criadas[275].

No mesmo livro há diversas crônicas sobre Aninha, uma empregada que trabalhou na casa da escritora: "A mineira calda"; "Por detrás da devoção", "Das doçuras de Deus" e "De outras doçuras de Deus". Nessas crônicas se revela a relação entre a patroa e a empregada, o não reconhecimento da individualidade

---

[274] LISPECTOR, Clarice. **Correio Feminino**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006, p. 57.
[275] Termo empregado para designar as escravas domésticas.

da empregada (quando chamada insistentemente pelo nome de “Aparecida”, exemplo, como se qualquer nome lhe servisse), um certo paternalismo[276] e, ao mesmo tempo, a relação de afeto que diante da convivência diária é possível ser criada (quando diz que sentia amor[277] pela empregada, por exemplo). Em “Agradecimento? mais uma vez é sutilmente revelada a ideia de que a empregada é um artigo de luxo”[278].

Outra empregada mencionada na obra é cozinheira Jandira, que seria vidente, e foi contemporânea de Aninha, tendo tentado explicar à patroa o porquê dela sempre chamar por “Aparecida” ao invés de Aninha[279].

Os conflitos na relação também foram evidenciados por Clarice Lispector. Em “Por trás da devoção” são mencionadas diversas empregadas que escritora teve e como elas eram.

> Por falar em empregadas, em relação às quais sempre me senti culpada e exploradora, piorei muito depois que assisti à peça As Criadas, dirigida pelo ótimo Martim Gonçalves. Fiquei toda alterada. Vi como as empregadas se sentem por dentro, vi como a devoção que às vezes recebemos delas é cheia de um ódio mortal. Em As Criadas, de Jean Genet, as duas sabem que a patroa tem de morrer. Mas a escravidão aos donos é arcaica demais para poder ser vencida. E, em vez de envenenar a terrível patroa, uma delas toma o veneno que lhe destinava, e a outra criada dedica o resto da vida a sofrer.
> Às vezes o ódio não é declarado, toma exatamente a forma de uma devoção e de uma humildade especiais. Tive uma empregada argentina que era assim. Pseudamente me adorava. Nas piores horas de uma mulher – saindo do banho com uma toalha enrolada na cabeça – ela me dizia: como usted é linda. Bajulava-me demais. […] Terminou indo embora sem sequer me avisar.[280]

Esse “ódio” que a patroa acreditava ser sentido pelas empregadas foi novamente “provado” em duas outras ocasiões:

> Uma outra, que foi comigo para os Estados Unidos, por lá ficou depois que vim embora, para casar-se com um engenheiro inglês.

---

[276] “Eu nunca a esquecerei. Nem sua voz abafada, nem os dentes que lhe faltavam na frente e por instância nossa botou, à toa” (LISPECTOR, Clarice. **A descoberta do mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1984, p. 53).

[277] “Também eu sentia uma doçura em mim, que não sei explicar. Sei sim. Era de tanto amor por Aninha” (ibid., p. 54).

[278] “Esta mesma Jandira – que Deus a conserve, pois cozinha bem” (ibid., p. 48).

[279] “Disse que Nossa Senhora Aparecida estava querendo me ajudar e que me ‘avisava’ desse modo: fazendo-me sem querer chamar pelo seu nome. Mais do que explicar, Jandira aconselhou-me: eu devia acender uma vela para Nossa Senhora Aparecida, ao mesmo tempo em que faria um pedido” (ibid., p. 54).

[280] Ibid., p. 50.

> Quando em 1963 estive no Texas para fazer uma conferência de vinte minutos sobre literatura brasileira moderna, telefonei para ela, que mora em Washington. Só faltou desmaiar, e já falava português americanizado. “A senhora deve vir me ver!” Respondi que nem dinheiro eu tinha para uma viagem tão longa. Insistiu: “Pois pago sua passagem!” Claro que não aceitei, além de que nem tempo tinha[281].

Nesse trecho percebe-se o despeito sentido pela patroa demonstra ter se sentido ofendida com o fato de a ex-empregada doméstica encontrar-se em situação financeira mais confortável que a sua.

Em outro trecho da mesma crônica a Clarice comenta a respeito de uma empregada que fazia análise e costumava ouvir o rádio em elevado volume. Esta empregada que não é nomeada “por uma questão de segredo profissional”, ao receber reclamação sobre o barulho “aí é que aumentava o rádio e alteava a voz”.

Na ficção esses conflitos são detalhados em “A paixão segundo G.H.”, que revela ainda mais sobre a relação patroa-empregada. Alertamos ao leitor que não analisaremos o aspecto transcendental da obra e nos limitaremos a enfrentar a questão da representação da empregada doméstica.

G.H., a patroa, aparece como uma escultora amadora que mora em um apartamento de cobertura e não é ligada ao espiritual ou a aspectos humanísticos, superficial[282] e fútil. G.H. decide arrumar o quarto de empregada (que também servia de depósito) depois que ela, tendo trabalhado e vivido por seis meses em seu apartamento, se despede do emprego.

> Começaria talvez por arrumar pelo fim do apartamento: o quarto da empregada devia estar imundo, na sua dupla função de dormida e de depósito de trapos, malas velas, jornais antigos, papéis de embrulho e barbantes inúteis. Depois, da cauda do apartamento, iria aos poucos “subindo” horizontalmente até seu lado oposto que era o *living*, onde – como se eu própria fosse o ponto final da arrumação e da manhã – leria o jornal, deitada no sofá, e provavelmente adormecendo.

Já havia sido escrito[283] que no intervalo entre uma empregada e outra a patroa deveria reorganizar a casa, traçar um plano. Possivelmente essa era a ideia de G.H. ao entrar no quarto da empregada. E o fez com o preconceito

---

[281] LISPECTOR, Clarice. **A descoberta do mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1984, p. 50-51.

[282] “Cedo fui obrigada a reconhecer, sem lamentar, os esbarros de minha pouca inteligência, e eu desdizia o caminho. Sabia que estava fadada a pensar pouco, raciocinar me restringia dentro da minha pele” (id. **A paixão segundo G.H.** Rio de Janeiro: Rocco, 1964, p. 13).

[283] Em “Enquanto a empregada nova não chega” (Id. **Correio Feminino**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006).

próprio de quem a enxergava sob o estereótipo da empregada preguiçosa, indolente e suja. Esse preconceito se revela quando a narradora afirma que iria começar a arrumação do apartamento pela “cauda”, pelo “fim”, que seria o quarto de empregada, o qual, por sua vez, era, ainda, um depósito de tudo o que era inútil.

A inferioridade da empregada doméstica fica ainda mais evidenciada quando G.H. afirma que, durante a arrumação, “iria subindo horizontalmente até seu lado oposto”. Em outras palavras, o apartamento em si mesmo representava uma escala social: o *living* era o lado oposto do quarto de empregada; a parte mais alta da hierarquia social, enquanto este seria a parte mais baixa.

Para a surpresa da patroa o quarto estava totalmente limpo havendo, apenas um desenho na parede, feito a carvão. Tratava-se de “um homem nu, de uma mulher nua e um cão que era mais nu do que um cão”[284]. A partir daí, G.H. passa a sentir o “silencioso ódio daquela mulher” e que seria a base da relação entre as duas: “e súbito, dessa vez com mal-estar real, deixei finalmente vir a mim uma sensação que durante seis meses, por negligência e desinteresse, eu não me deixara ter: o silencioso ódio daquela mulher”[285].

Além dos sentimentos conflituosos que permeiam a relação patroa-empregada, a obra revela que diante da patroa a empregada doméstica não tinha identidade: a princípio, G.H. sequer lembra de seu rosto, e seu nome, Janair, a ex-patroa demora a recordar.

G.H. “vive” uma “jornada mística de encontro com o neutro” quando, ainda no quarto da empregada, G.H. mata uma barata esmagando-a ao fechar a porta sobre o inseto e prova da massa branco-amarelada que saía daquele corpo. A partir daí se inicia uma epifania que se constitui numa busca de G.H. por sua essência. Ela percebe a superficialidade de sua vida e renasce:

> Oh Deus, eu me sentia batizada pelo mundo. Eu botara na boca a matéria da barata, e enfim realizara o ato ínfimo. E com o ato ínfimo, eu me havia deseiroizado. Eu que havia vivido do meio do caminho, dera enfim o primeiro passo de seu começo.[286]

A empregada Janair, que “quase” não é nomeada é o meio para que G.H. passe por essa experiência de transformação. Como destaca Roncador, o relato

---

[284] LISPECTOR, Clarice. **A paixão segundo G.H.** Rio de Janeiro: Rocco, 1964, p. 38.
[285] Ibid., p. 39.
[286] Id. **A paixão segundo G.H.** Rio de Janeiro: Rocco, 1964, p. 178.

autocentrado de G.H. ofusca a personagem Janair.[287] No romance, “o que releva não é a figura da empregada, mas seu uso (instrumentalidade) em delinear a posição de G.H. no momento em que ela dá início à sua jornada […]”[288].

O higienismo, o discurso do culto da domesticidade, o conflito de sentimentos entre patroa e empregada são uma constante nos textos nas claricianos em que há menção a empregadas domésticas.

---

[287] RONCADOR, Sonia. **A doméstica imaginária**: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil. Brasília: UnB, 2008, p. 142.

[288] Peixoto (apud ibid., loc. cit.).

5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

5.1 Considerações iniciais

Nos capítulos anteriores olhamos para o passado, com vistas a compreender o presente. Traçamos uma linha do tempo na qual apresentamos as origens do trabalho doméstico e a história do direito brasileiro no que diz respeito a essa categoria profissional. Ao mesmo tempo buscamos relacionar e contextualizar essa história legislativa com personagens de nossa literatura. Buscamos apresentar como esses personagens foram representados em dado momento histórico e como as situações por eles vividas refletiam, de certo modo, a realidade extraliterária.

No presente capítulo olhamos para o presente e miramos o futuro. As recentes alterações constitucionais quanto aos direitos sociais, reconhecendo à empregada doméstica direitos que até então lhe eram negados abrem uma nova perspectiva para essa profissão. Culturalmente o impacto também demonstra ser significativo, pois, diante da atual conjuntura econômica a classe média precisará adotar novos hábitos e adaptar-se aos novos custos que decorrem da ampliação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos.

Apresentaremos, pois, a nova legislação regulatória da profissão de empregada doméstica e buscaremos vislumbrar de que maneira essa “novidade” poderá trazer mais dignidade e reconhecimento à categoria. Que futuro é reservado para a profissão?

5.2 O que há de novo na legislação acerca do trabalhador doméstico?

Recentemente, em 02 de abril de 2013, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu a Emenda Constitucional nº 72[289]. Esta EC alterou o texto do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, ampliando o rol de direitos reconhecidos

---

[289] **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: DOU, 03 abr. 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017.

aos empregados domésticos e buscando reduzir as diferenças entre esta categoria e os demais trabalhadores urbanos.

A EC nº 72/2013 é fruto da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) iniciada na Câmara dos Deputados com o nº 478/2010, e que, no Senado, foi convertida na PEC nº 66 de 2012. Essa, porém, não foi a primeira tentativa de promover aos empregados domésticos elevação quantitativa e qualitativa de seus direitos trabalhistas. A Justificação da Proposta de Emenda Constitucional (EC) que deu origem à EC recentemente publicada menciona que desde o ano de 2008 já estava sendo elaborada outra PEC com a finalidade de dar aos empregados domésticos o mesmo tratamento recebido pelos demais trabalhadores brasileiros. O deputado Carlos Bezerra, autor da PEC nº 478/2010 afirmou em sua Justificação que:

> A existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade[290].

Os trabalhos iniciados em 2008, de acordo com o texto da Justificação mencionada acima, foram interrompidos e permaneceram inconclusos.

Em 2010, porém, foi proposta uma nova Emenda Constitucional, de nº 478/2010, com o intuito de ampliar os direitos dos empregados domésticos. Essa PEC deu origem à EC nº 72/2013, que alterou o art. 7º da CF. A nova redação do parágrafo único do art. 7º da CF, busca, pois, cessar o tratamento discriminatório que vinha sendo conferido à categoria que, hoje, segundo dados da OIT[291], soma 7,2 milhões de pessoas. Trata-se, também, de uma adequação da legislação brasileira aos parâmetros de trabalho decente estabelecidos internacionalmente pelas Convenções da OIT.

O novo texto do dispositivo supramencionado confere aos empregados domésticos igualdade de tratamento legal com relação aos demais trabalhadores.

---

[290] BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 478, DE 2010. *Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais* (BEZERRA, Carlos et al. Proposta de Emenda à Constituição nº 478-A, de 2010. **Diário da Câmara dos Deputados.** Relator: Deputado Vieira da Cunha. jul. 2011, p. 36008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC72/Camara/EC072_cam_05072011_prc_ccjc_PEC478_2010.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015).

[291] OIT. **Domestic workers across the world**: Global and regional statistics and the extent of legal protection. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodomésticocompleto_971.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013.

A nova redação da norma estendeu àquela classe de empregados os seguintes direitos: limitação de jornadas diária e semanal; horas extras, com remuneração ao menos 50% superior à hora normal; reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho; auxílio creche e pré-escola; FGTS; proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário-família; seguro contra acidente de trabalho e indenização.

Até a publicação da Lei Complementar nº 150 de 2015, que regulamentou a EC nº 72/2013, houve discussões doutrinárias acerca da eficácia e aplicabilidade das normas contidas no novo texto constitucional. Alguns juristas, como Merísio entendem que

> A Emenda Constitucional nº 72/2013 já traz em si uma eficácia mínima, isto é, ela opera seus efeitos independentemente de qualquer norma superveniente com vistas a sua regulamentação, pois por se tratar de uma norma de natureza fundamental, a sua eficácia dirige-se tanto ao Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais) quanto aos particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), com o propósito de manter intangível o seu núcleo de proteção ao trabalhador doméstico.[292]

Para esse autor, dependeriam de teriam eficácia limitada as normas referentes a FGTS; proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (direito esse que, apesar de previsto desde a promulgação da atual Constituição Federal com relação aos trabalhadores urbanos, jamais foi regulamentado); seguro-desemprego; adicional noturno; salário-família; licença-maternidade; assistência gratuita aos filhos menores de 5 anos em creches e pré-escolas e seguro contra acidentes de trabalho.

Partilha de entendimento semelhante Vólia Bomfim Cassar que “os novos direitos devem ser analisados sob a ótica constitucional”[293], assim, tratando-se de direitos fundamentais, têm aplicação imediata, conforme dispõe o art. 5º §1º da CF. Na lição da professora, posição da qual partilhamos, até o advento da norma especial regulamentadora – no caso, a LC nº 150/2015 – deveriam “ser utilizadas

---

[292] MERÍSIO, Patrick Maia. **Os novos direitos dos empregados domésticos:** análise da Emenda Constitucional nº 72/2013. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 9.

[293] CASSAR, Vólia Bomfim. Os novos direitos da empregada doméstica. **Revista LTr**., São Paulo, ano 77, n. 04, 2013, p. 411.

todas as regras da CLT para dar eficácia a tais direitos”[294], excepcionando-se os direitos que o legislador cuidou de expressamente mencionar como não aplicáveis imediatamente, como o FGTS, adicional noturno, seguro-desemprego, salário-família e auxílio-acidente.

Para Georgenor Franco Filho, a peculiaridade das condições em que a profissão é exercida torna muito difícil, senão inalcançável, a concretização de alguns desses direitos que seriam plenamente aplicáveis. Em razão da inviolabilidade do domicílio, a limitação de jornada seria um deles, pois “não há condições de um controle eficaz e verdadeiro”[295]. Segundo este professor, é comum que, em juízo e diante de um documento com a assinatura do empregado, este alegue tê-lo assinado em branco, ou ainda que foi forçado a assinar ou, ainda, afirme não saber ler ou negar que aquela seja sua assinatura. Assim, caberia ao empregador provar que esses documentos seriam válidos, em virtude da distribuição do ônus da prova no processo do trabalho. Vólia Cassar, por outro lado, afirma que não é necessária a manutenção de registro de horário por parte do empregador que possui menos de dez empregados domésticos, aplicando analogamente o art. 74 §2º da CLT[296]. Não negamos a pertinência da questão levantada por Franco Filho, no entanto entendemos que a alteração constitucional, antes de preocupar-se com questões processuais teve por escopo educar os empregadores domésticos no sentido de obrigá-los perceber a necessidade de descanso das empregadas domésticas e, assim, respeitar o fato de que elas, assim como qualquer outro trabalhador, precisam ter tempo para alimentar-se, repousar e dedicar-se a outras atividades e à sua própria família.

Outro direito que, na opinião de Franco Filho, apesar de não carecer de regulamentação também seria, ao menos a princípio, de difícil exercício seria a negociação coletiva, em virtude de uma dificuldade em identificar os empregadores domésticos destinatários dessas normas, uma vez que todos os brasileiros, inclusive as próprias empregadas domésticas, são empregadores domésticos em potencial. Ademais, não existiria uma “categoria econômica”, pois

---

[294] CASSAR, Vólia Bomfim. Os novos direitos da empregada doméstica. **Revista LTr**., São Paulo, ano 77, n. 04, 2013, p. 411.
[295] FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A emenda Constitucional n. 72/2013 e o futuro do trabalho doméstico. **Revista LTr**., São Paulo, ano 77, n. 04, 2013, p. 404.
[296] CASSAR, op. cit., 2013, p. 417.

a família a quem a empregada doméstica presta seus serviços não seria uma "empresa doméstica". Conclui afirmando que

> […] a existência de sindicatos de empregadores domésticos e de empregados domésticos […] não lhes garante o direito de ajuizamento de dissídios coletivos e, a eventual negociação coletiva que venham a realizar não possibilitará, por impossibilidade de identificação concreta de seus destinatários, a aplicação das normas que celebrarem[297].

Mais uma vez Vólia Cassar discorda, ressaltando que a efetivação desse direito depende da prévia legitimação dos sindicatos da categorial patronal e laboral, através de seus registros no Ministério do Trabalho. Daí por diante, todas as normas previstas no art. 511 da CLT seriam plenamente aplicáveis aos empregados domésticos, inclusive a necessidade de homologação, pelo sindicato, das rescisões contratuais e pedidos de demissão de empregados com mais de um ano de serviço[298].

Em 1º de junho de 2015 foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 150, que regulamentou a nova redação do artigo 7º da Constituição Federal, dada pela EC nº 72/2013 e revogou a Lei nº 5.859/72. Além disso, a LC nº 150 alterou dispositivos de outras leis, especialmente às que se referem às questões tributárias (criando o Simples Doméstico) e previdenciárias (inclusive criando o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos – REDOM).

Adotando o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à frequência da prestação de serviço necessária para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, o art. 1º da nova Lei do Trabalho Doméstico definiu que é considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Ou seja, a prestação de serviços a partir de três vezes por semana, nos termos definidos no dispositivo supra, gera a obrigação de assinatura da CTPS do obreiro e lhe garante todos os direitos previstos na LC nº 150/2015.

---

[297] FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A emenda Constitucional n. 72/2013 e o futuro do trabalho doméstico. **Revista LTr**., São Paulo, ano 77, n. 04, 2013, p. 406.

[298] CASSAR, Vólia Bomfim. Os novos direitos da empregada doméstica. **Revista LTr**., São Paulo, ano 77, n. 04, p. 411-418, 2013, p. 418.

Com a nova regulamentação a jornada de trabalho do doméstico foi limitada a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo que as horas extras devem ser pagas com acréscimo de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) com relação à hora normal. Ainda com relação à jornada, a nova Lei também estabeleceu parâmetros para o cálculo do valor-hora da trabalhadora doméstica; possibilitou o regime de compensação de horas e determinou critérios para sua instituição (art. 2º, §5º); garantiu aos trabalhadores domésticos o pagamento em dobro do trabalho realizado aos domingos e não compensado, sem prejuízo da remuneração relativa ao descanso semanal e possibilitou a contratação de empregado doméstico em regime de tempo parcial, considerado aquele que não excede a 25 horas semanais (art. 3º e parágrafos).

Uma inovação interessante com relação ao contrato de trabalho da empregada doméstica foi a autorização de realização de contrato por tempo determinado não apenas na hipótese de contrato de experiência (art. 4º, I), mas também "para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso" (art. 4º, II). Isso significa que, se a empregada doméstica tirar férias, ou precisar afastar-se por motivo de doença por um período de até dois anos[299], por exemplo, a família poderá contratar temporariamente um outro profissional para realizar suas atividades, desde que observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, ou seja, a duração dessa contratação temporária deve corresponder ao tempo do evento que a motivou, limitada a dois anos, no máximo.

A nova Lei trata ainda da possibilidade de contratação de empregados domésticos no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (Art. 10), respeitados ou indenizados os horários de repouso e alimentação. Esse tipo de regime normalmente é utilizado por babás ou cuidadores de idosos, já que crianças e pessoas idosas necessitam de cuidado mais intensivo.

O novo regramento prevê intervalo intrajornada de, no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas. Havendo prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos. Caso o empregado resida no local

---

[299] Essa limitação refere-se ao disposto no art. 4º, parágrafo único: No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.

de trabalho, esse horário de repouso poderá ser fracionado em até dois períodos, sendo que cada um não poderá ser inferior a 1 (uma) hora, podendo chegar a 4 (quatro) horas no total.

Com relação ao intervalo interjornada, férias e ao horário noturno, o novo tratamento legal conferido aos domésticos é igual ao que já era garantido pela CLT aos demais trabalhadores urbanos.

O art. 19 da LC nº 150/2015 garante, ainda, aos trabalhadores domésticos o pagamento do vale-transporte, gratificação de natal, repouso semanal remunerado e pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Algumas das novidades mais interessantes trazidas pela nova Lei dos Domésticos são a obrigatoriedade de sua inclusão no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que deixou de ser facultativa; a previsão de indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador; e a instituição do seguro desemprego em caso de dispensa sem justa causa. Para facilitar os recolhimentos tributários e previdenciários, foi criado o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico[300].

Com as novas regras, à empregada doméstica foram reconhecidos direitos e garantias que já eram, há muitos anos, conferidos aos demais trabalhadores. Em tese, esse novo tratamento poderá diminuir a situação de inferioridade e desrespeito a direitos fundamentais vivida por esses profissionais.

5.3 A regulamentação do trabalho doméstico no Brasil diante da Convenção nº 189 da OIT

A Convenção n. 189 da OIT, publicada em 2011 e com vigência a partir de 2013, ainda não foi ratificada pelo Brasil. Na lição de Sussekind, “a vigência de uma convenção no âmbito internacional não se confunde com a eficácia jurídica

[300] Art. 30 (BRASIL. **Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília: DOU, 02 jun. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017).

resultante de sua ratificação, por qualquer dos Estados-membros da OIT, embora esta eficácia esteja condicionada àquela vigência”[301].

Assim, conquanto tenha vigência no âmbito internacional, a Convenção n. 189 da OIT não possui vigência subjetiva no Brasil. A despeito disto, é inegável que as Convenções, ainda que não ratificadas, se constituem em fontes materiais de direito, “porque suas normas exercem inquestionável influência na regulação da respectiva matéria, quer pela autoridade nacional competente, quer pelos instrumentos de negociação coletiva”[302]. As Recomendações exercem essa mesma influência sobre as legislações nacionais.

O trabalho é, na Constituição Federal de 1988, um fundamento da República (art. 1º, IV, CF), tendo reconhecido o seu valor social (art. 170, *caput*, CF) e posto como base da ordem social (art. 193, CF). Os direitos sociais, como sabido, foram içados à categoria de direitos fundamentais (art. 6º a 11, CF), e, portanto, estão intrinsecamente relacionados ao conceito de dignidade humana. O trabalho digno[303], pois, é um valor a ser buscado pela sociedade brasileira e o ordenamento jurídico deve objetivar a concretização desse direito a todos os cidadãos.

Nesse sentido e tendo em vista o já exposto acerca da influência, ainda que transversa, que as normas internacionais do trabalho exercem sobre o Direito interno, conclui-se que a Convenção n. 189, assim como a Recomendação n. 201, ambas da OIT, não passaram despercebidas em âmbito interno brasileiro.

Não pode ser considerado coincidência o fato de que, ao lado da aprovação da Convenção nº 189 em âmbito internacional, tenham sido implementado esforços, internamente, no sentido de alterar o parágrafo único do

---

[301] SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 193.

[302] “Conforme acentuou Von Potobsky, a simples adoção de uma convenção ‘impele a evolução do direito nacional’. […] Por sua vez, a adesão posterior a essa norma deve corresponder ao contexto social e ao potencial econômico do país respectivo, para que a influência seja efetiva e válida. Finalmente, as obrigações internacionais, uma vez contraídas, podem requerer adaptações e ajustes legislativos para harmonizar a norma nacional com a internacional” (ibid., p. 202).

[303] Adotamos aqui a definição de trabalho digno trazida por Juliane Caravieri Martins Gamba em artigo publicado na *Revista LTr* em fevereiro de 2012: “Trabalho digno é aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, igualdade, segurança, satisfação pessoal e capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador e sua família” (GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Reflexões sobre a Convenção n. 189 da OIT – trabalhadores domésticos – e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (Horas extras para a empregada doméstica). **Revista LTr**., São Paulo, ano 76, n. 02, 2012, p. 190).

art. 7º da CF, os quais culminaram com a EC nº 72 em 2013 e a LC nº 150 em 2015.

Com relação à amplitude da proteção conferida pela nova legislação brasileira, discordamos da posição defendida por Juliane Gamba, segundo a qual, em alguns aspectos aquela chega a ser mais protetiva do que a Convenção nº 189[304], como no caso da própria definição de trabalhador doméstico. Assim dispõe o art. 1º da Convenção nº 189:

Para o propósito desta Convenção:

> (a) o termo "trabalho doméstico" designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;
> (b) o termo "trabalhadores domésticos" designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;
> (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.

A Lei brasileira, ao definir empregado doméstico como sendo "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana", deixa à margem de sua proteção as chamadas diaristas que, conquanto sejam trabalhadoras domésticas, não estão abarcadas pelo manto protetivo da nova lei em razão da ausência do requisito da *não-eventualidade.* A nova lei adotou, pois, o critério discriminatório que vinha sendo adotado jurisprudencialmente: somente seriam empregadas domésticas aquelas trabalhadoras que exerçam seu ofício em favor da mesma família a partir de três vezes na semana. A Convenção nº 189, ao contrário, protege tanto as diaristas quanto as empregadas domésticas, pois estabelece expressamente sua aplicabilidade a todos os trabalhadores domésticos[305]. Poder-se-ia argumentar que o item "c" do artigo 1º dessa Convenção estaria se referindo às diaristas. Esta, porém, seria uma interpretação equivocada, uma vez que as diaristas

---

[304] GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Reflexões sobre a Convenção n. 189 da OIT – trabalhadores domésticos – e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (Horas extras para a empregada doméstica). **Revista LTr**., São Paulo, ano 76, n. 02, 2012, p. 196.

[305] Artigo 2º, item 1 (OIT. **Convenção nº 189 e Recomendação nº 201**. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013.

executam o trabalho doméstico como uma atividade remunerada principal, atendendo a diversas famílias numa mesma semana, por vezes até no mesmo dia.

Com relação a outros aspectos é possível perceber que a nova legislação brasileira vai ao encontro do que preconiza a Convenção nº 189 da OIT. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º XXVI da Constituição Federal e, desde a promulgação da EC nº 72, aplicável às domésticas, por exemplo, reflete "a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva", previstos no item 2, "a" e item 3 do artigo 3º da mencionada Convenção. O advento mesmo da nova legislação, conferindo às empregadas domésticas os mesmos direitos já há muito previstos aos demais trabalhadores urbanos, reflete o desejo, ainda que não tenha sido alcançado, de eliminar a "discriminação em matéria de emprego e ocupação"[306].

O inciso XXXIII do art. 7º da CF, aplicável às empregadas domésticas, estabelecia a idade de 16 anos como a mínima permitida para o exercício de qualquer labor. Não sendo possível se falar em contrato de aprendizagem no trabalho doméstico, sele seria vedado entre 14 e 16 anos. Desde 2008, com a edição do Decreto 6.481, que regulamentou dispositivos da Convenção nº 182 da OIT a qual considerou o trabalho doméstico uma das piores formas de exploração do trabalho infantil, proibindo-se o exercício desse tipo de trabalho aos menores de 18 anos. Assim, o Brasil passou a cumprir a orientação internacional quanto à eliminação do trabalho infantil doméstico, objetivo este que foi reiterado na Convenção nº 189 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil[307].

O art. 27, VII da Lei Complementar nº 150 prevê como justa causa do empregador a prática de "qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006" (Lei Maria da Penha). Trata-se de um avanço significativo no sentido de tentar proteger as empregadas domésticas dos assédios, abusos e violências a que não raro eram submetidas. Essa norma corrobora o previsto no artigo 5º da

---

[306] Artigo 3º, Item 2, "d" (OIT. **Convenção nº 189 e Recomendação nº 201**. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013).

[307] Artigo 3º, Item 2, "c" e Artigo 4, item 1 (ibid.).

Convenção nº 189 da OIT em quanto à necessidade de medidas para assegurar a proteção quanto àquelas violações de direitos humanos.

A legislação brasileira quanto ao trabalho doméstico, já desde a alteração promovida em revogada lei, prevê a obrigatoriedade de anotação de CTPS, fazendo constar as informações relativas ao contrato de trabalho: nome completo do empregador, remuneração, data de início do contrato, função, etc. Assim, estão atendidas diversas das exigências que previstas no artigo 7º da Convenção. Aquelas relacionadas à duração do trabalho e condições de término do contrato de trabalho são questões previstas em Lei e, portanto, de aplicação automática aos contratos vigentes.

Outras previsões da Convenção, como o pagamento de ao menos um salário mínimo, descanso semanal por 24h consecutivas, manutenção de um ambiente de trabalho seguro e saudável, liberdade de acesso ao Poder Judiciário (mecanismos de queixa, previstos no artigo 17 da Convenção nº 189), também já são realidade na legislação nacional.

A Convenção retromencionada contém diversos dispositivos direcionados à proteção do trabalhador doméstico migrante. Como no Brasil este tipo de contratação ainda é raro, não temos, na Lei, normas direcionadas especificamente a eles. Isto não quer dizer que eventuais trabalhadores domésticos estrangeiros estejam à mercê da benevolência de seus patrões, pois todas as normas protetivas nacionais voltadas à empregada doméstica são aplicáveis a toda a categoria, independentemente da nacionalidade da obreira.

Diante do exposto, concluímos que a atual legislação brasileira quanto ao trabalho doméstico segue na direção apontada pela a Convenção nº 189 da OIT, mesmo não esta norma internacional ainda não tendo sido ratificada. Em nossa opinião não há qualquer empecilho legal ou principiológico a que ela seja ratificada e suas normas ingressem em nosso ordenamento jurídico após os procedimentos constitucionalmente previstos e esperamos que isto ocorra em breve.

5.4 A nova legislação e a efetivação de direitos fundamentais

Muito já foi dito ao longo deste trabalho a respeito da discriminação negativa sofrida pela classe das empregadas domésticas, tanto no que diz

respeito à forma como vinham sendo tratadas (um misto de subserviência e afetuosidade, que revela paternalismo) quanto no que tange a sua invisibilidade perante o Estado, refletida na legislação trabalhista excludente.

Enquanto aos demais trabalhadores eram constitucional e infraconstitucionalmente reconhecidos direitos fundamentais sociais, às empregadas domésticas a Constituição Federal fazia distinção, colocando-as expressamente fora de seu manto protetivo. Ora, como afirma Bittar, "por direitos do homem, ou da personalidade, devem entender-se aqueles que o ser humano tem em face de sua própria condição. São […] os direitos naturais, ou inatos, impostergáveis"[308]. É irônico ou, pode-se dizer, ilógico que no Título destinado ao reconhecimento de Direitos e Garantias Fundamentais tenha sido aposta uma regra excludente de diversos direitos a algumas classes de pessoas.

A alteração da redação do parágrafo único do art. 7º da CF veio para sanar essa falha e, de certo modo, serviu como uma tentativa de se realizar o Direito a Igualdade dentro do âmbito trabalhista. A análise dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988 permite inferir: que o valor social do trabalho é um fundamento da república (art. 1º, IV), que tem como objetivo construir uma sociedade justa (art. 3º, I) e é regida pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Em seguida, estabelece como direito fundamental a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*). Posicionamo-nos no sentido de que é perfeitamente aplicável ao Direito nacional a interpretação do Tribunal Constitucional Federal alemão acerca da "vinculação do legislador ao enunciado da igualdade", não apenas como um "dever de igualdade na aplicação, mas também, na criação do direito"[309].

Ante o exposto, conquanto o trabalho doméstico tenha suas peculiaridades, estas não justificam o tratamento discriminatório destinado àquelas empregadas. Diante da conscientização, organização e luta da categoria, o Estado viu-se obrigado a atuar e estendeu a ela os direitos sociais que lhes foram negados desde a criação da CLT, passando pela Constituição dita Cidadã, até o ano de 2013.

---

[308] BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 23.

[309] ALEXY, Robert; **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 395.

Os Direitos Fundamentais relacionados ao trabalho são direitos a ações positivas tanto fáticas como normativas[310]. Normativas porque se dirigem a que o Estado elabore regras que estabeleçam proteção ao trabalhador diante da ação dos empregadores, bem como, crie condições para que aquele usufrua de dignidade (normas contra a exigência de esforço além das capacidades físicas do trabalhador; estabelecimento de encargos sociais de responsabilidade do empregador que garantirão, dentre outros benefícios, a aposentadoria do empregado, etc.). Fáticas porque pressupõem que o trabalhador pode exigir do seu patrão o cumprimento de determinadas ações (pagamento décimo terceiro salário, fornecimento de equipamentos de proteção individual, manutenção de um ambiente de trabalho seguro, etc.) para a satisfação do direito. Os direitos fundamentais – como sustenta Renato Rua de Almeida em artigo no ano de 2012 – possuem uma dimensão objetiva, constituindo-se como "valores a serem garantidos em todas as dimensões da vida social"[311].

Além disso, como assevera Bittar, "os direitos de personalidade, inerentes ao homem, não constituem rol imutável, ao contrário, ao longo da história, a essa lista vêm sendo acrescidos outros, que surgem à medida que as relações humanas se alteram"[312]. Diante do exposto, a alteração da legislação reguladora do trabalho doméstico se revela como uma realização dos direitos fundamentais sociais para as empregadas domésticas, mas não se esgota em si mesma, bem como exige permanente renovação.

Tal renovação não precisa, necessariamente, se dar pela criação de novas leis (ou mais reformas das leis existentes). O trabalho hermenêutico do intérprete e do aplicador do Direito podem exercer essa função. O Direito do Trabalho é um ramo da ciência jurídica que prestigia intensamente os princípios, não apenas os princípios específicos, mas, também, os princípios gerais do direito. O próprio art. 8ª da CLT os coloca como fontes subsidiárias na solução de conflitos em que a lei não seja suficiente[313].

---

[310] Utiliza-se, aqui, o conceito de Alexy: "Direitos a ações positivas *normativas* são direitos a atos estatais de criação de normas" (ALEXY, Robert; **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 202).

[311] ALMEIDA, Renato Rua de. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 76, n. 06, jun. 2012, p. 648.

[312] BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 26.

[313] Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e

Foi exatamente através da utilização de princípios que a 14ª Turma do TRT da 2ª Região decidiu deferir, ainda em 2012, antes da previsão legal de limitação de jornada das empregadas domésticas:

> Ementa: Empregado doméstico. Horas extraordinárias. Deferimento. A Constituição da República Federativa do Brasil tem como fundamento básico o princípio da dignidade humana. A negativa de limitação de jornada ao trabalhador doméstico e de pagamento adicional por horas extraordinariamente laboradas é retrocesso social, vez que o parágrafo único do artigo sétimo do Texto Maior não pode ser interpretado como forma de marginalização do empregado doméstico, mas sim como garantidor de direitos mínimos. A ausência de lei especial que regulamente jornada e remuneração adicional pelo trabalho extraordinário do trabalhador doméstico impõe ao julgador o dever de aplicar norma geral ao trabalhador diferenciado, de forma analógica, nos termos do artigo oitavo da CLT, a fim de cumprir com seu dever de distribuir justiça.
> (TRT-2 - RO: 01403004120095020058 SP, Relator: MARCOS NEVES FAVA, 14ª TURMA, Data de Publicação: 29/06/2011)

Na lição de Plá Rodriguez:

> Os princípios do Direito do Trabalho constituem o fundamento do ordenamento jurídico do trabalho. […] Em verdade, correspondem a uma concepção do direito laboral. Princípios e preceitos positivos devem pertencer à mesma concepção[314].

Na mesma linha de raciocínio da ementa supra e da lição de Plá Rodriguez[315], há juristas que defendem tratarem-se os princípios de “verdadeiras normas jurídicas, capazes de justificar e fundamentar a tomada de decisões no ambiente de resolução de conflitos” e que diante de uma “insuficiência legislativa no campo do direito do trabalho”, apesar de ter-se criado “diversos microssistemas legislativos”, como as normas que regulam o trabalho temporário e o trabalho das domésticas, os princípios demonstram ter cada vez mais importância.

Seguindo a linha de raciocínio do autor uruguaio, esses juristas atentam para as tentativas de desregulamentação e flexibilização das leis trabalhistas e

---

outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. In: **Vade Mecum**. 14. ed. Brasília: Rideel, 2012).

[314] PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 49.

[315] Ibid., loc. cit.

que, à época (em 2012) buscavam mitigar a função estatal no sentido de organizar (elaboração de políticas públicas) as relações de trabalho e legislar acerca do tema e ressaltam que, apesar de estarem em conformidade o devido processo legislativo, as leis que vierem a ser criadas nesse sentido vão de encontro aos princípios em que se apoia o Direito do Trabalho[316]. A dimensão negativa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, "isto é, limitadora do poder de direção do empregador" pode se tornar apenas uma lembrança diante da relativização do Princípio da Proteção[317].

E não apenas este princípio está sendo minimizado. Há quem defenda a ideia de que os direitos trabalhistas poderiam ser considerados disponíveis, desde que fossem observados requisitos previstos em lei. Nesse sentido não se falaria em irrenunciabilidade de direitos, mas uma "disponibilidade regrada"[318]. A edição da Lei nº 13.467/2017 (de cujos impactos sobre os contratos de trabalho doméstico trataremos adiante) é a concretização desse posicionamento[319].

A interpretação e aplicação da nova regulamentação do trabalho doméstico deve observar e prestigiar os princípios do Direito do Trabalho, para que se alcance o objetivo de promover efetivação de direitos fundamentais àquelas profissionais.

Durante a vigência da antiga Lei das Domésticas além da ausência de previsão legal de diversos direitos, como exaustivamente debatido neste trabalho, ainda havia um outro desafio a ser enfrentado: a questão cultural. No capítulo anterior demonstramos como era refletida na literatura a mentalidade escravista e preconceituosa da classe dominante no Brasil, que teimava em não enxergar as empregadas domésticas como profissionais dignas de respeito e direitos.

---

[316] Esta ideia foi defendida por Isabella Monteiro Gomes e Michel Carlos da Rocha Santos em artigo intitulado "A importância dos princípios de direito do trabalho para a concretização do trabalho como direito fundamental" (**Revista LTr***.,* São Paulo, ano 76, n. 10, 2012, p. 1240).

[317] ALMEIDA, Renato Rua de. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 76, n. 06, jun. 2012, p. 649

[318] GEMIGNANI, Daniel. Os desafios contemporâneos e a necessária releitura dos princípios de direito do trabalho - princípios da irrenunciabilidade, da primazia da realidade e da continuidade. **Revista LTr**, São Paulo, ano 77, n. 4, abr. 2013, p. 488-489.

[319] BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), provada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

A Emenda Constitucional nº 73/2013 veio acompanhada de muita discussão e especulação a respeito da “justiça” dessa “novidade” e, também, sobre a possível inefetividade da norma. Afinal, o empregador doméstico não é uma empresa, com todo um aparato administrativo e financeiro e a empregada doméstica, ao contrário de outras categorias de empregados, não realiza um trabalho produtivo, “não gera lucro”, afirmam os que acreditam ser a nova lei injusta para com os empregadores e ineficaz, posição da qual discordamos por completo.

Houve quem se manifestasse de forma apaixonada sobre o assunto, reconhecendo que a existência do enorme contingente de empregadas domésticas reflete a igualmente grande desigualdade social no Brasil e, ao mesmo tempo lamentando que “cada time puxa de um lado do processo civilizatório. As vítimas serão nossos filhos – ou os delas; depende do lado da corda em que se está”[320].

Otávio Pinto e Silva publicou, na época, no mesmo jornal, um didático artigo em que expunha as preocupações da classe empregadora e a necessidade de mudança nas relações de emprego doméstico e ressaltou que nos casos em que a empregada mora no local de trabalho “o empregador terá que resistir à tentação de pedir um ‘servicinho’ qualquer após o término da jornada diária, ou aos finais de semana” e ressaltou que “todos os envolvidos --Estado, empregadores e empregados-- teremos que encarar uma radical mudança cultural”[321].

A Lei Complementar nº 150 de 02.06.2015 e que regulamenta o novo texto constitucional determina de que maneira deverá ser registrada a jornada da doméstica (art. 12) e detalha a jornada máxima de trabalho permitida para a empregada, estabelecendo a forma de remuneração do trabalho extraordinário e, também, um regime de compensação (art. 2º). Prevê, ainda, como deve ser remunerada a empregada doméstica nos casos em que tiver que viajar com patrões (art. 11), esclarecendo que ela somente deverá ser remunerada pelas horas efetivamente trabalhadas, o que pressupõe que deverão ser respeitados

---

[320] PINTO, Ana Estela de Sousa. Nossos filhos sem domésticas. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 25 jan. 2013. Opinião. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/01/1220184-ana-estela-de-sousa-pinto-nossos-filhos-sem-domesticas.shtml>. Acesso em: 04 jul. 2017.

[321] SILVA, Otávio Pinto e. O fim do servicinho. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 28 mar. 2013. Opinião. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/100859-o-fim-do-quotservicinhoquot.shtml>. Acesso em: 04 set. 2013.

intervalos intra (art. 13) e interjornada (art. 15), como se a empregada estivesse no local habitual de trabalho. O trabalho noturno também foi regulamentado (art. 14), bem como as jornadas em escala de plantão (art. 10), comum entre as cuidadoras de idosos e bebês. Além disso, estabeleceu uma forma simplificada de recolhimento dos tributos, o que era uma grande preocupação dos patrões (art. 31 e seguintes).

Outro aspecto interessante e que reforça o caráter especial da relação de trabalho doméstico é o rol de justas causas elencado na nova lei (art.27). A primeira justa causa do empregado mencionada refere-se a maus-tratos contra a pessoa vulnerável (idoso, criança, pessoa enferma ou com deficiência) que está sob os cuidados diretos ou indiretos da empregada doméstica. As demais hipóteses já eram previstas no art. 482 da CLT. O inciso VII do art. 27 da LC nº 150 foi vetado e trazia como justa causa "a violação de fato ou de circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família". A Presidenta Dilma Rousseff justificou seu veto afirmando que:

> Da forma ampla e imprecisa como prevista, a hipótese de dispensa por justa causa tratada neste inciso daria margem a fraudes e traria insegurança para o trabalhador doméstico. Tal circunstância, além de ser incompatível com regras gerais do direito do trabalho, não seria condizente com as próprias atividades desempenhadas na execução do contrato de trabalho doméstico.

Dentre as justas causas do empregador (art. 27, parágrafo único), o legislador preocupou-se em proteger a integridade física e moral das empregadas domésticas. A exigência "serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato" inaugura a lista (inciso I). Deduzimos que a parte final do inciso visa resguardar as empregadas quanto a exigência de favores sexuais, comuns nos tempos de escravidão, tal qual descritos por Gilberto Freyre em *Casa Grande e Senzala*, prática que se arrastou ao longo dos séculos como se se tratasse de algo "normal". Também com a finalidade de proteger a honra das empregadas domésticas, o legislador estabeleceu que o tratamento degradante por parte do empregador constitui-se em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pela empregada doméstica. E para encerrar a relação de justas causas do empregador específicas do contrato de trabalho doméstico está a vedação a que o empregador pratique qualquer das formas de violência doméstica ou familiar

contra mulheres previstas no art.5º da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (a Lei Maria da Penha). Não seria exagero dizer que, se por um lado, essa norma acaba por reconhecer o senso comum de que a empregada é “quase da família”, por outro reconhece a situação de vulnerabilidade em que elas se situam. Ora, a empregada doméstica trabalha (e vive, em alguns casos) dentro do âmbito familiar de seus patrões, assim, é coerente que se garanta, caso ocorram eventuais atos de violência praticados naquele contexto, sejam punidos com o mesmo rigor previsto para as vítimas que têm vínculo familiar ou afetivo com o agressor.

A nova regulamentação do trabalho doméstico, constitui-se num enorme avanço no campo legal e cujos efeitos práticos começam a ser percebidos.

De acordo com um estudo[322] realizado, após a edição da Emenda Constitucional nº 72/2013 e promovido pelo Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG) em parceria com o IPEA e o IDados — Instituto Alfa e Beto, após a EC nº 72/201, com relação às empregadas domésticas, houve um aumento na formalização dos contratos de trabalho (pois até 2012, apenas 40% deles eram registrados em CTPS e em 2014 este percentual aumentou em 10%). Esse dado é importante, pois revela que mais empregadas domésticas estão tendo acesso aos benefícios da Seguridade Social.

Além disso, houve uma redução no número de horas trabalhadas tanto com relação às empregadas domésticas quanto com relação às diaristas, o que, para os pesquisadores, pode indicar uma tendência geral e não apenas um reflexo das alterações legislativas, uma vez que as novas regras não são aplicáveis às últimas. No entanto, salienta que: “adjusting the working hours of domestic workers was probably the first step taken by the employer, particularly for those whose employees live in their household”[323].

Entendemos que isto pode ter como consequência um aumento na qualidade de vida da empregada doméstica que terá mais tempo livre para se dedicar ao lazer, à família, aos estudos, etc. Aquelas que residem no local de trabalho, ainda que não posam usufruir da companhia de seus familiares durante

---

[322] COSTA, Joana Simões de Melo; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme. Effects of Domestic Worker Legislation Reform in Brazil. **Working Paper**, Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth, n. 149, out. 2016. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/port/OP336PT_Efeitos_da_reforma_da_legislacao_aplicavel_as_trabalhadoras_domesticas_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

[323] Ibid., p. 3.

o tempo livre, poderá, também, se dedicar ao lazer, ao descanso e à sua formação, ou o que mais entender conveniente.

Quanto aos salários, não foram observadas alterações significativas, pois o aumento no valor do salário-hora em razão da redução da jornada diária não representou, afinal, um aumento no salário real. O que pode acontecer é um aumento salarial em razão da prestação e horas extras, que remuneradas em no mínimo 50% como ocorre com os demais trabalhadores, pode significar um acréscimo no final do mês. Porém, esse aumento no custo da empregada pode levar os empregadores a evitar a prestação de jornada extra por parte das empregadas.

Não é possível, ainda, visualizar por completo os impactos da nova legislação aplicável às empregadas domésticas, pois as essas alterações são muito recentes, no entanto, as mudanças já percebidas levam a um horizonte otimista. Acredita-se que as discussões geradas pelo advento da EC nº 72/2013 e da LC nº 150/2015, permitiram tanto aos empregadores quanto aos empregados absorver informações que já estão gerando mudanças de comportamento por ambas as partes: as empregadas se impõem, não admitindo trabalhar em condições que há alguns anos eram consideradas normais; e os empregadores, seja por temor de uma ação judicial, seja por enxergar a empregada doméstica como uma profissional (portadora de direitos trabalhistas), passa a tratá-la como tal e não mais como uma agregada, ou alguém “quase da família” que, por carinho genuíno ou gratidão não precisaria ser remunerada e poderia fazer “um servicinho” nas horas de folga.

Em alguns anos será possível avaliar com mais precisão os efeitos do novo regramento, mas, desde já, vislumbra-se um cenário de maior respeito à dignidade das mulheres (e homens) que compõem essa categoria de trabalhadores tão próxima e ao mesmo tão distante das famílias a quem servem.

5.5 Impactos da Lei nº 13.467/2017 nos contratos de trabalho dos empregados domésticos

A chamada Reforma Trabalhista tornou-se realidade com um texto que alterou mais de cem artigos da CLT. A Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017[324] traz em seu bojo diversos dispositivos que flexibilizam os direitos trabalhistas no Brasil. Uma das mudanças mais radicais é a prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive naquilo que for prejudicial ao trabalhador, deixando as negociações coletivas de assumir um papel supletivo do Direito do Trabalho e passando a ocupar a função de reguladoras de interesses e objetivos econômicos. Nesse momento, portanto, faz-se necessário prestigiar a concepção justrabalhista protetiva, que confere igualdade onde há desequilíbrio de forças.

Primeiramente, cumpre-nos recordar que a Lei que regula o trabalho dos empregados domésticos é uma Lei Complementar e Específica. Isso significa que ela é hierarquicamente superior às leis ordinárias e gerais. Além disso, a própria CLT em seu art. 7º dispõe que seus preceitos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos empregados domésticos. Por fim, a Lei dos Empregados Domésticos dispõe expressamente que a utilização da CLT é subsidiária (art. 19 da LC nº 150/2015). Assim, é preciso ter em mente que as alterações promovidas na CLT por meio da Lei nº 13.467/17 também têm aplicação subsidiária, ou seja, somente será aplicável aos contratos de emprego doméstico aquilo que não tiver sido tratado pela lei específica e naquilo que não for a ela contrário.

A Reforma Trabalhista, portanto, não trouxe mudanças significativas aos contratos de emprego doméstico, uma vez que a legislação própria já tratou de forma específica a respeito do parcelamento das férias do empregado, do estabelecimento de banco de horas, da possibilidade de redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, questões que são tratadas na Lei 13.467/17 para os empregados regidos pela CLT.

---

[324] BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), provada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Dito isto, passamos a verificar em que a Reforma Trabalhista poderá afetar os contratos de trabalho doméstico.

Dispõe a nova redação do art. 4º, § 1º da CLT: “Na contagem do tempo de serviço deverão ser, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho”. Isso terá reflexos no cálculo do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 23 da LC nº 150/2015), bem como nas férias e décimo terceiro salário.

O art. 9º da LC nº 150/2015, que trata da obrigatoriedade de anotação da CTPS da empregada doméstica não previa multa em caso de descumprimento da determinação legal. Essa lacuna foi suprimida pela Reforma Trabalhista, que deu nova redação ao art. 47 da CLT, aplicável subsidiariamente, o qual passou a prever multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

A antiga limitação de prestação de duas horas extras por dia foi flexibilizada pelo novo art. 61 § 1º da CLT. Antes, poderia ser exigida a prestação de horas extras além do limite legal nos casos de necessidade imperiosa, devendo o empregador comunicar o fato ao sindicato da categoria em dez dias. Com a nova redação, o parágrafo 1º deixou de prever essa comunicação.

No que diz respeito aos danos extrapatrimoniais os novos arts. 223-A a 223-G dispõem sobre a conceituação do que seriam danos extrapatrimoniais e sua forma de reparação, inclusive escalonando os valores devidos a título de indenização tendo por base o valor do salário pago ao ofendido. Entendemos que foi uma infeliz decisão legislativa, uma vez que os danos à honra não podem ser quantificados levando-se em conta o valor pago a título de salário ao ofendido. Da forma como foi redigida a norma é possível concluir que, para o legislador, um xingamento proferido contra um alto executivo de uma empresa, por exemplo, é mais ofensivo (merecendo maior reparação) que o mesmo xingamento proferido uma empregada doméstica que recebe um salário mínimo por mês. Essa lei positiva a discriminação negativa contra os trabalhadores mais pobres. Deixamos no ar as perguntas: seriam os direitos fundamentais dos mais pobres, aí incluídos os empregados domésticos, menos fundamentais que os dos mais ricos? Ou ainda: Os empregados mais pobres seriam seres humanos de segunda categoria?

No que diz respeito à cessação do contrato de trabalho, algumas mudanças são aplicáveis aos empregados domésticos.

A perda de habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado foi incluída como uma nova justa causa (art. 482, m, da CLT). Esse dispositivo é especialmente aplicável aos motoristas e cuidadores (técnicos de enfermagem).

Outra alteração promovida pela Reforma é a abolição da obrigatoriedade de homologação das rescisões de contrato de trabalho superiores a 1 ano, pelo sindicato. A nova redação do art. 477 prevê apenas que no ato da rescisão contratual o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos nos parágrafos do artigo.

Por fim, o novo artigo 484-A da CLT prevê a rescisão contratual por comum acordo, na qual empregador e empregado fazem concessões recíprocas para finalizar o vínculo de emprego. De acordo com o novo dispositivo o empregado faz jus a metade do aviso-prévio e da indenização de FGTS, não lhe sendo devido o Seguro-Desemprego. É permitida, ainda, a movimentação de 80% do valor depositado na conta vinculada do FGTS (art. 484-A, § 1º da CLT).

Ocorre que o art. 22 da LC nº 150/2015 dispõe que os parágrafos 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990 não se aplicam aos empregados domésticos. Assim, em caso de rescisão imotivada ou por culpa recíproca, o empregador doméstico não deve depositar 40 ou 20% dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, respectivamente. De acordo com aquele artigo da nova Lei dos Empregados Domésticos, o empregador deverá depositar mensalmente 3,2% da remuneração do empregado destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador. O art. 23 da mesma Lei dispõe que nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no *caput* serão movimentados pelo empregador (§ 1º) e quando houver culpa recíproca, metade dos valores previstos no *caput* será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador (§2º). Assim, interpretando sistematicamente a CLT e a Lei dos domésticos,

entendemos que nos casos em que houver acordo para rescisão contratual, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 23 § 2º da LC nº 150/2015, ou seja, metade dos valores será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador, respeitado o limite de 80% do montante depositado, conforme previsto no art. 484-A, § 1º da CLT.

Alguns outros aspectos da Reforma Trabalhista, a despeito de opiniões contrárias, consideramos como inaplicáveis aos empregados domésticos seja por ter tratamento específico em norma própria, seja por incompatibilidade com a natureza do trabalho doméstico.

A Reforma Trabalhista trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura do contrato de trabalho intermitente. Trata-se do contrato de trabalho em que o empregado possui vínculo jurídico com o empregador, porém, não presta serviço de natureza contínua, nos termos que seguem:

> Art. 443, CLT. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.
> […]
> § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, *exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.*[325]

Esse tipo de contrato de trabalho não pode ser aplicado aos empregados domésticos por algumas razões. Em primeiro lugar pelo fato de a LC nº 150/2015 já ter definido que somente seria empregado doméstico aquele que prestar serviços à mesma entidade familiar por mais de duas vezes na semana. Assim, no caso do contrato intermitente não se realizaria a condição estabelecida pela Lei dos Empregados Domésticos para a configuração do vínculo de emprego desta natureza. Além disso, em se tratando de lei hierarquicamente superior e específica, a LC nº 150/2015 não poderia ser derrogada por lei ordinária e geral, como é a Lei nº13.467/17.

---

[325] Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. In: **Vade Mecum**. 14. ed. Brasília: Rideel, 2012.

A segunda razão é o fato de que o legislador que deu nova redação ao art. 443 *caput* e incluiu o parágrafo 3º da CLT definiu o contrato de trabalho intermitente e declarou ser ele possível “independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria”. Talvez a intenção do legislador tenha sido incluir nesse rol os piscineiros, jardineiros, babás folguistas, e etc, que prestam serviços apenas algumas vezes por semana ou mês. Porém, como já dito anteriormente, em virtude de norma específica esses trabalhadores devem ser considerados diaristas.

Outro argumento contrário à aplicabilidade desse dispositivo aos empregados domésticos é o fato de que ele não dispôs expressamente a respeito disso, o que contraria o art. 7º da própria CLT. Por fim, o legislador excepcionou categoricamente os aeronautas da aplicação da norma em razão de possuírem legislação específica, unicamente. Não apresentou outro fundamento para esta exceção. Por conseguinte, é possível estender a interpretação da exceção à norma para todas as categorias de empregados que possuem legislação específica, inclusive os empregados domésticos. Portanto, ainda que a Lei dos Domésticos não estabelecesse a frequência mínima semanal para a configuração do vínculo, seria inviável o registro de empregado doméstico intermitente em razão de a categoria possuir legislação própria. Em face de tudo o que foi manifestado, defendemos a impossibilidade de contrato de trabalho intermitente para o empregado doméstico.

Diante do exposto, sob nosso ponto de vista, a Reforma Trabalhista não deverá promover impactos relevantes sobre os contratos de emprego doméstico. Os princípios do Direito do Trabalho devem ser preservados e, agora, mais nunca, valorizados, orientando a interpretação das normas sob um ponto de vista constitucional, buscando a efetivação de direitos fundamentais e a redução das desigualdades sociais.

CONCLUSÃO

O trabalho doméstico é milenar. Talvez se constitua em uma das mais antigas formas de trabalho da humanidade. Um trabalho invisível, repetitivo, e desvalorizado, a despeito de sua importância para o funcionamento das famílias e, por consequência, das sociedades.

Em todo o mundo, estima-se, há mais de 52 milhões de trabalhadores domésticos, 83% deles são mulheres. As características da trabalhadora doméstica variam de país para país. Enquanto no Brasil predominam mulheres nacionais, negras e de baixa escolaridade, no México, segundo país latino em número de empregados domésticos, também há predominância de mulheres, nacionais, porém de origem indígena. Nos países desenvolvidos o número de empregados domésticos é bem inferior ao dos países latinos, sendo que a maioria de deles é formada por mulheres migrantes, que têm no trabalho doméstico uma porta de entrada para o mercado de trabalho. Essas informações evidenciam o fato de, independentemente do país em que atua, a empregada doméstica atravessa situações de vulnerabilidade, seja por questões raciais ou sexuais, seja em razão da nacionalidade e/ou ilegalidade de sua situação migracional.

Atualmente, ainda que não seja sua única preocupação, o trabalhador doméstico migrante vem sendo o principal foco da Organização quanto a essa categoria, pois muitas das empregadas domésticas que trabalham nos países desenvolvidos são oriundas de países periféricos e, muitas vezes, não possuem autorização para residir e trabalhar onde vivem. Isso as coloca em situação de maior vulnerabilidade.

Em junho de 2011 foram aprovadas a Convenção nº 189 (Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos), que estabelece normas com o escopo de promover dignidade aos trabalhadores domésticos e a Recomendação nº 201 da OIT (que apresenta orientações para a implementação de programas e ações previstos nessa Convenção). Apesar de, em grande medida, a OIT voltar seus olhos para o trabalho doméstico realizado por migrantes, a maioria das disposições da Convenção nº 189 podem ser observadas mesmo em países em que o trabalho doméstico é realizado majoritariamente por nacionais, como é o caso do Brasil.

Em nosso país a estrutura socioeconômica, no Brasil, dentro da qual surgiu o trabalho doméstico foi a escravista. A escravidão era base de sustentação da economia e da sociedade brasileiras. O processo abolicionista andou a passos lentos (durou quase sessenta anos), e algumas das leis editadas nesse processo não tinham efeitos práticos imediatos e a Lei do Ventre Livre, é um exemplo disso. Segundo ela seriam livres os filhos de mulheres escravas nascidos a partir de sua edição. No entanto, eles deveriam manter-se sob a tutela dos proprietários de suas mães até os 21 anos e cresceriam realizando todo tipo de trabalho por eles determinado, assim como sofreriam castigos “não excessivos” e poderiam ser alugados a terceiros. A seguir editou-se a Lei dos Sexagenários, garantindo a liberdade dos escravos que contassem com 60 anos ou mais, mas eram poucos os escravos que chegavam a essa idade. A abolição total, pelo menos legalmente, somente veio a ocorrer em 1888, com a edição da Lei Áurea, que declarou extinta a escravidão no Brasil.

Porém a cultura da exploração escravista estava intrincada na sociedade brasileira e as relações sociais, especialmente relacionadas ao trabalho evoluíram vagarosamente. Um dos aspectos sociais que demonstram isto é o patriarcalismo, que persistiu por longos séculos.

Em meados do século XIX inicia-se o processo de urbanização e, além dos escravos domésticos passou-se a utilizar trabalhadores domésticos livres. Havia, no período pré-abolicionista, uma hierarquia entre as próprias trabalhadoras domésticas (escravos ou livres), porém, fosse ela livre ou escrava, era tratada de forma inferior às demais categorias de trabalhadores, submetendo-se a condições de vida e trabalho tantas vezes desumanas. Mesmo aquelas criadas que estavam numa posição hierárquica superior às demais, pelas atividades realizadas e supervisão do senhor, estavam expostas a uma jornada exaustiva, que não lhe conferia condições de descanso necessário para a recuperação de sua saúde.

Em 1886, com a crescente massa de trabalhadoras domésticas livres (libertas ou brancas), aumentava a necessidade de regulação das relações entre patrões e aquelas trabalhadoras, o que levou à criação de Regulamentos em diversas cidades do país, com o intuito de exercer controle sobre a atividade. Nessa época as empregadas ainda eram submetidas a salários irrisórios e contratos precários. O trabalho infantil era outra realidade enfrentada pelas empregadas domésticas do final do século XIX. Eram as dificuldades econômicas

que, como ainda hoje se observa, obrigavam os filhos de libertos a trabalhar como empregados domésticos, muitas vezes em troca de alimentos, vestuário, local para morar.

O advento da República e da Constituição de 1891 não trouxe qualquer alteração nesse panorama, pois tinha caráter liberal e não previa direitos sociais. As relações de trabalho, a partir do advento do Código Civil de 1916, eram tratadas como se tivessem caráter meramente civil, como simples “locação de serviços”.

De fato, o modelo do constitucionalismo social foi inaugurado somente em 1917, com a Constituição Mexicana de 1917, abordando diversos aspectos do trabalho, inclusive com relação à proteção do trabalho da mulher. Seguiu-se a ela a Constituição de Weimar, destinando a segunda parte de seu texto aos direitos econômicos e sociais. No Brasil, esse reconhecimento por parte do estado só veio a ocorrer com a Constituição de 1934, mesmo assim, as relações de trabalho eram tratadas como contratos civis.

Em 27 de fevereiro de 1941 foi criado o Decreto-Lei nº 3.078, que dispunha acerca da locação dos empregados em serviços domésticos. A norma definia empregados domésticos como sendo “todos aquele que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”[326]. Estabeleceu diversas exigências para que pudesse haver a locação dos serviços, como a obrigatoriedade de exame médico para a obtenção do registro em carteira profissional, o que dificultava o acesso dos trabalhadores ao documento, inclusive porque os custos deveriam ser arcados pelo empregado. Era prevista a criação de uma norma regulamentadora desse Decreto, o que jamais foi feito.

Em 1942 começaram os estudos para a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo Anteprojeto foi publicado no Diário Oficial da União em janeiro de 1943. Sua Exposição de Motivos declarou que por coordenar normas vigentes, não compreendeu os empregados domésticos, deixando claro, pois, o posicionamento adotado pela Comissão de elaboração da CLT acerca da não-vigência do Decreto-Lei. 3.078/41, em razão da ausência de regulamentação.

---

[326] Art. 1º (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078/41, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 27 fev. 1941).

Nada os impedia, entretanto, de tratar acerca dos trabalhadores domésticos, suprindo a lacuna existente.

No final da década de 50 movimentos sociais promoveram a conscientização e organização das empregadas domésticas, dando origem a congressos e encontros dessas trabalhadoras. Suas lutas renderam frutos: Em dezembro de 1972 a profissão de empregada doméstica finalmente foi regulamentada.

A Lei 5.859/72 definiu trabalhador doméstico como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas"[327] e elencou alguns direitos a que a categoria faria jus a partir de então. A norma sofreu diversas alterações tanto antes quanto após o advento da Constituição Federal de 1988, que a recepcionou.

Com relação à Constituição, deve ser dito que apesar de ser chamada "cidadã", negou parte desse atributo às empregadas domésticas, que, mais uma vez, foram colocadas à margem do reconhecimento de direitos fundamentais. A elas foi dado tratamento discriminatório negativo com relação aos demais trabalhadores. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal (CF) limitou seu rol de direitos constitucionais trabalhistas a apenas alguns dos que haviam sido assegurados aos trabalhadores urbanos.

Havia um ciclo vicioso no que diz respeito ao trinômio lei-empregada doméstica-sociedade: o tratamento discriminatório conferido pelo Estado às empregadas domésticas (tanto na demora na normatização da profissão, quanto na frágil regulamentação), pode ser considerado como um reflexo da desvalorização dessa atividade pela sociedade. Ao mesmo tempo, a falta de regulamentação que reconhecesse seus direitos fundamentais sociais alimentava a desvalorização da profissão.

Isso pode ser percebido através da literatura. A literatura é produto de dado momento histórico ("cronotopia") e são "vinculados à cultura porque o ser humano, seu autor, é um sujeito social"[328]. O Direito, como a Literatura, nasce da cultura e é inserido nela. A conexão entre essas duas linguagens, Direito e

---

[327] BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972.

[328] NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. A noção de "cronótopo" no cruzamento entre literatura e direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 63.

Literatura, se dá portanto, no fato de que ambas são inseridas na cultura e "marcados por sua *relatividade* para com os dados de tempo e lugar em que produzidos"[329], ambos estão marcados pela historicidade.

Assim, estudando algumas obras literárias percebemos que personagens empregadas domésticas raramente têm sido protagonistas e, quando representadas, são carregadas de estereótipos (odiosa, indolente, suja, preguiçosa) ou são colocadas como pessoas de menor valor. Em obras do século XIX ao século XX é possível identificar esse ponto comum, e foi o que observamos nessa pesquisa. Foram estudadas algumas obras de Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector. Diferentes autores, de diferentes épocas, sendo o primeiro contemporâneo do processo abolicionista; o segundo viveu durante a Primeira República e a última testemunhou o advento da Lei 5.859/72. Nelas observamos os traços do paternalismo, do conflito de sentimentos entre patroa (patrão) e empregada (empregado) – ora afeição, ora ressentimento – do racismo, do patriarcalismo, do higienismo, do discurso do culto da domesticidade, enfim, características que refletem a desvalorização do trabalho e do trabalhador doméstico.

O advento da EC nº 72/2013 e da LC nº 150/2015 traz a esperança de que essa realidade seja transformada. A nova regulamentação do trabalho doméstico deu nova definição a quem seria trabalhador doméstico, estabelecendo um critério quantitativo para a caracterização da não eventualidade: 3 dias de trabalho por semana para a mesma família. Essa norma acaba por manter o tratamento discriminatório com relação às diaristas, as quais permanecem sem amparo legal.

As novas normas estenderam às empregadas domésticas os direitos que lhe haviam sido negados em 1988: limitação de jornada; horas extras; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); proteção contra despedida arbitrária; seguro desemprego; adicional noturno. Estabeleceu-se, ainda, um regime unificado de pagamento dos tributos, contribuições e demais encargos referentes ao empregado doméstico, o Simples Doméstico.

---

[329] NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. A noção de "cronótopo" no cruzamento entre literatura e direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 73.

Todas essas mudanças na Lei podem ser o gatilho para mudanças comportamentais na sociedade e, assim, quebrar o ciclo vicioso mencionado acima, criando-se uma nova cultura de respeito e valorização do trabalho doméstico. Algumas pequenas mudanças já puderam ser percebidas, como a redução da jornada de trabalho[330], mas ainda é muito cedo para identificar mudanças mais profundas, especialmente quanto ao aspecto cultural da sociedade. O que se espera é que, a partir de agora, ocorra uma verdadeira mudança de mentalidade daqueles que usufruem do trabalho dessas mulheres e homens; que as empregadas e empregados domésticos sejam tratados como profissionais que são (assim como qualquer outro deve ser); que possam usufruir dos direitos que lhes foram reconhecidos, enfim, que lhes seja garantido trabalho digno, em todos os seus aspectos.

[330] COSTA, Joana Simões de Melo; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme. Effects of Domestic Worker Legislation Reform in Brazil. **Working Paper**, Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth, n. 149, out. 2016, p. 3. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/port/OP336PT_Efeitos_da_reforma_da_legislacao_aplicavel_as_trabalhadoras_domesticas_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Renato Rua de. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. **LTr**, São Paulo, ano 76, n. 06, p. 647-650, jun. 2012.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **A mão e a luva***.* Brasília: MEC, 2017. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000027.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2017.

_____. A melhor das Noivas. **Jornal das famílias**, Rio de Janeiro, 1877. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000066pdf.pdf>, Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Iaiá Garcia**. Brasília: MEC, 2013. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1971>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Memorial de Aires***.* Brasília: MEC, 2013. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000025.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Memórias póstumas de Brás Cubas***.* São Paulo: Martin Claret, 2007.

_____. O enfermeiro. In: _____. **Obra Completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar 1994. v. II. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000265.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2017.

AZEVEDO, Gislaine Campos. Os juízes de órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX. **Histórica***:* Revista online do Arquivo Público de São Paulo, São Paulo, n. 27, ano 3, p. 1-9, nov. 2007. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/historica27.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovitch. Forms of time and of the chronotope in the novel: notes toward a historical poetics. In: _____. **The dialogical imagination***.* Four Essays*.* Trad. Caryl Emerson and Michael Holquist. Austin: University of Texas Press, 1990. p. 15-24.

BANCO MUNDIAL. **Datos.** México. Washington, DC, 2017. Disponível em <https://datos.bancomundial.org/pais/mexico?view=chart>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BELTRAN, Ari Possidonio. Contratos especiais de trabalho – algumas hipóteses. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Orgs.). **Curso de Direito do Trabalho**. Direito Individual do Trabalho. v. II. São Paulo: LTr, 2008 (Coleção Pedro Vidal Neto).

_____. **Direito do Trabalho e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BEZERRA, Carlos et al. Proposta de Emenda à Constituição nº 478-A, de 2010. **Diário da Câmara dos Deputados.** Relator: Deputado Vieira da Cunha. jul. 2011, p. 36008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC72/Camara/EC072_cam_05072011_prc_ccjc_PEC478_2010.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BLACKBURN, Robin. **A Queda do Escravismo Colonial**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Proposta de Emenda à Constituição nº 478, de 2010**. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473496>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**, 14. ed. Brasília: Rideel, 2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro: DOU, 16 jul. 1934 - Suplemento e republicado em 19.12.1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Rio de Janeiro: DOU, 10 nov. 1937, republicada em 11 nov. 1937, republicada 18 nov. 1937 e republicado 19 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.Htm>. Acesso em: 14 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. Rio de Janeiro: DOU, 02 ago. 1923. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.078/41, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 27 fev. 1941.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. In: **Vade Mecum**. 14. ed. Brasília: Rideel, 2012.

_____. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: DOU, 03 abr. 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017.

_____. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília: DOU, 20 jul. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), provada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972.

_____. **Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília: DOU, 02 jun. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017.

_____. Ministério do Trabalho, Industria e Comercio. **Ante-projeto da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho**. Rio de Janeiro: DOU, 05 jan 1943. Seção 1. Suplemento ao nº 03. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/29283>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Ministério do Trabalho, Industria e Comercio. **Ante-projeto da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho**. Nomeia uma comissão para estudar e organizar um anteprojeto de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho e de Previdência Social. Rio de Janeiro: DOU, 05 jan 1943. Seção 1.

Suplemento ao nº 03. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/29283>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 523.690/98.0**. Relator: Ministro Vantuil Abdala. Julgamento: 7 fev. 2001. Julgamento: Segunda Turma. Publicação: 16 mar. 2001.

CASAGRANDE, Cássio. Trabalho doméstico e discriminação. **Boletim CEDES** [on-line], Rio de Janeiro, p. 21-26, set. 2008. Disponível em: <http://cedes.iesp.uerj.br/PDF/08setembro/main.html>. Acesso em: 28 jun. 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. Os novos direitos da empregada doméstica. **Revista LTr***.,* São Paulo, ano 77, n. 04, p. 411-418, 2013.

CASTELLANO, Milton. (Ed.). **Las relaciones laborales en Uruguay**: 10 años de cambios. Montevideo: Instituto Costa Duarte, 2014. Disponível em: <http://www.cuestaduarte.org.uy/investigacion/economia/negociacion-colectiva/item/download/9_a36b0b61869f79fed65fcd0f2655efe3>. Acesso em: 23 abr. 2017.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1., 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social**. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943. 2 v.

CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**: 1850-1888. 2. ed. Tradução de Antonio Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Joana Simões de Melo; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme. Effects of Domestic Worker Legislation Reform in Brazil. **Working Paper**, Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth, n. 149, out. 2016. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/port/OP336PT_Efeitos_da_reforma_da_legislacao_aplicavel_as_trabalhadoras_domesticas_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. Uma leitura Marxista do trabalho doméstico. In: **Revista LTr**, ano 75, v. 3, São Paulo: LTR, 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. **O empregado doméstico na nova Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev., ampl. e atualiz. Salvador: JusPodivm, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulo das Constituições do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: USP, v. 96, n. 1, p. 243-269, dez. 2001.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. v. III-IV, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIEESE. O Emprego Doméstico no Brasil. **Estudos e Pesquisas**, São Paulo, n. 68, p. 1-27, ago. 2013. Disponível em:

<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2015.

DÓRIA, Antonio Sampaio. **O preconceito em foco***:* Análise de obras literárias infanto-juvenis*.* Reflexões sobre História e Cultura*.* São Paulo: Paulinas, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder***:* formação do patronato político brasileiro*.* 9. ed. São Paulo: Globo, 1973. 2 v.

FAUSTO, Bóris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2001.

FONSECA, Romy Medeiros da. Prefácio. In: KAUFMAN, Tania. **A aventura de ser dona-de-casa** (dona de casa vs. empregada): um assunto sério visto com bom humor. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A emenda Constitucional n. 72/2013 e o futuro do trabalho doméstico. **Revista LTr***.,* São Paulo, ano 77, n. 04, p. 402-410, 2013.

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Monteiro Lobato**. Matosinhos, Portugal: 7Graus, 04 jun. 2014. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/monteiro_lobato/>. Acesso em: 06 jul. 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala***.* São Paulo: Global, 2006.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Reflexões sobre a Convenção n. 189 da OIT – trabalhadores domésticos – e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (Horas extras para a empregada doméstica). **Revista LTr***.,* São Paulo, ano 76, n. 02, p. 188-201, 2012.

GEMIGNANI, Daniel. Os desafios contemporâneos e a necessária releitura dos princípios de direito do trabalho - princípios da irrenunciabilidade, da primazia da realidade e da continuidade. **Revista LTr**, São Paulo, ano 77, n. 4, p. 486-498, abr. 2013.

GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores em greve, polícia em guarda:** greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bomtexto, 2004. p. 105-136.

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. A importância dos princípios do Direito do Trabalho para a concretização do trabalho como direito social fundamental. **Revista LTr***.,* São Paulo, ano 76, n. 10, p. 1238-1246, 2012.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK. Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **House and street***:* the domestic world of servants and masters in nineteenth-century Rio de Janeiro. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho***.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

IBGE. **Situação Demográfica**. Estado da População. Rio de Janeiro, 1º nov. 1940. Disponível em: <http://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1941_45/populacao_m_1941_45aeb_009.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

INEGI. **Estadísticas a propósito del día internacional del trabajador doméstico** (22 de julio). Aguascalientes: AGS, 2015. Disponível em: <http://www.inegi.org.mx/saladeprensa/aproposito/2015/domestico0.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2017.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Processo 4 JC 556-41. Empregados domésticos. Enquanto não for regulamentado o dec. 3.078, que dispõe sobre a locação de empregados em serviços domésticos, permanecem estes sem o direito de reclamar perante a justiça do trabalho. Otto Paul Handler e José do Nascimento Brito. Presidente: Joaquim Máximo de Carvalho Junior. Decisão 20 de novembro de 1941. **Revista Legislação do Trabalho**, ano 07, n. 01, jan. 1942.

KAUFMAN, Tania. **A aventura de ser dona-de-casa** (dona de casa vs. empregada): um assunto sério visto com bom humor. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

LA CUEVA, Mario de. **Derecho Mexicano del Trabajo**. 2. ed. Cidade do México: Porrua, 1943.

_____. **El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo**. 4. ed. Cidade do México: Porrua, 1977.

LAJOLO, Marisa et al. (Org.). **Monteiro Lobato, livro a livro**: Obra Adulta. São Paulo: Unesp, 2014.

LAMARCA, Antonio. **Contrato individual de trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

LISPECTOR, Clarice. **A descoberta do mundo***.* Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

_____. **A paixão segundo G.H***.* Rio de Janeiro: Rocco, 1964.

_____. **Correio Feminino***.* Rio de Janeiro: Rocco, 2006. (Org. Aparecida Maria Nunes).

LOBATO, Monteiro. **Contos completos***.* São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.

_____. **Histórias de Tia Nastácia***.* 32. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2002.

MACIEL, J. A. Couto. **O progresso atual e o contrato de trabalho do empregado doméstico**. São Paulo: LTr, 1978.

MACCLINTOK, Anne. Couro imperial Raça, travestismo e o culto da domesticidade. **Cadernos Pagu -** Dossiê Erotismo, v. 20, p. 7-85, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n20/n20a02.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Empregado doméstico: direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: Lei n. 12.506, de 11/10/11. **Revista LTr**, v. 76, n. 8, p. 954-957, ago. 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho***.* 19. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MAYA, Eduardo Ewald. Nos passos da história: o surgimento da fotografia na civilização da imagem. **Discursos Fotográficos**, Londrina, v. 4, n. 5, p. 103-129, jul./dez. 2008.

MELO, Neide Moraes de. **Intelectuais na vida pública**: Mário de Andrade e Monteiro Lobato. 2006. 170 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MELO, Hildete Pereira de. O Serviço Doméstico Remunerado no Brasil: de Criadas a Trabalhadoras. Diagnóstico do Setor Serviços no Brasil. **Texto para discussão,** Rio de Janeiro: IPEA, n. 565, jun. 1998. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0565.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2015.

MERÍSIO, Patrick Maia. **Os novos direitos dos empregados domésticos:** análise da Emenda Constitucional nº 72/2013. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley Federal del Trabajo**. México: DOF, 1º abr. 1970, última reforma, DOF, 12 jun. 2015. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125_120615.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

_____. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Reforma la de 5 de febrero de 1857. México: DOF, 1917. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917_ima.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

_____. **RESOLUCIÓN del H. Consejo de Representantes de la Comisión Nacional de los Salarios Mínimos que fija los sala.os mínimos general y profesionales vigentes a partir del 1o. de enero de 2017**. México: DOF, 1º ene. 2017. Disponível em: <http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5466000&fecha=19/12/2016>. Acesso em: 28 mar. 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de La Brède e de. **O espírito das leis**. 2. ed., 2. tir. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Recife: Massangana, 1988.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. A noção de “cronótopo” no cruzamento entre literatura e direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013. p. 53-94.

NUNES, Aparecida Maria. Prefácio - Clarice Lispector jornalista feminina. In: LISPECTOR, Clarice. **Correio Feminino**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006, p. 10-11. (Org. Aparecida Maria Nunes).

OIT. **Cartilha sobre trabalhador(a) doméstico(a)**: conceitos, direitos, deveres e informações sobre a relação de trabalho. Brasília: ILO, nov. 2012. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cartilha%20trabalhadores%20domesticos_967.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia).** Montreal: ILO, 1946. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2015.

_____. **Convenção nº 95**. Proteção do salário. Genebra: ILO, 1949. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/463>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Convenção nº 103**. Amparo à maternidade (Revista). Genebra: ILO, 1952. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/524>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Convenção nº 189 e Recomendação nº 201**. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Decent Work for Domestic Workers begins at home**. Genebra: ILO, 16 jun. 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/domestic-workers/events-and-training/WCMS_371983/lang--en/index.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. **Domestic workers across the world**: Global and regional statistics and the extent of legal protection. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodom%C3%A9sticocompleto_971.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **História da OIT no Brasil**. Brasília: ILO, 2017. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Manual de buenas prácticas para trabajadoras y empleadoras de servicio doméstico**. Montevidéo: ILO, 2013. Disponível em: <https://www.bps.gub.uy/bps/file/6870/1/manual-trabajadoras-y-empleadoras-servicio-domestico.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. **Recomendação nº 165**. Recomendação sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família. Genebra: ILO, 1981. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/recomenda%C3%A7%C3%A3o-sobre-igualdade-de-oportunidades-e-de-tratamento-para-homens-e-mulheres-trabalh>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 1**. Genebra: ILO, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/trabalho-dom%C3%A9stico-remunerado-na-am%C3%A9rica-latina-e-caribe-nota-1>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 2**. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/trabalho-dom%C3%A9stico-remunerado-na-am%C3%A9rica-latina-e-caribe-nota-2>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 3**. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/trabalho-dom%C3%A9stico-remunerado-na-am%C3%A9rica-latina-e-caribe-nota-3>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 4**. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/trabalho-dom%C3%A9stico-remunerado-na-am%C3%A9rica-latina-e-caribe-nota-4>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 5**. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_5_740.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 6**. Genebra: ILO, Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%206_795.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 7**. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_%20oit_%207_796.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. **Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe - Nota 8**. Genebra: ILO, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

PEREIRA, Lúcia Miguel. **Machado de Assis** (estudo crítico e biográfico). 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio,1955.

PINTO, Ana Estela de Sousa. Nossos filhos sem domésticas. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 25 jan. 2013. Opinião. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/01/1220184-ana-estela-de-sousa-pinto-nossos-filhos-sem-domesticas.shtml>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RÍOS ESTAVILLO, Juán José. **Derechos de los trabajadores domésticos**. Nuestros derechos. México: Universidad Autónoma de México; Instituto de Investiaciones Jurídicas, 2000.

RONCADOR, Sonia. **A doméstica imaginária**: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil. Brasília: UnB, 2008.

_____ . **Poéticas do empobrecimento**: a escrita derradeira de Clarice. São Paulo: Annablume, 2002.

RONCARI, Luiz. **O cão do sertão**: Literatura e engajamento: ensaios sobre João Guimarães Rosa, Machado de Assis e Carlos Drummond de Andrade. São Paulo: UNESP, 2007.

RUSSEL-WOOD, Anthony John R. **Escravos e Libertos no Brasil Colonial**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. **Concentração, Estruturas e Desigualdade**: as origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda. São Paulo: Idcid, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMACHTENBERG, Ricardo. Código de Posturas e Regulamentos: Vigiar, Controlar e Punir. In. ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 9, Associação Nacional de História. Seção do Rio Grande do Sul, UNPUH-RS, 2008, Porto Alegre. **Anais Eletrônicos**… Porto Alegre: IFCH-UFRGS, 2008. Disponível em: <http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1209158027_ARQUIVO_CODIGOSDEPOSTURAS.pdfAcesso em: 27 fev. 2017.

SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo**: Machado de Assis. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Otávio Pinto e. O fim do servicinho. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 28 mar. 2013. Opinião. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/100859-o-fim-do-quotservicinhoquot.shtml>. Acesso em: 04 set. 2013.

SINDICATO ÚNICO DE TRABAJADORAS DOMÉSTICAS. **Más de 50 años de historia...** Montevidéo: SUTD, 2017. Disponível em: <http://sutduruguay.wixsite.com/sutd/historia>. Acesso em: 23 abr. 2017.

SINDOMÉSTICA SANTOS. **Histórico.** Santos, 2015. Disponível em: <http://www.sindomesticasantos/sindomestica_historico.php>. Acesso em: 30 maio 2015.

SMOSINSKI, Suellen. **Discussão sobre racismo na obra de Monteiro Lobato continua hoje em reunião no MEC**. São Paulo: UOL, 25 set. 2012. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/09/25/discussao-sobre-racismo-na-obra-de-monteiro-lobato-continua-hoje-em-reuniao-no-mec.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.

SOARES, Evanna. Abolição da escravatura e princípio da igualdade no pensamento constitucional brasileiro (Reflexos na legislação do trabalho doméstico). **Revista do Ministério Público do Trabalho,** Brasília, ano XX, n. 39, p. 366-394, mar. 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: História do Direito do Trabalho no Brasil. v. I, parte II. São Paulo: Ltr, 2017.

SOUZA, Flávia Fernandes de. Criados ou empregados? Sobre o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no antes e no depois da abolição da escravidão. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27, 2013, Natal. **Anais Eletrônicos**… Natal, 2013. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371332466_ARQUIVO_Texto_versaofinal_-FlaviaFernandesdeSouza.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre Sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014.

VALLADÃO, Haroldo. A Encíclica ‘Rerum Novarum’, Lei magna da Justiça Social. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, p. 480-482, jan. 1941.